

**Expropriação por utilidade pública**  
**Competência em razão da matéria**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - No processo especial de expropriação por utilidade pública está consagrada a regra da irrecorribilidade do aresto da Relação que “tenha por objecto decisão sobre a fixação da indemnização” (art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09).
- II - Essa regra de irrecorribilidade é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- III - Não se questionando o acto expropriativo, mas tão só o valor da indemnização devida por esse acto, a competência radica nos tribunais judiciais (arts. 51.º, 54.º e 66.º, n.º 5, do CExp).
- IV - A contradição de julgados equacionada e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além de mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- V - A questão de direito fundamental só é a mesma, para este efeito, quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos, sido feita de modo diverso.
- VI - A falta dos fundamentos invocados em ordem a permitir a revista “atípica” deita esta por terra e arrasta, na queda, todas as restantes questões que a recorrente lhe acoplou, de que não há também que conhecer (*accessorium sequitur principale*).

01-03-2018

Revista n.º 2592/05.9TMSNT.L2.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Negócio consigo mesmo**  
**Anulabilidade**  
**Consentimento**  
**Procuração**  
**Revogação**  
**Declaração receptícia**  
**Declaração recetícia**  
**Contrato de compra e venda**  
**Eficácia**  
**Representação voluntária**  
**Poderes de representação**  
**Autonomia privada**

- I - Na representação (art. 258.º do CC) há um representante que participa no tráfico jurídico negocial em nome de outrem (*contemplatio domini*) – o representado – e os efeitos dos negócios por aquele conduzidos produzem-se directa e imediatamente na esfera jurídica deste (*dominus negotii*).
- II - Uma das fontes do poder de representação é a procuração, definida pelo art. 262.º do CC como o acto pelo qual alguém (*dominus*) atribui a outrem (procurador), voluntariamente, poderes de representação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Trata-se de acto unilateral, por intermédio do qual é conferido ao procurador o poder de celebrar negócios jurídicos em nome de outrem (*dominus*) em cuja esfera jurídica se vão produzir os seus efeitos (art. 262.º do CC).
- IV - A procuração é revogável, nos termos do n.º 2 do art. 165.º do CC, através de declaração negocial receptícia, ou seja, a revogação só se torna eficaz quando chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo a revogação da procuração ocorrido a 16-03-2015 e a compra e venda sido realizada no dia 13 desse mês, o procurador estava habilitado ainda com os poderes que o *dominus* lhe confiara e que incluía o negócio consigo mesmo.
- VI - Este tipo de negócio, também apodado na doutrina portuguesa de “autocontrato”, “acto jurídico consigo mesmo” e, na doutrina italiana, “*stipulazione dei contratto ad opera di una sola persona*”, é, em regra, anulável (art. 261.º, n.º 1, do CC), mas a anulabilidade é excluída sempre que o representado, como sucedeu no caso, consentiu especificamente na celebração desse tipo de negócio.

01-03-2018

Revista n.º 878/15.3TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Prova por inspecção**  
**Junção de documento**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Prova por inspecção**  
**Pressupostos**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - A instituição da dupla conforme teve em vista racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.
- II - O despacho que indefere a realização de prova por inspecção e a junção documental constitui uma decisão intercalar, pelo que a revista apenas é admissível nos termos do n.º 2 do art. 629.º ou nos termos do n.º 2 do art. 671.º, ambos do CPC.
- III - A contradição de julgados, equacionada na al. d) no n.º 2 do art. 629.º do CPC e que releva como *conditio* da admissibilidade do recurso de revista pressupõe, além do mais, pronúncia sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IV - A questão de direito fundamental só é a mesma quando a subsunção do mesmo núcleo factual seja idêntica (ou coincidente) mas tenha, em termos de interpretação e aplicação dos preceitos sido feita de modo diverso. A oposição relevante caracteriza-se por ser frontal e por incidir sobre decisões expressas relativas a questões concretas, não abrangendo argumentos ou uma diversidade implícita.
- V - Radicando as diferentes decisões adoptadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento sobre a pertinência das diligências de prova mencionadas em II nos distintos contextos processuais em que foram proferidas e no distanciamento temporal relativamente aos factos que, por seu intermédio, se pretendem apurar, inexistente identidade das questões fundamentais de direito dirimidas num e noutro aresto, o que conduz à inadmissibilidade da revista.

01-03-2018

Revista n.º 3580/14.0T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira  
Olindo Geraldes

**Aval**  
**Procuração**  
**Omissão de formalidades**  
**Relações imediatas**  
**Relações mediatas**  
**Livrança em branco**  
**Pacto de preenchimento**  
**Avalista**  
**Poderes de representação**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Princípio da confiança**

- I - O pacto de preenchimento subjacente à emissão de uma livrança em branco caracteriza-se por ser o acordo mediante o qual as partes fixam as condições de preenchimento daquela por parte do credor em caso de incumprimento do negócio causal.
- II - Apresentando-se a convenção de preenchimento como meramente instrumental em relação à emissão da livrança e tendo os embargantes, por intermédio de procurador, outorgado o pacto de preenchimento na posição de avalistas, seria desprovido de sentido útil que pudessem deixar de assumir essa qualidade na livrança.
- III - Constando da procuração que os embargantes conferiam ao subscritor da livrança poderes para assinar, na qualidade de avalistas, uma convenção de preenchimento da livrança a celebrar com o banco, deve essa declaração negocial ser interpretada no sentido de que aqueles deram ao procurador os necessários poderes para os obrigar cambiariamente na posição de avalistas, assinando, em vez deles, o pacto e a livrança.
- IV - A aposição da menção de que o aval foi dado por procuração (art. 8.º da LULL) tem em vista, no contexto das relações mediatas, a tutela da confiança de terceiros em face da autonomia, literalidade e abstracção que caracterizam um título cambiário.
- V - No domínio das relações imediatas, é, todavia, permitido moderar o formalismo cambiário, pelo que, sendo de concluir que os avalistas conheciam e aceitaram as condições contratuais inseridas no pacto, a falta de indicação expressa de que se trata de um aval por procuração não os desvincula do cumprimento da obrigação cambiária, tanto mais que o exequente comprovou que o aval foi prestado pelo executado na qualidade de procurador.

01-03-2018  
Revista n.º 3555/15.1T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção  
Fernanda Isabel Pereira (Relatora)  
Olindo Geraldes  
Maria do Rosário Morgado

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Danos não patrimoniais**  
**Princípio da diferença**  
**Equidade**  
**Incapacidade para o exercício de outra profissão**  
**Incapacidade permanente absoluta**  
**Reforma**  
**Dano biológico**  
**Danos futuros**  
**Perda da capacidade de ganho**

**Danos patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

- I - Não existe o obstáculo da dupla conforme, quanto à ré, quando a Relação, apesar de ter reduzido a indemnização fixada pela 1.ª instância, a título de “dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho”, de € 550 000 para € 280 000, adoptou fundamentação essencialmente diferente no que respeita aos critérios seguidos para fixar essa indemnização, sendo, como tal, o recurso de revista admissível (art. 671.º, n.º 3, do CPC).
- II - A afectação da integridade físico-psíquica (que tem vindo a ser denominada “dano biológico”) pode ter como consequência danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial, compreendendo-se na primeira categoria a perda de rendimentos pela incapacidade laboral para a profissão habitual, mas também as consequências da afectação, em maior ou menor grau, da capacidade para o exercício de outras actividades profissionais ou económicas, susceptíveis de ganhos materiais.
- III - Os índices de incapacidade geral permanente não se confundem com os índices de incapacidade profissional, correspondendo a duas tabelas distintas, aprovadas pelo DL n.º 352/2007, de 23-10: na incapacidade geral avalia-se a incapacidade para os actos e gestos correntes do dia-a-dia, a qual pode ter reflexos ao nível da incapacidade profissional, mas que com esta não se confunde.
- IV - A fixação da indemnização por danos patrimoniais resultantes do “dano biológico” não pode seguir a teoria da diferença (art. 566.º, n.º 2, do CC) como se tais danos fossem determináveis, devendo antes fazer-se segundo juízos de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Para tanto, relevam: (i) a idade do lesado à data do sinistro (39 anos); (ii) a sua esperança média de vida que, para homens nascidos em 1964, se situará, no ano de 2004 – ano do acidente – entre 64 e 75 anos (e não a sua previsível idade da reforma, já que a perda da capacidade geral de ganho tem repercussões negativas ao longo de toda a vida do lesado); (iii) a percentagem de incapacidade geral permanente (53%); e (iv) a conexão entre as lesões físicas sofridas e as exigências próprias de actividades profissionais ou económicas alternativas, compatíveis com a formação/preparação técnica do lesado (sendo que, no caso, este deixou de poder caminhar, levantar-se ou baixar-se normalmente, só o podendo fazer com canadianas e a sua formação/preparação técnico-profissional corresponde à de um electricista de redes de distribuição, assentando as suas competências na destreza, mobilidade e força dos braços).
- VI - É, por isso, de concluir que a afectação dos referidos parâmetros terá consequências extremamente negativas na possibilidade efectiva de o lesado vir a exercer actividade profissional alternativa, aproximando-se a sua situação de uma incapacidade total permanente para o trabalho, pelo que, ponderando os enunciados factores e comparando o caso com outras decisões do STJ, afigura-se justa e adequada a fixação da indemnização, a título de dano patrimonial futuro por perda da capacidade de ganho desde a data do sinistro, em € 400 000 (ao qual se deduzirá o valor já pago) e não em € 280 000 como fez a Relação.

01-03-2018

Revista n.º 773/07.0TBALR.E1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Separação de facto**  
**Cônjuge**  
**Interpretação restritiva**  
**Arrendamento para habitação**  
**Residência efectiva**

**Cônjuge sobrevivivo**  
**Descendente**  
**Pressupostos**  
**Lei interpretativa**  
**Residência efectiva**  
**Residência efetiva**  
**Interpretação da lei**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Cumulação de pedidos**  
**Reconvenção**  
**Absolvição do pedido**

- I - No caso de cumulação de pedidos, a dupla conformidade entre as decisões das instâncias deve ser considerada à luz de cada pedido efectivamente autonomizado.
- II - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão da 1.ª instância de condenação da ré nos pedidos a) e b) da petição inicial e de absolvição da autora do pedido reconvenicional, ocorre dupla conforme impeditiva da admissibilidade de recurso de revista interposto pela reconvinte.
- III - Na vigência do RAU a regra era a da incomunicabilidade da posição do arrendatário ao cônjuge, com as excepções dos arts. 84.º e 85.º.
- IV - A al. a), do n.º 1, do art. 85.º do RAU, que prevê que *o arrendamento para habitação não caduca por morte do primitivo arrendatário (...) se lhe sobrevier cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto*, deve ser interpretada restritivamente, no sentido de não se excluir o cônjuge separado de facto que, aquando da separação, continuou a residir no locado.
- V - Tal interpretação restritiva veio a ser consagrada no novo regime legal - tanto no art. 57.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, de 27-02 (que revogou o RAU) como no art. 1106.º, n.º 1, do CC (introduzido pela mesma Lei n.º 6/2006) -, pelo que poderá defender-se que tal regime assume natureza interpretativa do regime do RAU, uma vez que se afiguram reunidos os respectivos pressupostos.
- VI - A norma legal ao abrigo da qual a transmissão opera – art. 85.º, n.º 1, al. a), do RAU – atribui o direito ao arrendamento ao cônjuge sobrevivivo, sem o fazer depender da existência de filhos, apenas relevando a existência de descendentes (autonomamente) nos termos da alínea b) do mesmo preceito.

01-03-2018  
Revista n.º 1755/12.5TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Oposição de julgados**  
**Questão fundamental de direito**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Contrato de seguro**

Para que se verifique a contradição decisória a que se refere o art. 688.º do CPC, é mister que a questão fundamental de direito decidida nos arestos em cotejo seja a mesma, o que não ocorre na hipótese em que o decidido no acórdão recorrido teve em vista o âmbito da cobertura do seguro de responsabilidade civil profissional e a decisão tomada no acórdão fundamento se fundou na inoponibilidade de determinadas cláusulas desse seguro ao lesado.

01-03-2018  
Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1-A - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Ineptidão da petição inicial**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Ininteligibilidade da causa de pedir**  
**Nulidade processual**  
**Anulação do processado**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Compensação**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Ex-cônjuge**  
**Erro na forma do processo**  
**Competência material**  
**Inventário**  
**Pedido**  
**Rejeição de recurso**  
**Alegações**  
**Absolvição da instância**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Recurso *per saltum***

- I - A decisão que absolve os réus da instância coloca termo ao processo, pelo que o prazo de interposição do recurso é de 30 dias.
- II - A falta de sinteticidade das conclusões não implica a rejeição sempre que delas seja possível extrair as questões suscitadas pelo recorrente.
- III - A propriedade do meio processual empregue afere-se pela pretensão formulada; impetrando o recorrente a condenação dos recorridos no pagamento de uma quantia correspondente aos bens próprios empregues na satisfação de dívidas de uma sociedade que constituiu com a sua ex-mulher no decurso da relação conjugal, é de concluir que, quanto àquela, o meio processual idóneo para efectivar a compensação a que o autor crê ter direito é o processo de inventário (arts. 1689.º e 1697.º, ambos do CC e arts. 3.º e 79.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03), ocorrendo, por isso, uma falta de sintonia entre o pedido e a forma processual escolhida e falhando ainda a competência material do tribunal.
- IV - Sendo os factos narrados de forma absolutamente confusa e sendo absolutamente inviável apreender a causa de pedir formulada, deve a petição inicial ter-se por inepta por falta de causa de pedir (al. a) do n.º 1 do art. 186.º do CPC), não havendo, consequentemente, que formular qualquer convite ao aperfeiçoamento (cujas falta constitui mera nulidade secundária), já que este é legalmente reservado para insuficiências supríveis.
- V - Tendo o recorrente incumprido clamorosamente as regras processuais aplicáveis e sendo aqueles sabedor das inerentes consequências, não integra violação do princípio do contraditório (na vertente da proibição de decisão surpresa) a decisão de declarar a nulidade de todo o processado em virtude da ineptidão da petição inicial.

01-03-2018  
Revista n.º 602/16.3T8AVR.S1 - 7.ª Secção  
Maria do Rosário Morgado (Relatora)  
Sousa Lameira  
Helder Almeida  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Notificação ao mandatário**  
**Notificação postal**  
**Domicílio profissional**  
**Facto notório**  
**Escritório do mandatário**  
**Mandatário judicial**  
**Distribuição**  
**Presunção de notificação**  
**Carta registada**  
**Acórdão**  
**Presunções legais**

- I - Sendo a carta registada, com cópia do acórdão, enviada para o domicílio profissional do mandatário do autor, nomeadamente para o domicílio indicado na petição inicial, sem que, entretanto, tivesse sido comunicada qualquer alteração, não obstante nalgumas peças processuais se mencionasse também, no rodapé de página, outra morada, e não sendo ilidida a presunção estabelecida, a notificação do acórdão foi realizada e produziu o seu efeito.
- II - Considera-se facto notório o que é do conhecimento geral, nomeadamente da grande maioria dos cidadãos, regularmente informados.
- III - Não configura um facto notório o exercício deficiente da distribuição postal pelos CTT, nomeadamente numa certa zona da cidade de L, por o facto não ser de conhecimento generalizado.

01-03-2018

Revista n.º 914/12.5TBLCD.C1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Incapacidade permanente parcial**  
**Falta de actividade**  
**Falta de atividade**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Juros de mora**  
**Recurso de apelação**  
**Trânsito em julgado**

- I - A falta de trabalho, designadamente no período de défice funcional parcial, não justifica uma compensação equivalente à remuneração que o lesado vinha auferindo antes do acidente, por falta do nexo de causalidade com o evento gerador da responsabilidade civil.
- II - O cálculo da indemnização do dano futuro, podendo embora aproveitar a aplicação de fórmulas matemáticas, na procura de evitar o subjetivismo, é determinado pelo critério da equidade.
- III - A indemnização, para compensar a perda de ganho, deve corresponder à obtenção de um rendimento, a prolongar durante o tempo de vida expectável.
- IV - A indemnização por dano não patrimonial é fixada segundo um critério de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e do lesado e às demais circunstâncias do caso, designadamente, a gravidade e a extensão da lesão.
- V - O segmento da sentença relativo aos juros de mora, ao não ser impugnado na apelação, transitou em julgado, não podendo já ser discutido na revista.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

01-03-2018  
Revista n.º 53/14.4T8PTG.E1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator) \*  
Maria do Rosário Morgado (vencida)  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumários redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**

Discutindo-se, no acórdão recorrido, a legalidade da suspensão da instância em virtude da pendência de causa prejudicial e tendo o acórdão fundamento eleito pela recorrente se debruçado sobre o exercício do direito de preferência, é manifesto que não existe a contradição decisória sobre a mesma questão fundamental de direito que poderia conduzir à admissão, ao abrigo da al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC, da revista daquela decisão interlocutória.

01-03-2018  
Revista n.º 10983/16.3T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Olindo Geraldes (Relator)  
Maria do Rosário Morgado  
Sousa Lameira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Impugnação**  
**Recurso *per saltum***

Limitando-se o inconformismo da recorrente à decisão constante de um prévio acórdão do STJ (já transitada em julgado) e não impugnando aquela a decisão contida na sentença recorrida, é de concluir pela improcedência do recurso.

01-03-2018  
Revista n.º 70/11.6TBVLF.C1.S1 - 2.ª Secção  
Oliveira Vasconcelos (Relator)  
Abrantes Geraldes  
Tomé Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Arrendamento para habitação**  
**Comunicabilidade**  
**Casamento**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Transmissão da posição do arrendatário**  
**Privação do uso**  
**Arrendatário**  
**Morte**  
**Cônjuge**  
**Descendente**  
**Caducidade**



**Equidade**  
**Valor locativo**  
**Cálculo da indemnização**  
**Ocupação de imóvel**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Retroactividade da lei**  
**Retroatividade da lei**  
**Ex-cônjuge**  
**Pressupostos**  
**Interpretação da lei**  
**Efeitos do casamento**  
**Regime de bens**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Um contrato de arrendamento para habitação celebrado nos anos 60 está sujeito às normas transitórias que integram o regime estabelecido no Título II, Capítulo II, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2012, de 14-08 (nomeadamente as constantes da Secção I - "Disposições gerais", arts. 27.º a 29.º -, da Secção II - "Arrendamento para habitação", arts. 30.º a 49.º - e da Secção IV - "Transmissão" - arts. 57.º e 58.º-, comum a arrendamentos habitacionais e não habitacionais) e está igualmente sujeito ao NRAU na parte não abrangida por aquelas.
- II - Nenhuma, de entre este conjunto de normas, rege especificamente a questão da comunicabilidade do direito ao arrendamento ou exclui a aplicação do art. 1068.º do CC, pelo que se impõe, em princípio, concluir pela aplicabilidade desta norma aos contratos coevos do aqui contemplado.
- III - A tradição jurídica portuguesa era no sentido de que o direito ao arrendamento se não comunicava ao cônjuge do arrendatário e caducava por morte deste.
- IV - Com a publicação da Lei n.º 6/2006, que aditou ao Código Civil o art. 1068.º, instituiu-se a regra da comunicabilidade para todos os arrendamentos de prédios urbanos.
- V - Do art. 59.º do NRAU resulta a aplicação do art. 1068.º a contratos anteriores, que subsistam, e não apenas aos constituídos após a sua entrada em vigor.
- VI - Não se trata de uma aplicação retroativa, antes sendo uma aplicação imediata da lei nos termos previstos no art. 12.º, n.ºs 1 e 2, 2.ª parte, do CC, pressupondo a vigência da relação jurídica em causa.
- VII - Mas, para tal, será necessário que exista um casamento atual do arrendatário, pois se não concebe que, de outra maneira, este possa comunicar ao cônjuge o seu direito ao arrendamento.
- VIII - Vigorando, à data da morte do primitivo arrendatário, os arts. 1110.º, n.º 1 e 1111.º, n.ºs 1 e 2, al. a), todos do CC, o direito ao arrendamento era um bem próprio seu e transmitiu-se nessa data para o seu cônjuge.
- IX - Daí que, com a entrada em vigor do NRAU e do referido art. 1068.º, não possa ter ocorrido a comunicação do direito ao arrendamento porque:
- a) sendo já a ex-mulher do falecido arrendatário, enquanto transmissária, titular desse direito, não podia comunicar-se-lhe o que já detinha;
- b) à data do início da vigência do art. 1068.º não se mantinha, nem o casamento, nem o direito ao arrendamento na esfera jurídica do primitivo arrendatário.
- X - Ainda que tivesse sido determinada a eficácia retroativa do art. 1068.º, a comunicação do arrendamento ao cônjuge seria, no caso, impedida pela presunção de ressalva dos efeitos já produzidos constante da segunda parte do citado n.º 1 do art. 12.º do CC, já que não poderia ficar sem efeito a transmissão já ocorrida.
- XI - Falecida a transmissária, o arrendamento caduca, não podendo operar-se uma outra transmissão a favor de um seu filho.
- XII - Os réus, ao ocuparem, sem título, o imóvel de que as autoras são donas, privando-as dos direitos de uso e fruição que são conteúdo do seu direito de propriedade, incorrem na prática de facto ilícito e culposo que será gerador da obrigação de indemnizar se pudermos concluir

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

pela verificação cumulativa dos demais pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

- XIII - Perante a demonstração da utilidade económica do imóvel e, bem assim, do aproveitamento que dela vêm fazendo, há cerca de 58 anos, as autoras e os seus antecessores, afetando o bem ao mercado de arrendamento, modo de rentabilização que as autoras se propunham prosseguir, pelo menos, poucos meses antes da propositura da ação, e de que agora estão impedidas por virtude da conduta ilícita dos réus, é de concluir que a privação de uso em causa envolve dano indemnizável, correspondente ao valor locativo não auferido.
- XIV - Sabendo-se que: (i) a título de renda eram pagos pelos arrendatários, ultimamente, € 18,59 por mês; (ii) os réus, após a morte da transmissária, continuaram a viver no prédio, procedendo ao depósito desse valor; (iii) as autoras, desconhecendo a morte dos arrendatários, propuseram, através de carta que lhes dirigiram, o aumento da renda para € 300 mensais; (iv) em 2007, o valor locativo do imóvel, atendendo à tipologia de T2 e à localização do prédio, caso se encontrasse em boas condições de conservação era de valor nunca inferior a € 500 mensais; (v) mercê das obras feitas pelo arrendatário e pela transmissária, com a ajuda dos réus, o prédio tem sido mantido em bom estado de conservação e melhorado; e socorrendo-nos da equidade, consideramos o valor de € 132 mensais, pedido pelas autoras, como adequado para ressarcir a privação de uso do bem que os réus lhes vêm impondo.

01-03-2018

Revista n.º 4685/ 14.2T8FNC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Competência material**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Tribunal administrativo**  
**Pessoa colectiva de direito público**  
**Pessoa coletiva de direito público**  
**Fixação da competência**  
**Junta de freguesia**  
**Muro**  
**Obras**  
**Direito a reparação**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto de gestão privada**  
**Acto de gestão pública**  
**Acto de gestão pública**  
**Reserva de jurisdição**

- I - A competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal fixa-se no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente.
- II - O art. 212.º, n.º 3, da CRP, consagra, em matéria de competência dos tribunais administrativos e fiscais, uma reserva relativa, um modelo típico, que deixa à liberdade do poder legislativo a introdução de alguns desvios, aditivos ou subtrativos, desde que preserve o núcleo essencial do modelo de acordo com o qual o âmbito regra da jurisdição administrativa corresponde à justiça administrativa em sentido material.
- III - Com a Reforma do Contencioso Administrativo, operada pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, alterou-se, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, o critério determinante da competência material entre jurisdição comum e jurisdição administrativa, que deixou de assentar na clássica distinção entre atos de gestão pública e atos de gestão privada, passando a jurisdição administrativa a abranger todas as

questões de responsabilidade civil que envolvam pessoas coletivas de direito público, independentemente da questão de saber se tais questões se regem por um regime de direito público ou por um regime de direito privado.

01-03-2018

Revista n.º 1203/12.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Usucapião**  
**Fraccionamento da propriedade rústica**  
**Fracionamento da propriedade rústica**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Unidade de cultura**  
**Aquisição de direitos**  
**Direito de propriedade**  
**Interesse público**  
**Publicidade**  
**Princípio da confiança**  
**Titularidade**  
**Requisitos**  
**Posse**  
**Anulabilidade**  
**Nulidade**  
**Retroactividade da lei**  
**Retroatividade da lei**  
**Terreno**  
**Justificação notarial**  
**Prescrição aquisitiva**  
**Loteamento clandestino**

- I - Considerando que, à data em que foi realizado o ato de fracionamento do prédio rústico em violação do disposto no art. 1376.º, n.º 1, do CC, ainda não estava em vigor a Lei n.º 111/2015, de 27-08, nem a Portaria n.º 219/2016, de 09-08, à invalidade daquele ato é aplicável o regime da anulabilidade previsto no art. 1379.º, n.º 1, do CC, na redação anterior à introduzida pela citada lei, uma vez que, nos termos art. 12.º do CC, a lei nova só visa os factos novos quanto às condições de validade dos atos.
- II - A expressão «disposição em contrário» ressalvada pelo art. 1287.º do CC, não abarca a situação prevista no art. 1376.º do mesmo código, na medida em que inexistente qualquer norma excepcional que estabeleça, taxativamente, que a posse mantida sobre parcela de terreno com área inferior à unidade de cultura não conduz à usucapião.
- III - A usucapião assenta na existência da posse, definida, nos termos do art. 1251.º do CC, como o poder de facto (*corpus*) que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real (*animus*), mantido, de forma ininterrupta, pacífica e pública (arts. 1261.º e 1262.º, do CC), durante um certo lapso de tempo, que varia em função da natureza do bem (móvel ou imóvel) sobre que incide e de acordo com os caracteres da mesma posse (titulada ou não titulada e de boa fé ou de má fé - arts. 1259.º, 1260.º e 1294.º, todos do CC).
- IV - Invocada a usucapião, os seus efeitos retrotraem-se à data do início da posse (art. 1288.º do CC), adquirindo-se o direito de propriedade no momento em que se iniciou a posse (art. 1317.º, al. c), do CC).
- V - A usucapião é uma forma de aquisição originária do direito de propriedade, que surge *ex novo* na esfera jurídica do sujeito, irrelevando, por isso, quaisquer irregularidades precedentes e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

eventualmente atinentes à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, sejam vícios de natureza formal ou substancial.

- VI - Operada a divisão material de um prédio rústico em duas parcelas de terreno com área inferior à unidade de cultura fixada na Portaria n.º 202/70, de 21-04, e verificados os requisitos da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre cada uma destas parcelas, esta aquisição prevalece sobre a proibição contida no art. 1376.º, n.º 1, do CC, não operando a anulabilidade do ato de fracionamento previsto no n.º 1 do art. 1379.º do CC (na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 111/2015, de 27-08).
- VII - A usucapião visa satisfazer o interesse público de assegurar, no tráfego das coisas, quer a certeza da existência dos direitos reais de gozo sobre elas e de quem é o seu titular, quer a proteção do valor da publicidade/confiança que nesse tráfego lhe é aduzido pela posse.

01-03-2018

Revista n.º 1011/ 16.0TBSTB.E1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade do gerente**

**Dever de lealdade**

**Enriquecimento sem causa**

**Compensação**

**Declaração de insolvência**

**Ónus da prova**

**Gerente**

**Sócio**

**Dever de custódia**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Erro de julgamento**

- I - O vício da falta de fundamentação apenas ocorre quando se detecta uma absoluta ausência de fundamentos de facto e de direito (não abrangendo, pois, a eventual insuficiência ou cariz erróneo da fundamentação) ao passo que o vício da omissão de pronúncia se reporta ao incumprimento do dever de conhecer as questões suscitadas pelo pedido, pela causa de pedir e pelas excepções. Tanto a omissão de pronúncia como a falta de fundamentação não se confundem com eventuais erros de julgamento de que eventualmente padeça a decisão recorrida.
- II - Não integra violação do dever de lealdade prevenido pela al. b) do n.º 1 do art. 64.º do CSC – não constituindo, por isso, fundamento para a sua responsabilização nos termos do art. 72.º do CSC –, a conduta de um sócio da recorrente que, na sequência de acordo pelo qual a produção executiva de espectáculos foi deixada a cargo de uma outra sociedade da qual aquele era gerente, entregou a esta última parte das receitas cobradas pela primeira, a título de ressarcimento pelas despesas em que aquela incorreu.
- III - Tendo-se demonstrado que a deslocação patrimonial referida em II assentou num prévio ajuste entre a recorrente e a recorrida, está evidenciada a existência de uma causa justificativa da mesma.
- IV - Impende sobre o pretense empobrecido o ónus da prova dos pressupostos de que depende o enriquecimento sem causa sendo que, na dúvida, se deve considerar que a deslocação verificada teve justa causa.
- V - Tendo a recorrente sido declarada insolvente em momento muito posterior aos factos mencionados em II, a eventual compensação de créditos da recorrida não poderia ser obviada pelo disposto no art. 99.º do CIRE.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

01-03-2018  
Revista n.º 4290/09.5TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Questão nova**  
**Articulados**  
**Alegações**  
**Conhecimento officioso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

- I - Não tendo a questão da caducidade sido suscitada nos articulados (mas apenas nas alegações) e não sendo a mesma de conhecimento officioso, é de concluir que era vedado à Relação dela conhecer por se tratar de questão nova.
- II - O não conhecimento da questão mencionada em I não envolve preterição do acesso ao direito e à Justiça.

01-03-2018  
Revista n.º 1184/13.3TBCBR-A.C1.S2 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Hélder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Caso julgado**

- I - Comprovando-se que o acórdão recorrido abordou todas as questões suscitadas, é de concluir pela inexistência de omissão de pronúncia.
- II - Os poderes do STJ em sede de alteração da matéria de facto cingem-se aos casos prevenidos pelo n.º 3 do art. 674.º do CPC.
- III - A reclamação do acórdão, a arguição de nulidades ou o requerimento para a sua reforma não são os momentos processuais adequados para discutir o acerto da decisão com base numa pretensa ofensa ao caso julgado.

01-03-2018  
Incidente n.º 1923/10.4TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Contrato de seguro**  
**Seguro automóvel**  
**Anulabilidade**  
**Falsas declarações**  
**Carta de condução**  
**Segurado**

**Nulidade**  
**Oponibilidade**  
**Abuso do direito**  
*Venire contra factum proprium*  
**Seguradora**  
**Seguro obrigatório**  
**Prémio do seguro**  
**Risco**  
**Lesado**  
**Boa fé**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Sub-rogação**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - A instituição da obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel assenta na necessidade de, perante a consciencialização da incompleta ou deficiente capacidade do responsável pelo ressarcimento, socializar o risco da ocorrência de danos graves que é associado ao desempenho de actividades potencialmente perigosas ou portadoras de risco para terceiros.
- II - O contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel garante ao segurado o pagamento da indemnização devida em função do sinistro ocorrido e, simultaneamente, acautela o respectivo património, assumindo a feição de contrato a favor do terceiro lesado.
- III - Inexistindo um interesse público que se sobreponha à vontade das partes e que justifique o conhecimento oficioso da questão e destinando-se a obrigatoriedade do seguro automóvel a acautelar os interesses e direitos dos lesados, a norma do art. 429.º, n.º 1, do CCom, deve ser interpretada como se reportando a uma mera anulabilidade, logo inoponível àqueles.
- IV - A prestação, pelo segurado, de falsas declarações relativamente à titularidade de carta de condução aquando da outorga o contrato não se integra na previsão do art. 14.º do DL n.º 522/85, sendo que a consequente mera anulabilidade do contrato não é oponível aos lesados nem ao FGA, que se acha sub-rogado na posição daqueles.
- V - A observância do princípio da boa-fé não dispensa a seguradora de, na medida do possível, aferir o relevo e alcance daquelas declarações, em vez de se quedar inerte enquanto não lhe são exigidas responsabilidades e enjeitá-las logo que algo corre mal, invocando a nulidade do seguro; estando em causa interesses de terceiros estranhos ao contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel e sendo a sua celebração obrigatória em virtude da necessidade de socializar o risco, impõe-se aos sujeitos contratuais a exigência de abandonarem uma postura liberal cingida aos seus interesses imediatos, na medida em que são co-responsáveis pelo alcance comunitário dos seus comportamentos.
- VI - A impraticabilidade de um controlo absoluto das declarações prestadas pelos segurados por parte das seguradoras não pode servir como pretexto para a anulabilidade do contrato de seguro, na medida em que existe um risco assumido pelas partes que, no caso daquelas, tem como contrapartida a aceitação do pagamento do prémio, havendo ainda que ponderar a forte componente social que enforma o regime do seguro de responsabilidade civil emergente da circulação automóvel e sendo certo, também, que a acção indemnizatória não é o campo adequado para avaliar a validade do contrato de seguro.
- VII - Pese embora o sinistro tenha ocorrido cerca de 30 dias após a celebração do contrato, deve-se ter por abusiva, na modalidade de *venire contra factum proprium*, a arguição da nulidade do mesmo, já que o abuso do direito não pressupõe o decurso de um determinado prazo.

01-03-2018  
Revista n.º 647/11.0TBVPV.P1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Erro**

- I - A fundamentação da Relação é essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito haja assentado, de modo radical ou profundamente inovatório, em normas, interpretações ou institutos jurídicos perfeitamente diversas daquelas que haviam sustentado a decisão na 1.ª instância.
- II - Tendo ambas as instâncias fundado as respectivas decisões na falta de demonstração dos factos que evidenciariam a errada representação da realidade por parte dos recorrentes, é de concluir pela inexistência de uma fundamentação essencialmente diversa.

01-03-2018  
Revista n.º 1517/12.0TBACB.C1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Execução de sentença**  
**Legitimidade activa**  
**Legitimidade ativa**  
**Cessão de créditos**  
**Remição**  
**Oponibilidade**  
**Devedor**  
**Ónus de alegação**  
**Factos constitutivos**  
**Obrigações solidárias**  
**Direito de regresso**  
**Habilitação de adquirente**  
**Caso julgado**  
**Força executiva**  
**Título executivo**

- I - A validade de uma sentença condenatória definitiva enquanto título executivo advém-lhe da força de caso julgado.
- II - Tendo a credora, em momento anterior à instauração da execução, cedido o crédito exequendo documentado em sentença condenatória a um dos seus devedores solidários (n.º 1 do art. 577.º do CC), há que reconhecer a este a legitimidade activa para demandar dos demais co-devedores a satisfação coerciva do montante que pagou (art. 54.º do CPC), sem necessidade de recurso ao incidente de habilitação, cabendo apenas àquele a alegação dos factos constitutivos.
- III - A circunstância de o exequente ter pago à credora parte do montante em dívida não desonera os restantes devedores (art. 523.º do CC), cabendo-lhes liquidar, além do mais, o remanescente do crédito.
- IV - Tendo o embargado, ao ser citado para a execução, tido conhecimento da exoneração do exequente feita pela credora originária, o mesmo adquiriu conhecimento de que aquele passou a ser um terceiro e deixou, por efeito da remição parcial da dívida, de ser um devedor daquela, não havendo, por isso, que colocar em causa a validade da cessão.

01-03-2018  
Revista n.º 5372/14.7T8PRT-A.P1.S1 - 7.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Domínio público marítimo**  
**Direito de propriedade**  
**Reconhecimento do direito**  
**Pressupostos**  
**Presunções legais**  
**PDM**  
**Facto impeditivo**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Domínio público hídrico**  
**Navegação marítima**  
**Águas**  
**Acção constitutiva**  
**Ação constitutiva**

- I - O domínio público marítimo pertence ao Estado – art. 4.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11 –, mercê da importância e afectação pública das águas, que devem situar-se fora do comércio jurídico privado, sendo inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.
- II - No entanto, se o art. 15.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 54/2005, manteve a presunção de propriedade do Estado sobre o domínio público marítimo, alargou, todavia, os casos de elisão de tal presunção e reconhecimento da propriedade do Estado sobre terrenos inseridos nesse domínio, sem recurso à *probatio diabolica* da propriedade anterior a 1864 ou 1868.
- III - São assim pressupostos legais do reconhecimento de propriedade da autora a integração em zona urbanizada consolidada; que o terreno se situe fora da zona de risco de erosão ou de invasão; e se encontre ocupado por construção anterior a 1951.

01-03-2018  
Revista n.º 248/15.3T8FAR.E1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator) \*  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Morte**  
**Progenitor**  
**União de facto**  
**Descendente**  
**Danos não patrimoniais**  
**Sucessão por morte**  
**Equidade**

- I - Foi intuito do legislador, no art. 496.º do CC, subtrair a indemnização por "danos não patrimoniais" às regras do direito sucessório a que aludem os arts. 2133.º e ss. do CC.
- II - O membro sobrevivente da união de facto recebe todos os quantitativos a atribuir a título de indemnização por danos não patrimoniais resultantes da morte do membro finado.

01-03-2018



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 1608/15.5T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator) \*  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**  
**Extinção das obrigações**

- I - Existe fundamentação essencialmente diferente sempre que a confirmação da decisão apelada se baseia num quadro normativo substancialmente diverso, havendo, concomitantemente, que desconsiderar discrepâncias marginais, a adição de fundamentos ou a recusa, pela Relação, de uma das vias trilhadas pela 1.ª instância.
- II - Tendo as instâncias se movido dentro do campo normativo das formas de extinção das obrigações para concluir pela sua inverificação, é de concluir pela inexistência de dupla conforme, sendo que a mera rejeição da qualificação jurídica dos factos e o aditamento de um fundamento jurídico quase idêntico protagonizados pela Relação não representam uma essencialidade relevante.

01-03-2018  
Revista n.º 5733/15.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção  
Távora Vítor (Relator)  
António Joaquim Piçarra  
Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- A insatisfação do ónus de especificação dos requisitos previstos no art. 640.º do CPC para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto importa, irremissivelmente, a rejeição do recurso, nessa parte, pois a lei afastou a possibilidade da actuação, pela Relação, do dever de prevenção, lançando mão de um convite ao aperfeiçoamento da alegação.

08-03-2018  
Revista n.º 709/11.3TBBCL-A.G1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC, a decisão é nula, respectivamente, quando nela não sejam especificados os fundamentos de facto e de direito que a justificam e quando esteja em oposição com os respectivos fundamentos.
- II - O acórdão recorrido contém a enunciação das razões pelas quais o tribunal formulou a decisão de absolver os réus do pedido, sendo que só acarretaria o invocado vício formal, não a

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

deficiência ou incompletude da fundamentação, mas a sua falta absoluta e esta não se verifica (b)).

- III - Não sendo identificável qualquer antinomia entre os fundamentos de facto ou de direito (a autora não logrou demonstrar, como lhe competia, os factos constitutivos do direito invocado) e o resultado expresso na decisão (absolvição dos réus do pedido) não incorre o acórdão recorrido no vício da estrutura lógica da decisão por contradição entre as suas premissas e a conclusão (c)).

08-03-2018

Revista n.º 6327/13.4TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Expropriação**  
**Adjudicação**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Dupla conforme**

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação que recaiu sobre despacho judicial de adjudicação da propriedade e posse da parcela, a que alude o art. 51.º do CExp, confirmando-o, que é decisão que não põe termo ao processo e ainda que assim fosse, conhecendo do mérito da causa àquele sempre obstaría o instituto da dupla conforme, previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC.

08-03-2018

Revista n.º 184/14.0T8PBL-D.C1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - As causas de nulidade de sentença, taxativamente enumeradas no art. 615.º do CPC, visam o erro na construção do silogismo judiciário e não o chamado erro de julgamento, a injustiça da decisão, ou a não conformidade dela com o direito aplicável.
- II - A nulidade consistente em omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC), ou seja, no desrespeito pelo objecto do recurso, só se verifica quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões ou pretensões que devesse apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- III - A expressão «questões» prende-se com as pretensões que os litigantes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir, não se confundindo com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.
- IV - A previsão da citada al. d) prende-se com o incumprimento do dever (prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC) de resolver todas as «questões» submetidas à apreciação do tribunal, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras e apenas essas.
- V - A questão da exigibilidade da obrigação de indemnização suscitada em conclusões recursórias, foi enfrentada no acórdão reclamado que, sem que tal se impusesse, considerou a fundamentação para a mesma oferecida e debateu os próprios argumentos de direito nela abarcados.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

08-03-2018  
Revista n.º 21535/15.5T8SNT.L1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Reforma quanto a custas**  
**Taxa de justiça remanescente**  
**Redução**

Deve ser reduzido em 80% o remanescente da taxa de justiça do recurso de revista, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP, considerando a complexidade da causa e a conduta das partes no processo.

08-03-2018  
Revista n.º 741/07.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Garcia Calejo  
Roque Nogueira

**Dever de cooperação para a descoberta da verdade**  
**Sociedade anónima**  
**Direitos dos sócios**  
**Vida privada**  
**Dever de informação**  
**Junção de documento**  
**Recusa**  
**Exame**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da adequação**  
**Oposição de julgados**

- I - Não há contradição de acórdãos, se ambos, recorrido e fundamento, conhecem da questão da recusa de prestação de informação ao tribunal por parte de uma sociedade anónima, terceira à acção, e concluem não aceitar o acesso livre à lista de accionistas/livro de registo de acções, nem o dever de ser apresentado o livro em tribunal, em resguardo da identidade da titularidade dos detentores de participações no capital da sociedade.
- II - O objecto da recusa de informação no acórdão fundamento – cópia do livro de registos de acções e lista de accionistas –, e, no acórdão recorrido – a lista de presenças em determinadas assembleias gerais –, sendo formalmente diferente é, no essencial, idêntico, dado que a lista de presenças, ao identificar os sócios que compareceram, tem uma função acessória de identificação dos mesmos, e, nessa medida, a sua disponibilização a terceiros não deve poder ser feita irrestritamente e sem balizas, devendo cumprir requisitos de adequação e de proporcionalidade.
- III - Como tal, verifica-se contradição material entre os acórdãos recorrido e o fundamento, se o primeiro confirmou a decisão da 1.ª instância de junção aos autos da lista de presenças das assembleias gerais, desde o ano de 2000 até à data da morte do inventariado; e o segundo considerou legítima a recusa de sociedade anónima, terceira à acção, em comunicar ao tribunal a lista dos seus accionistas/livro de registo de acções.
- IV - O dever de colaboração – cooperação para a descoberta da verdade –, previsto no CPC (art. 417.º), não obriga as sociedades a fornecer informação que não se conforme com as disposições legais a que se reportam os arts. 42.º e 43.º do CCom.
- V - Ao determinar a colaboração das entidades comerciais, ao abrigo do estabelecido no art. 42.º ou no art. 43.º do CCom, o tribunal deve atentar nos interesses da requerida, ordenando apenas o

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

estritamente necessário à satisfação dos direitos e legítimos interesses do requerente, que mereçam tutela, ainda que apenas potencial.

- VI - Não ocorre violação do dever de colaboração, imposto pelo art. 417.º, n.º 3, do CPC, se a recusa da sociedade em cumprir ordem judicial de junção de documentos é legítima, por ter esta sido proferida em desrespeito do art. 42.º do CCom, que apenas prevê a sua exibição e não a referida junção.
- VII - Ponderando a tutela do interesse que justifica a informação a prestar em processo de inventário, com a tutela dos direitos das sociedades envolvidas à não divulgação aberta da identidade dos seus sócios, constitui uma intromissão desproporcional na vida da sociedade e um exercício desproporcionado do dever de colaboração com os tribunais, a ordem de apresentação de lista de presenças em assembleias gerais por um período de dez anos, sem motivação clara ou fundamentada em factos concretos, não oferecendo dúvidas a admissibilidade da opção pelo exame dos documentos em causa, nos termos do art. 43.º do CCom., que não foi revogado, conforme decidiu o Ac. do STJ n.º 2/98.

08-03-2018

Revista n.º 5408/10.0TBVFX-C.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Helder Roque

**Responsabilidade extracontratual**

**Cálculo da indemnização**

**Obrigaç o pecuni ria**

**D vida de valor**

**Actualiza o monet ria**

**Actualiza o monet ria**

**Taxa de juro**

**Juros compensat rios**

**Juros de mora**

**Prescri o**

- I - Impondo-se ao tribunal apurar o valor indemnizat rio decorrente de responsabilidade civil extracontratual, certo que a indemniza o deve colocar o lesado na situa o que existiria se a les o n o tivesse ocorrido e que a situa o concreta resulta de entregas em moeda, que n o constituindo uma obriga o pecuni ria mas uma d vida de valor, necess rio se torna apurar o montante tomando em conta o seu valor efectivo ou real e n o o valor facial ou nominal, a esse t tulo, seria devida a devolu o da diferen a entre o valor entregue e a parte n o devolvida oportunamente, com a inerente actualiza o monet ria, por meio da utiliza o de uma taxa de juro, no caso civil e compensat rio, n o morat rio.
- II - Na responsabilidade extracontratual, quando a indemniza o   fixada na senten a, os juros de mora come am a contar nesta data e n o antes (arts. 805.º, n.º 3, do CC, na sua conjugac o com os arts. 562.º e 566.º do mesmo C digo).
- III - Fixada a indemniza o na senten a no contexto da responsabilidade extracontratual, nos termos referidos em I, a quest o de eventual prescri o de juros vencidos perde relev ncia, de an lise dispensada e prejudicada, sem que a sua falta origine nulidade da decis o judicial por omiss o de pron ncia.

08-03-2018

Revista n.º 1806/14.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Sec o

F tima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Juiz natural**  
**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Posse**  
**Inversão do título**  
**Usucapião**  
**Benfeitorias voluptuárias**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Litisconsórcio necessário**  
**Legitimidade activa**  
**Legitimidade ativa**  
**Arguição de nulidades**

- I - Se a acção postular litisconsórcio necessário activo, tendo havido habilitação dos herdeiros do demandante, entretanto falecido, está assegurada a legitimidade de todos e o recurso que um deles interpuser da sentença aproveita aos demais.
- II - Na vigência do art. 668.º do CPC anterior, tendo sido arguidas pelo recorrente nulidades da sentença, o juiz poderia supri-las, nos termos do n.º 4, pelo que não lhe estava desfeito, considerando-as procedentes, proferir nova decisão.
- III - O princípio do juiz natural encontra consagração constitucional no processo penal, art. 39.º, n.º 2, da CRP, como garantia fundamental relacionada com a exigência de um julgamento justo e imparcial, sendo o juiz do processo aquele a quem couber a competência de harmonia com a lei.
- IV - No processo civil, não que seja de excluir esse princípio, que não está contemplado em sede constitucional, mas também aí, mormente, a distribuição aleatória dos processos e a proibição de transferência abusiva dos magistrados encontra protecção, enquanto exigência e postulado do direito a um *processo justo*. A não coincidência entre o magistrado que preside à produção da prova e aquele que julga, pode resultar de motivos vários, sejam eles ligados ao cargo, a razões de saúde, transferência, sanção disciplinar ou promoção: relevante é que a *descoincidência* se fique a dever a motivos com suporte legal inerentes à organização e funcionamento da Magistratura, com apoio em normas gerais e abstractas e regulamentos dimanados dos órgãos jurídico-constitucionais competentes.
- V - Não se podendo afirmar que a alteração das pessoas dos magistrados, que intervieram na 1.ª instância e na Relação, no julgamento da acção e do recurso, respectivamente, visaram de forma ilegal, arbitrária e discriminatória, prejudicar os recorrentes, ou quem quer que fosse, não se pode considerar ter havido violação do princípio do juiz natural. No processo civil, tem aplicação o *princípio da plenitude da assistência dos juízes* consagrado no art. 605.º do CPC, que também comporta excepções.
- VI - O *princípio da plenitude da assistência dos juízes*, consagrado agora no art. 605.º do CPC (antes no art. 654.º), só tem aplicação quando da fixação da matéria de facto, em ponderação dos princípios da imediação, da oralidade e concentração, conhecendo *aplicação intransigente* quando o tribunal perante o qual foi feita a discussão da causa é aquele que quem tem de proferir a decisão de facto: aí, salvo casos excepcionais, quem presidiu à recolha da prova é quem a julga e fixa.
- VII - Em regra, o contrato-promessa de compra e venda de bem imóvel, sem eficácia real, mesmo tendo havido *traditio*, não confere ao promitente-comprador uma posse em nome próprio: inexistindo tal posse, a que é exercida pelo possuidor é em nome alheio e só é idónea para aquisição do direito real de propriedade ocorrendo inversão do título de posse e a verificação dos requisitos de posse usucapível, desde o momento da *inversão*.
- VIII - Por estar reconhecido que os réus devem restituir o prédio reivindicado aos proprietários demandantes, e tendo os réus realizado obras no imóvel durante o largo período temporal da ocupação que subsiste, são tais obras benfeitorias, nos termos do art. 216.º do CC.
- IX - As benfeitorias feitas pelos réus, que não foram autorizadas pelo proprietário, e que visam apenas o interesse dos benfeitorizantes em função de diverso destino económico dado à coisa, que o reivindicante vendedor não pretende sequer utilizar por não serem prestáveis à afectação

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

económica da coisa, apenas podem ser qualificadas como benfeitorias voluptuárias, porque não visaram evitar a perda ou destruição ou deterioração da coisa, nem lhe aumentam o valor por não serem indispensáveis.

X - O instituto do enriquecimento sem causa não se aplica às benfeitorias voluptuárias.

08-03-2018

Revista n.º 2723/04.6TBBRR.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Acidente de trabalho**  
**Violação de regras de segurança**  
**Construção civil**  
**Actividades perigosas**  
**Atividades perigosas**  
**Concorrência de culpas**  
**Culpa do lesado**  
**Direito à indemnização**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Não sendo, em regra, de considerar a construção civil uma actividade *intrinsecamente* perigosa – nos termos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC – não deixa de assumir relevo a ponderação do tipo de trabalho que a execução da obra implica, sobretudo, no assegurar de condições preventivas do risco de acidente.
- II - Na eclosão do acidente esteve uma patente e grave violação das regras de segurança proporcionadas pela entidade ou entidades a quem o autor devia obediência na execução técnica das suas funções, a demandar acompanhamento permanente daquelas condições, em cada fase da construção.
- III - Tendo-se provado que a entidade empregadora do autor, apesar de alertada para as deficientes condições de segurança da obra que deveria, naquela fase, ser executada por um trabalhador colocado numa plataforma móvel a 10 metros de altura do solo, mormente que tal plataforma não suportava o peso do autor, e tendo a segurada da ré assumido que era seguro operar, tendo-se provado que, em consequência do peso, a plataforma se despenhou com o autor, que sofreu gravíssimos danos físicos, e tendo-se provado que ao autor/lesado tinha sido fornecido um manual de instruções de segurança, sendo que na ocasião do acidente não usava, como devia, uma linha de vida e arnês com um cabo ligado à estrutura metálica que se despenhou, deve considerar-se a existência de *culpas concorrentes*, atribuindo-se 85% ao segurado da ré e 15% ao autor.
- IV - No confronto da actuação do segurado da ré, gravemente violadora por omissão, das regras de segurança que lhe competia proporcionar aos que trabalhavam sob a sua direcção e fiscalização e que foram causais do acidente, e visto o comportamento do autor, que não se pode considerar determinante dos danos por si sofridos, não sendo ousado afirmar que os que sofreria, mas que foram *agravados* pela circunstância descrita, entende-se que a proporção de conculpabilidade afirmada na decisão da 1.ª instância: 15% para o autor e 85% para a ré, se afigura mais consentânea com a factualidade provada e os deveres contratuais que impendiam sobre as partes.
- V - Sendo o autor casado, ao tempo do acidente com 37 anos, tendo ficado irreversivelmente impotente, e em função das lesões físicas sofridas a sua mulher sofreu, por esse facto, um dano não patrimonial grave ao projecto de vida, *préjudice d'affection*, que o casamento contempla, pelo que a impotência do marido, por causa das sequelas do acidente, constitui para si um importantíssimo dano moral, a que se atribui a compensação de € 17 000, tendo em conta a percentagem de conculpabilidade antes afirmada.
- VI - Considerando *dano não patrimonial*, o sofrimento físico e psicológico causado ao autor, pelas sequelas das lesões, permanentes e irreversíveis, sendo ele casado e com família, ao tempo do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

acidente, com 37 anos de idade, a sensação de morte iminente em função da queda de uma plataforma, de cerca de dez metros de altura, o tempo de demora no socorro, as dores “lancinantes sofridas” por ter estado encarcerado antes do socorro; as cirurgias a que se submeteu com a inerente clausura hospitalar; os tratamentos prolongados, o duradouro período de auto-algaliação, a fractura vertebro-medular resultante do acidente que implicou a perda do controlo dos esfíncteres, com a inerente perda de continência urinária e fecal; a neoplasia entretanto diagnosticada, que determinou uma intervenção cirúrgica para retirada da bexiga – cistectomia radical da bexiga – tendo passado a usar um saco colectór, utilização que o limita e impede de ir à praia ou usar calções ou roupas mais justas, pela vergonha e o embaraço que lhe causa, a grave afectação da qualidade de vida física psíquica; o défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 68 pontos; a perda da função sexual (impotência); e de auto-estima, a tristeza e o comprometimento da carreira profissional; o facto de pela sua reduzida mobilidade não conseguir passear, nomeadamente a pé com a sua família, como gostava de fazer e era seu hábito, o que importa uma repercussão permanente nas actividades de lazer, qualificável como de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, são factos que constituem *prejuízos morais* muito relevantes que alteraram para sempre a sua qualidade de vida e bem-estar, em ambiente familiar e social, causando severo traumatismo psíquico que persistirá na memória e na actividade, pelo que, tendo já em conta o grau de culpa de 15% que se lhe atribuiu, fixa-se, equitativamente, a compensação por dano não patrimonial, no valor de € 250 000.

08-03-2018

Revista n.º 3310/11.8TBALM.L1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Caso julgado formal**  
**Caso julgado material**  
**Falência**  
**Liquidatário judicial**  
**Remuneração**

- I - Pressuposto essencial do caso julgado formal é que uma pretensão já decidida, em contexto meramente processual, e que não foi recorrida, seja objecto de repetida decisão. Se assim for, a segunda decisão deve ser *desconsiderada* por violação do caso julgado formal assente na prévia decisão.
- II - É discutido o alcance do caso julgado, sobretudo, quando está em causa o caso julgado material, mas a ponderação também releva, quanto ao caso julgado formal: se duas decisões, versando sobre a mesma questão, são proferidas sob previsões legais que *autorizam*, fundamentam a alteração de uma decisão inicial, como é o caso, por exemplo, de a lei conferir ao julgador a possibilidade de alteração da remuneração do administrador judicial, consoante a fase do processo.
- III - Não sendo a remuneração do liquidatário da falência inalterável, antes cometendo a lei ao julgador, segundo critérios definidos, a possibilidade de alteração, não viola o caso julgado a decisão que a modifica: o despacho inicial assume *provisoriedade* e não viola o princípio da confiança inerente à *res judicata* se o juiz, no uso de um poder legal altera, ainda que para menos, a remuneração.

08-03-2018

Revista n.º 1306/14.7TBACB-T.C1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Caso julgado**  
**Extensão do caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Exceção peremptória**  
**Exceção perentória**  
**Princípio da preclusão**  
**Princípio da concentração da defesa**  
**Causa de pedir**  
**Factos essenciais**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Anulação de sentença**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**

- I - A expressão «nos precisos limites e termos em que julga», utilizada para definir o alcance ou extensão objetiva do caso julgado, afere-se pelas regras substantivas relativas à natureza da situação que ele define, à luz dos factos jurídicos invocados pelas partes e do pedido ou pedidos formulados na ação, compreendendo todas as questões solucionadas na sentença e conexas com o direito a que se refere a pretensão do autor.
- II - A eficácia do caso julgado material pode ser considerada como exceção de caso julgado anterior, que se traduz numa exceção dilatória, ou como autoridade de caso julgado material, cujo efeito preclusivo é, em tudo semelhante, ao de uma exceção perentória impositiva, que importa a absolvição total ou parcial do pedido.
- III - A autoridade de caso julgado deve ter-se por verificada quando a primeira decisão reconheça, no todo ou em parte, o direito do autor, assim se fazendo precludir todos os meios da defesa do réu, com base na procedência da primeira ação, não podendo o tribunal da segunda ação decidir em sentido contrário, pois que o efeito jurídico definido pela primeira decisão fica coberto pelo caso julgado, incluindo, igualmente, o impedimento de o réu discutir, fora da ação proposta, algo de contraditório com o que o autor nela pretende obter, isto é, o “contrário contraditório”, sob pena de poder vir a ser produzida uma afirmação incompatível com aquela outra tornada indiscutível entre as mesmas partes.
- IV - A ação posterior será diferente, sempre que seja diferente o facto constitutivo invocado, enquanto acontecimento concreto e não como facto jurídico abstrato, e, assim, o que interessa na conceituação da causa de pedir, para efeito de caso julgado, é, sobretudo, a alteração do núcleo fáctico essencial ou dos factos essenciais que se tenham alegado na ação anterior, e que podem ter influência na formação da vontade concreta da lei, pelo que, sendo idêntica a materialidade invocada pelas partes, quer na primeira ação, cuja sentença já transitou em julgado, quer na posterior, não pode nesta ser apreciada e decidida, diversamente, da primeira, sem prejuízo da certeza e segurança jurídica.
- V - Quando, apenas, se muda um simples facto material ou motivo, mas, para se deduzir dele o mesmo facto jurídico, quando os novos fundamentos ou razões de facto invocados pelo autor que constituem pontos de facto com função instrumental relativamente ao facto principal e decisivo que é o facto jurídico da causa de pedir tendem a demonstrar a realidade desta, não há diversidade de ação, subsistindo o caso julgado.
- VI - A necessidade da ampliação da matéria de facto determinada pela Relação residirá, por via de regra, na falta de inclusão de factos alegados pelas partes que se revelem essenciais para a resolução do litígio, conexos com alguma das soluções plausíveis da questão de direito, em ordem à indispensabilidade de formular um novo enquadramento subsuntivo diverso do realizado pelo tribunal de 1.ª instância, mas sempre sem prescindir, na ponderação a realizar sobre o enquadramento jurídico a efetuar, do objeto do recurso.
- VII - Não cabe recurso, para o STJ, do acórdão da Relação que anule a decisão do tribunal de 1.ª instância, com base no disposto no art. 662.º, n.º 1, al. c), e n.º 4, do CPC, estando-lhe vedado apreciar se a Relação extravasou os poderes que a lei lhe comete, designadamente, se, perante



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

os factos já demonstrados na ação anterior, com certidão da sentença existente nos autos, poderia determinar à 1.ª instância a ampliação da matéria de facto, ou antes deveria, oficiosamente, realizá-lo, com base no teor do documento autêntico referido, em ordem a dele retirar o que fosse pertinente, do ponto de vista de facto, tomando em consideração a função positiva do caso julgado material.

08-03-2018

Revista n.º 1158/14.7TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator) \*

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Insolvência**  
**Inadmissibilidade**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Recurso de apelação**  
**Rejeição de recurso**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - O acórdão da Relação confirmativo do despacho do relator desembargador a recusar a admissão do recurso de apelação não se inscreve no âmbito delimitado pelo art. 671.º do CPC, pelo que não admite recurso de revista.
- II - A possibilidade de revista no âmbito do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, com fundamento na oposição de julgados, não dispensa a verificação dos requisitos gerais de admissibilidade de recurso fixadas no processo civil, entre os quais figura a relação entre o valor da causa ou incidente (e da sucumbência) e a alçada.
- III - A fixação de condições objectivas (valor da alçada, valor da sucumbência) à admissibilidade do recurso não viola a Constituição que não consagra o direito ao recurso como absoluto.

08-03-2018

Revista n.º 952/ 17.1T8VNF-B.G1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Oposição de julgados**

- I - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que rejeitou a exoneração do passivo à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto.
- II - Não há oposição de julgados, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido julgou preenchidos os requisitos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 238.º do CIRE, com base em factos que especificou; e o acórdão-fundamento julgou não verificados os mesmos requisitos, por tal não ser possível em face da escassa factualidade apurada, distinta daquele.

08-03-2018

Revista n.º 954/12.4TBALR-G.E1.S2 - 6.ª Secção

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Seguro de grupo**  
**Banco**  
**Dever de informação**  
**Dever de comunicação**

- I - Num seguro de grupo em que é tomador um banco, incumbe a este, nos termos do então vigente art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 176/95, de 26-07, o dever de informação e de comunicação das cláusulas contratuais gerais das propostas de seguro a que os clientes do banco adiram.
- II - Não tendo sido demandado o banco tomador, mas apenas a seguradora no contrato, não pode contra esta ser oponível a violação daqueles deveres de informação e de comunicação, salvo se se houver provado que para essa violação, concorreu conduta negligente da seguradora, ou, ainda, que tais deveres hajam sido convencionalmente atribuídos à seguradora, nos termos do n.º 4 do art. 4.º

08-03-2018  
Revista n.º 2330/13.2TBPNF.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Oposição de julgados**

- I - Nos processos referidos no art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a revista admissível é a normal e não a excepcional prevista no art. 672.º do CPC.
- II - O art. 14.º, n.º 1, do CIRE, condiciona a admissibilidade do recurso de revista de acórdão que recusou a homologação de um plano de revitalização, à existência de um acórdão de tribunal superior em sentido oposto.
- III - Não há oposição de julgados, fundamento de admissibilidade do recurso de revista, se o acórdão recorrido recusou a homologação do plano de revitalização aprovado por este contender com o princípio da igualdade de tratamento de credores, previsto no art. 194.º do CIRE; e o acórdão-fundamento que homologou o plano aprovado que previa a concessão pelos credores bancários de um *plafond* de garantias bancárias, sendo o tratamento mais favorável a estes credores factualmente fundamentado.

08-03-2018  
Revista n.º 147/14.6TYVNG-B.P1.S1 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator)  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Competência material**

**Tribunal de Comércio**  
**Tribunal de competência genérica**

- I - O processo de insolvência apresenta especificidades, quer quanto à sua estrutura quer quanto à sua dinâmica (nomeadamente a diversidade tipológica dos intervenientes processuais e a sua natureza urgente), que justificam a intervenção de um juízo especializado, o qual trará um ganho de eficiência técnica e de harmonização decisória (em casos idênticos), que se traduzem numa melhor administração da justiça (por confronto com um hipotético juízo de competência genérica). Todavia, não deverá bastar uma qualquer conexão temática com a matéria da insolvência para que o juízo de comércio seja chamado a decidir.
- II - Numa ação de apreciação da responsabilidade do administrador (por não ter pago as rendas devidas pela arrendatária insolvente), embora a factualidade relevante respeite ao incumprimento de deveres próprios da sua função (nos termos do art. 59.º do CIRE), a procedência da pretensão indemnizatória depende também da verificação de outros requisitos (os da responsabilidade civil), que não são especificamente de natureza insolvencial, mas sim de direito civil em geral. Compreende-se, assim, que a solução específica estabelecida no art. 82.º, n.º 5, do CIRE, não possa ser estendida às demais hipóteses de responsabilização do administrador da insolvência, os quais deverão correr nos juízos de competência genérica (onde poderão ser apresentados todos os meios de prova que poderiam ser invocados caso as ações corressesem por apenso no juízo de comércio).

08-03-2018

Revista n.º 70/13.1TYLSB-E.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora) \*

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**

- I - O juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).
- II - Ao decidir a primeira e principal questão suscitada no recurso de apelação – a inexistência de seguro válido e eficaz relativamente ao veículo ML, fundamento de condenação, na 1.ª instância, da ré seguradora –, julgando-a procedente e absolvendo esta do pedido, não havia o acórdão recorrido que se pronunciar sobre os danos que aquela ré havia impugnado, por estar prejudicado o seu conhecimento.
- III - Considerando (i) a idade do autor *M*, à data do acidente (33 anos); (ii) que o acidente se deu sem culpa sua; (iii) que, em consequência, ficou com fratura diafisárias do fémur e tibia direitos, bem como alterações do estado de consciência, após uma embolia gorda; (iv) a intervenção cirúrgica a que foi submetido; (v) o longo período para a sua recuperação, com 60 sessões de fisioterapia; (vi) o período do seu internamento – de 25-12-2008 a 04-02-2009; (vii) as sequelas anátomo-funcionais, em *quantum doloris* fixável em 4/7; (viii) a angústia que sente pelas sequelas e cicatrizes, com dano estético permanente fixável no grau 4/7; (ix) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e sofre; (x) o facto de durante dois meses não conseguir ter relações sexuais com a sua companheira, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 30 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- IV - Tendo presente (i) que o acidente se deu sem culpa da autora *C*; (ii) que, em consequência do acidente, sofreu laceração da região cervical esquerda, lesão na mama direita, escoriações no abdómen com perfuração de víscera oca; (iii) as intervenções cirúrgicas a que foi submetida;

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- (iv) o longo período para a sua recuperação; (v) o período do seu internamento, no total de 51 dias; (vi) as sequelas anátomo-funcionais; (vii) as intensas dores sofridas, com *quantum doloris* fixável em 5/7; (viii) a angústia em que viveu por ter pensado que o seu filho recém-nascido teria morrido; (ix) o sofrimento de durante 43 dias não ter o relacionamento diário normal com o seu filho recém-nascido; (x) as sequelas das lesões; (xi) as cicatrizes que delas resultaram; (xii) a incomodidade e desgosto que sofre (xiii) as dores abdominais que sente; (xiv) a ansiedade e perturbações emocionais que sofreu e ainda sofre; (xv) que durante muitos meses as relações pessoais e de sexo com o seu companheiro foram nulas, é ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 20 000 pelos danos não patrimoniais sofridos.
- V - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 22 000 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *D*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões gravíssimas, com perda de um órgão, o baço; (ii) teve um prolongado internamento hospitalar; (iii) foi sujeita à realização de exames, análises e intervenções cirúrgicas; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (v) sofreu pânico e susto quando viu o veículo causador do acidente; (vi) ficou encarcerada durante cerca de 2 horas; (vii) sofreu depressão durante três meses; (viii) apresenta cicatriz permanente no abdómen e (ix) ficou com uma incapacidade permanente geral de 10 pontos.
- VI - Considera-se ajustada, equilibrada e adequada a indemnização de € 9 500 por danos não patrimoniais sofridos pela autora *M*, que, em consequência do acidente, (i) sofreu lesões graves na coluna; (ii) esteve internada em hospital; (iii) foi sujeita à realização de exame e análises; (iv) sofreu dores e ansiedade, temendo pela sua vida; (iv) sofre de sequelas permanentes, ficando a padecer ao nível do ráquis mobilização dolorosa da coluna lombar.
- VII - Visto que o autor *M* sofre uma incapacidade traduzida na diminuição da sua condição física, assente na penosidade adveniente da diminuição de capacidades e do maior esforço físico que terá desenvolver na sua vida diária, mais atendendo à sua idade (33), ao grau de incapacidade (défice funcional permanente da integridade físico-psíquica fixável em 6 pontos), ao rendimento anual que auferia (€ 34 184, 94), com redução de custos em 30%, a esperança de vida e o valor de uma entrega imediata da indemnização, mostra-se razoável, adequado e justificado o montante de € 21 200 para indemnizar os danos patrimoniais futuros.
- VIII - Aos montantes devidos ao autor *M* deve ser deduzida a quantia de € 15 000, que o mesmo já recebeu do FGA e que lhe foi adiantado provisoriamente no âmbito do procedimento cautelar.

08-03-2018

Revista n.º 428/09.0TBVLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Litigância de má fé**

**Condenação**

- O recorrente deve ser condenado como litigante de má fé, com fundamento no art. 542.º, n.º 2, al. a) do CPC, por ter deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar ao limitar-se a repetir argumentos a que já tinha sido dada resposta cabal em decisões anteriores.

08-03-2018

Revista n.º 966/14.3T8STS-D.P1-A.S1 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**

**Ampliação da matéria de facto**

**Recurso de apelação**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

Não se verificando nenhum dos desvios em que poderia admitir-se a intervenção do STJ (arts. 682.º, n.ºs 1 e 2, 674.º, n.º 3, 682.º, n.º 3, todos do CPC), a decisão proferida pela Relação sobre a matéria de facto tornou-se definitiva, não havendo que ampliar a matéria de facto, quando o recurso de apelação, em que se pugnou pela reapreciação da prova e por essa ampliação, foi rejeitado nessa parte, sem impugnação.

08-03-2018  
Revista n.º 14286/14.0T2SNT-D.L1.S1 - 6.ª Secção  
Pinto de Almeida (Relator)  
José Rainho  
Graça Amaral

**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso de apelação**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Acesso ao direito**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Poderes da Relação**  
**Modificabilidade da decisão de facto**

- I - Para que o tribunal da Relação se possa assumir como verdadeiro tribunal de instância, deve o recorrente apontar claramente e sem margem para dúvidas quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados.
- II - No caso em que não foi elaborada base instrutória, antes se enunciou os temas da prova, devia o recorrente indicar os concretos pontos de facto impugnados, com referência aos artigos dos articulados onde os mesmos foram alegados ou a outras circunstâncias de onde os mesmos resultassem.
- III - Sem essa referência, o recorrente não fundamenta de forma concludente as razões por que discorda da decisão recorrida, devendo, sem prévio convite ao aperfeiçoamento, ser rejeitado o recurso, por falta de especificação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC).
- IV - A norma constante do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC não é inconstitucional: não viola os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrados no art. 20.º da CRP, nem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- V - Nada há a censurar ao uso da Relação dos seus poderes de reapreciação dos meios de prova, sujeitos a livre apreciação do tribunal (art. 662.º do CPC), que não se limitou a invocar justificações abstractas e teóricas para a manutenção da decisão de facto da 1.ª instância.

08-03-2018  
Revista n.º 3034/12.9YIPRT.L1.S1 - 1.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Inventário**  
**Valor da causa**  
**Alçada**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Não admite recurso de revista o acórdão da Relação proferido em processo de inventário que, ao momento da interposição do recurso, tem o valor de € 26 734,88, inferior à alçada da Relação (€ 30 000), sendo aquele o valor a atender, ainda que o mesmo possa vir a ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários (art. 299.º, n.º 4, do CPC).

08-03-2018

Revista n.º 1804/13.0TBPRD-B.P1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**

Não enferma de nulidade, nos termos previstos na al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, o acórdão reclamado que considerou que a sentença da 1.ª instância conheceu imediatamente do mérito da causa sem que se verificassem os requisitos a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 595.º do CPC, o que lhe era permitido pelo disposto no art. 674.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, assim como pelo acórdão proferido pela formação de apreciação preliminar, que não delimitou especificamente o objecto da revista a uma concreta questão, mas a questões que relacionadas entre si preenchiam o pressuposto do art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC.

08-03-2018

Incidente n.º 18084/15.5T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Alimentos devidos a filhos maiores**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Dever de respeito**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - Considerando a Relação que o requerente, ao transcrever as passagens dos depoimentos fundamentadores da sua pretensão, ao invés de indicar o princípio e o fim das mesmas, cumpriu os requisitos de ordem formal impostos pelo art. 640.º n.ºs 1 e 2, do CPC, a existir eventual irregularidade, esta não teve qualquer influência no exame ou decisão da causa (art. 195.º, n.º 1, do CPC).
- II - A circunstância de requerente (filho maior) e requerido (progenitor) se encontrarem de relações cortadas há cerca de dois anos não preenche o pressuposto da violação grave do dever de respeito do primeiro para o com segundo, pelo que não se verifica o fundamento legal para a cessação da obrigação de alimentos (art. 2013.º, n.º 1, al. c), do CC).
- III - A quantia de € 400 mensais fixados a título de alimentos devidos a filho maior cumpre a exigência legal (art. 204.º do CC), se, por um lado, não é suficiente para custear metade das despesas obrigatórias do filho e, por outro lado, apesar dos rendimentos provados do progenitor não serem avultados, os bens que possui não são compatíveis com os mesmos, certo que no seu tipo de actividade negocial, é difícil averiguar com exactidão o valor dos seus proventos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

08-03-2018  
Revista n.º 665/15.9T8OBR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Expropriação**  
**Execução para pagamento de quantia certa**  
**Indemnização**  
**Depósito**  
**Garantia bancária**

Estando o pagamento da indemnização arbitrada garantido na execução, não há necessidade de se prestar uma outra garantia no processo de expropriação, quando a expropriada só tem direito a receber uma indemnização conquanto que a garantia bancária autónoma prestada fique adstrita aos dois processos, apenas podendo ser levantada quando tal for autorizado em ambos os processos.

08-03-2018  
Revista n.º 1585/15.2T8SXL-A.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Sociedade de advogados**  
**Denominação social**  
**Sócio**  
**Nome**  
**Autorização**  
**Revogação**  
**Sucessão de descendente**  
**Direitos de personalidade**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Uma vez definida e registada a designação social de uma sociedade – no caso, uma sociedade de advogados – e esta se tornar reconhecida pelo público, transformando-se num valioso bem imaterial daquela, a alteração dessa designação, com a exclusão do nome de um dos sócios fundadores, é complexa e interfere com relevantes interesses económicos.
- II - A manutenção do nome dum sócio fundador ou marcante na designação social pretende garantir ao público que a sociedade continue a manter a qualidade e os princípios pelo mesmo assegurados.
- III - O direito de revogação de autorização – dada em vida pelo titular, por períodos de 5 anos renováveis – do uso do nome por terceiros, não se transmite aos herdeiros (arts. 2024.º, 2025.º, 71.º, 72.º e 73.º, todos do CC).
- IV - Dispondo o art. 10.º, n.º 4, do DL n.º 229/2004, de 10-12, sobre a inclusão do nome do ex-sócio na firma da sociedade, abstraindo dos factos que lhe deram origem, é aplicável à situação já constituída nos autos à data da sua entrada em vigor, por força do art. 12.º, n.º 2, do CC, pelo que se a sociedade já usava o nome do ex-sócio na sua designação social desde 1993, completando-se 20 anos antes de 01-01-2014 – data em que findaria o prazo de 5 anos de renovação da autorização inicialmente dada, em 05-01-2004 –, a autorização dos autores passou a ser desnecessária para a ré continuar a usar o nome do ex-sócio na respectiva designação social.

08-03-2018

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 3827/15.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
Fonseca Ramos  
João Camilo (vencido)

**Recurso de revista**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Reclamação**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma da decisão**  
**Rejeição de recurso**  
**Convolação**

- I - Ao invés do que ocorreu em tempos mais recuados, a interposição de recurso deve ocorrer num prazo peremptório que é contado a partir da notificação da decisão.
- II - O legislador teve a clara intenção de abolir de vez a possibilidade de apresentação autónoma de requerimentos de esclarecimento ou de reforma em casos em que seja admissível recurso, pelo motivo óbvio que tal faculdade era frequentemente utilizada de modo abusivo apenas para dilatar o início do prazo para a interposição de recurso ou para determinar o arrastamento do trânsito em julgado da decisão notificada.
- III - Tratando-se de acórdão da Relação, a lei prescreve o prazo de 30 dias para a interposição de recurso de revista, seja normal, seja excepcional; pelo que, ainda que, porventura, haja motivos para arguir a nulidade ou mesmo a reforma daquele, deve o requerimento ser integrado nas alegações de recurso (arts. 615.º, n.º 4, e 638.º, n.º 1, do CPC).
- IV - Só existe possibilidade de apresentar requerimento autónomo de arguição de nulidades da sentença ou do acordo ou pedido de esclarecimento ou de reforma nos casos em que não seja admissível recurso da decisão.
- V - Tendo o recurso de revista sido apresentado para além do prazo de 30 dias posterior à notificação do acórdão primitivo, tinha o mesmo de ser rejeitado, não havendo que proceder a qualquer convolação do primitivo requerimento em requerimento de interposição de recurso de revista uma vez que este nem sequer respeitava os requisitos formais daquele, designadamente por haver total ausência de conclusões (art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC).

08-03-2018  
Revista n.º 323/08.0TBMNC-B.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

**Nulidade de acórdão**  
**Fundamentos**  
**Reclamação**

A arguição de nulidades de acórdão não pode constituir incidente destinado a “impugnar” os argumentos que foram expostos, nem serve para reabrir a discussão daquilo que, dentro do objecto do recurso, foi decidido e motivado.

08-03-2018  
Incidente n.º 1005/12.4TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

**Livrança em branco**



**Aval**  
**Processo especial de revitalização**  
**Novação**  
**Devedor**  
**Credor**  
**Avalista**

- I - A reestruturação das dívidas do devedor principal não afecta as garantias reais ou pessoais prestadas por terceiros e daí que, tal como sucede com a homologação do plano de insolvência, os efeitos do PER, em que intervieram o avalisado e o credor, apenas se produzam na esfera do devedor, não podendo o avalista deste último alcançar qualquer benefício através da aprovação do plano de recuperação, a não ser quando haja convenção expressa nesse sentido (art. 17.º-E do CIRE).
- II - Tal entendimento não é afectado pelo facto de ter resultado da aprovação do plano de recuperação uma redução da dívida (perdão de juros) e a dilação do seu pagamento, dado que, face à autonomia do aval, aquele plano não se comunica ao avalista.
- III - A circunstância de o aval ter sido subscrito no mesmo documento que titulava o mútuo, no qual foi aposto o pacto de preenchimento, não permite concluir que o avalista beneficiaria de todas as alterações que viessem a ser assumidas relativamente ao contrato de mútuo outorgado.
- IV - Tendo sido a própria devedora que apresentou o requerimento de PER, nele reconhecendo a existência de uma situação de mora e a assunção perante os credores de que não lhe seria possível cumprir os seus compromissos, a comunicação do credor à devedora da antecipação do cumprimento consubstanciaria um acto sem qualquer utilidade.
- V - O acordo obtido no âmbito do PER não corresponde a uma novação da dívida, mas antes a um acordo global entre o devedor e o credor no sentido de reestruturar e programar o pagamento das dívidas, não podendo, portanto, o avalista invocar, em seu benefício, a regra do art. 861.º do CC – que determina a extinção das garantias com a extinção da obrigação novada – sob pena de se contrariar a natureza autónoma do aval.

08-03-2018  
Revista n.º 4129/15.2T8LSB-A.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator)  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo

**Actividade bancária**  
**Atividade bancária**  
**Contrato de depósito**  
**Contrato de locação**  
**Ónus da prova**  
**Indemnização**  
**Presunção**  
**Responsabilidade contratual**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**

- I - Na fixação da matéria factual relevante para a solução do litígio a Relação tem a derradeira palavra, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC.
- II - O STJ limita-se, no exercício da sua função de tribunal de revista, a definir e aplicar o regime ou enquadramento jurídico adequado aos factos já anterior e definitivamente fixados, ou seja, apenas conhece de direito.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - No âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- IV - O aluguer de cofre-forte, tipo contratual do universo da actividade bancária (“*safe deposit boxes*”, “*Shankfach*”, “*cofre-fort*”, “*cassete de sicurezza*”, “*caja de seguridad*”), permitido pelo art. 4.º, n.º 1, al. o), do RGICSF, combina elementos do depósito e da locação e, na essência, caracteriza-se pelas obrigações da instituição bancária de ceder o uso do cofre e garantir a sua inviolabilidade e preservação da integridade dos bens ou valores lá guardados, mediante remuneração pelo cliente.
- V - A este é entregue o código de abertura e uma chave do cofre, situado em compartimento de elevadas condições de segurança, com portas blindadas, cujo acesso é registado e só é possível realizar, com um empregado bancário, detentor de uma chave de passagem (*chiave di passo*), que, de seguida, abandona a sala, onde fica o cliente para colocar ou retirar os bens ou valores, pelo que só ele (e mais ninguém) sabe o que lá coloca e de lá retira.
- VI - Não há, assim, uma verdadeira entrega de bens ou valores à instituição bancária, nem sequer o empregado bancário procede a qualquer conferência. A colocação e retirada de bens e valores do cofre passa unicamente pelo cliente, sendo o seu conteúdo totalmente desconhecido da instituição bancária.
- VII - Tendo em conta estas particularidades do contrato, é «unanimemente reconhecido que existe uma presunção de responsabilidade da entidade bancária relativamente ao desaparecimento ou deterioração dos bens e valores depositados, sendo aquela responsável pelos danos causados, a não ser que prove que o evento danoso se ficou a dever a caso fortuito ou de força maior e que agiu com a diligência profissional que lhe era exigível, mas o cliente, por seu turno, tem o ónus da prova do conteúdo do cofre, para efeitos de determinação do dano ressarcível».
- VIII - Não comprovando o cliente o conteúdo do cofre, no fundo o dano ressarcível, não há lugar a indemnização.

08-03-2018

Revista n.º 351/14.7TBPNF.P1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Direito de propriedade**

**Usucapião**

**Presunções judiciais**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Condenação *ultra petitum***

**Junção de documento**

**Recurso de apelação**

**Documento superveniente**

- I - A causa de nulidade fundada na oposição entre a decisão e a respectiva motivação (art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC) constitui um vício da estrutura da sentença ou do acórdão, que não se confunde com o erro de julgamento: no primeiro caso, há um vício real no raciocínio do julgador, na medida em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- oposto ou, pelo menos, diferente; no segundo caso, o erro traduz-se na inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão.
- II - A disponibilidade das partes sobre o objecto da causa – princípio do dispositivo – comporta um limite máximo ao conhecimento do tribunal que se manifesta na impossibilidade de condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, sob pena de nulidade da decisão (art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- III - Cingindo-se o pedido de demolição vertido na petição inicial à construção acoplada à moradia dos autores e circunscrevendo-se a demolição pedida ao espaço ocupado por essa construção, ao ser proferida condenação dos réus na desocupação do “prédio dos autores”, o acórdão recorrido ultrapassou os limites do pedido, excedendo-o. Pelo que, verificando-se a nulidade referida em II, impõe-se restringir a condenação ao pedido deduzido.
- IV - Visando os documentos apresentados com o recurso de apelação a prova de factos há muito alegados pelos réus na contestação, só mediante a demonstração de que não os puderam apresentar em momento próprio ou que tais documentos apenas supervenientemente se tornaram necessários é que poderia admitir-se a sua junção (art. 423.º do CPC).
- V - Cabe nos poderes da Relação alterar a decisão fáctica proferida na 1.ª instância, designadamente, extrair ilações em matéria de facto, induzindo, a partir dos factos provados, mediante raciocínios lógicos sobre conhecimentos radicados na experiência comum e na normalidade da vida, a existência de factos desconhecidos, que poderiam ser adquiridos nos casos e termos em que é admitida a prova testemunhal (arts. 351.º, e 396.º do CC, e 607.º, n.º 5, do CPC).
- VI - É jurisprudência assente que essa actividade da Relação não é sindicável pelo STJ, por envolver um juízo de facto baseado em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador; admitindo-se que só assim não será se o uso de presunções pela Relação ofender qualquer normal legal, padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos julgados não provados.
- VII - Exercendo os autores, por mais de quinze anos, a posse pública, pacífica, não titulada e de boa fé (por terem logrado ilidir, face ao facto presumido, a posse de má fé, porque intitulada) sobre a garagem em causa nos autos, é de concluir que adquiriram, por usucapião, o direito de propriedade sobre ela (arts. 1258.º, 1287.º, 1288.º, e 1296.º, do CC).

08-03-2018

Revista n.º 1054/11.0TJVNF.G1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Testamento**  
**Nulidade**  
**Incapacidade acidental**  
**Ónus da prova**  
**Facto constitutivo**  
**Documento autêntico**  
**Força probatória plena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Presunções judiciais**

- I - Pedindo os autores que se declare nulo um testamento por, no momento da sua outorga (25-05-2011), se verificar incapacidade acidental da testadora, considera-se terem os mesmos feito prova dos factos constitutivos do direito alegado, tal como lhes competia de acordo com as regras de distribuição do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC), quando a Relação, alterando a matéria de facto, deu como provado que “*Em 25MAI2011, a A não estava capaz de emitir uma vontade livre e esclarecida quanto à disposição dos seus bens nem de compreender o significado do testamento que assinou*”.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Não cabe ao STJ sindicarem o erro na livre apreciação das provas, “salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova” (art. 674.º, n.º 3, do CPC) ou ainda quando, naquela apreciação, o tribunal recorrido tenha incorrido em manifesta ilogicidade no uso das presunções judiciais.
- III - A circunstância de constar do testamento, lavrado por notária, que “foi feita a sua leitura e a explicação do seu conteúdo à testadora” não faz com que a capacidade desta esteja abrangida pela força probatória plena daquele documento autêntico, tanto porque apenas ficam plenamente provados os factos que nele se referem como tendo sido praticados pela entidade documentadora ou que nele são atestados com base nas suas percepções, mas já não os meros juízos pessoais do documentador (art. 371.º, n.º 1, do CC); como porque, no caso concreto, tal atestação não integra sequer o documento autêntico.
- IV - Não se divisando, face ao teor da fundamentação constante do acórdão recorrido, que o raciocínio desenvolvido pela Relação no sentido de dar como provado o facto referido em I revele ilogicidade manifesta, não é permitida a sua censura pelo STJ.

08-03-2018

Revista n.º 2170/13.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Acção inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Exclusão de cláusula**  
**Conta bancária**  
**Objecto indeterminável**  
**Objeto indeterminável**  
**Banco**  
**Dever de comunicação**  
**Dever de informação**  
**Boa fé**  
**Nulidade**  
**Operação bancária**  
**Imposto**  
**Despesas**  
**Encargos**  
**Equilíbrio das prestações**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Contrato de mandato**

- I - Na orgânica do regime legal das cláusulas contratuais gerais, a protecção dos aderentes alcança-se por meio de duas vias distintas, uma pela consagração de deveres de comunicação e de informação das cláusulas, cuja violação conduz à respectiva exclusão dos contratos singulares; a outra pela exigência de conformação do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a boa fé, concretizada através dos valores fundamentais do direito (art. 16.º da LCCG) ou do confronto com as proibições constantes dos arts. 18.º e ss. da LCCG.
- II - A acção inibitória destina-se a reconhecer a nulidade de determinadas cláusulas e, conseqüentemente, a impedir a sua inclusão em contratos singulares a celebrar futuramente. O que não se confunde com a tutela prevista nos arts. 5.º a 8.º da LCCG, que visa a exclusão de cláusulas inseridas em contratos singulares já celebrados, por violação dos deveres de comunicação ou de informação.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - Em termos gerais, a indeterminabilidade das obrigações negociais gera nulidade (art. 280.º, n.º 1, do CC). Quanto à simples indeterminação, não estando excluída pelo regime do CC (cfr. art. 400.º), poderá contudo, no domínio mais exigente do regime das cláusulas contratuais gerais, configurar violação da boa fé, na medida em que afecte de forma desproporcionada a previsibilidade das obrigações assumidas por parte dos futuros aderentes.
- IV - O contrato de abertura de conta corresponde a um contrato socialmente tipificado – reconhecido pelo Aviso do BP n.º 11/2005, de 21-07, entretanto substituído pelo Aviso n.º 5/2013, de 11-12 –, inserindo-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156.º do CC.
- V - Sendo o contrato de abertura de conta caracterizado como um “contrato normativo, uma vez que regula toda uma actividade jurídica ulterior, ainda que facultativa”, compreende-se que o conteúdo das suas cláusulas se revista de um certo grau de indeterminação, sem que se possa considerar que tal constitua, por si só, um desrespeito dos parâmetros da boa fé.
- VI - Constando das cláusulas contratuais gerais dos contratos de abertura de conta que o Banco apresenta aos seus Clientes, no que respeita à responsabilidade pelo pagamento dos impostos, que “São da responsabilidade do Cliente todos os impostos, incluindo o imposto do selo sobre os juros, que sejam devidos por força da [nome da conta] e de outras operações com contratos que com ela se encontrem em conexão”, na impossibilidade de enunciar os concretos impostos a que os clientes, no futuro, se encontram sujeitos por força desse contrato, devem tais cláusulas ser consideradas válidas à luz da LCCG.
- VII - Da mesma forma, são igualmente válidas as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos inerentes a operações bancárias, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos a que der lugar o cumprimento das suas ordens de aplicação de capitais, bem com as da utilização do crédito concedido” uma vez que, considerando a natureza do contrato de abertura de conta referida em V, configura-se como aceitável que o conteúdo das respectivas cláusulas se revista de um certo grau de generalidade, sem que se possa considerar que tais cláusulas impõem “ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes” (art. 19.º, al. d), da LCCG) ou desrespeitam valores fundamentais do direito, tutelados genericamente pela exigência de conformidade com a boa fé.
- VIII - Relevante para este efeito será que, tanto no momento da celebração de cada contrato singular de abertura de conta, como ao longo da execução do mesmo, sejam cumpridos os deveres de comunicação e de informação em relação a cada cliente quanto ao preçário das operações bancárias em vigor, não ocorrendo a invalidade das cláusulas impugnadas referidas em VII uma vez que estas devem ser conjugadas com as Condições Gerais do contrato das quais consta a previsão de um Preçário com “as taxas de juros em vigor, indexantes, comissões e preços cobrados pelo Banco em contrapartida dos serviços por si efectuados, ou o modo de os determinar”.
- IX - Já as cláusulas contratuais gerais que, a respeito do pagamento de despesas e encargos que o Banco venha a suportar, dispõem que “São da conta do Cliente todas as despesas e encargos (...) incluindo as que o Banco venha a realizar para garantia e cobrança dos seus créditos.”, afectam o necessário equilíbrio entre as partes ao impor aos aderentes encargos indetermináveis e eventualmente desproporcionados, estando, por isso, feridas de nulidade por desconformidade com as exigências da boa fé (art. 15.º da LCCG).
- X - Tal nulidade emerge de tais cláusulas: (i) não preverem a exigência de relação causal entre o incumprimento contratual e as despesas e encargos a suportar pelo cliente; (ii) não esclarecerem se o pagamento “se efectiva pela via do reembolso das custas de parte ou directamente perante o Banco, com o consequente risco, neste caso, de duplicação de pagamento”, ainda que o valor das despesas judiciais esteja, em cada momento, fixado por lei e, (iii) quanto às despesas extrajudiciais (honorários de advogados ou outras), verifica-se a “ausência de um critério definidor quer do respectivo âmbito, quer do respectivo montante”, assim como da “sua necessidade e justificação”.

08-03-2018

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Revista n.º 7397/14.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora) \*  
Rosa Tching  
Rosa Ribeiro Coelho

**Deserção da instância**  
**Registo da acção**  
**Registo da ação**  
**Negligência**  
**Audição prévia das partes**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Extinção da instância**

- I - Não obstante o CPC, na redação dada pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, ter posto em destaque o dever do juiz de dar prevalência, tanto quanto possível, a decisões finais de mérito sobre decisões meramente processuais (art. 278.º, n.º 3), o dever de gestão processual, dirigindo ativamente o processo e providenciando pelo seu andamento célere (art. 6.º, n.º 1), e de cooperação com as partes, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (art. 7.º, n.º 1), isso não pressupõe que o juiz tenha de se substituir às partes no cumprimento do ónus de promoção do andamento do processo.
- II - Tendo sido notificado às partes, designadamente ao mandatário do autor, o despacho de suspensão da instância para efeitos de o autor proceder ao registo da acção, não impende sobre o tribunal o dever de fazer constar desse despacho a advertência de que a inércia do autor, por mais de 6 meses, determinaria a deserção da instância, porquanto não só se tornou bem claro ser, exclusivo, ónus do autor providenciar pela feitura desse registo como o mesmo não podia deixar de saber, até porque está representado por advogado, que, em face da decretada suspensão da instância com o dito fundamento, teria que demonstrar a realização do referido registo dentro do prazo de seis meses estabelecido no art. 281.º, n.º 1, do CPC, a fim de impulsionar o andamento dos autos antes de decorrido este mesmo prazo, sem prejuízo de, justificadamente alegar e provar que não foi possível fazê-lo sem culpa/negligência.
- III - No contexto da deserção da instância, inexistente fundamento legal, nomeadamente à luz do princípio do contraditório, para a prévia audição das partes com vista a aquilatar da negligência da parte sobre quem recai o ónus do impulso processual.
- IV - A negligência a que se refere o art. 281.º, n.º 1, do CPC, é a negligência retratada objectivamente no processo (negligência processual ou aparente), pelo que a assunção pela parte de uma conduta omissiva que, necessariamente, não permite o andamento do processo, estando a prática do ato omitido apenas dependente da sua vontade, é suficiente para caracterizar a sua negligência.
- V - Estando o autor onerado com o ónus de proceder ao registo da ação e tendo deixado decorrer o prazo de seis meses estabelecido no art. 281.º, n.º 1, do CPC, sem ter comprovado a realização desse registo ou mostrado que não foi possível fazê-lo sem culpa sua, é-lhe imputável, e não ao tribunal, o efeito cominatório resultante do incumprimento do ónus especial de impulso processual que sobre ele recai e que, no caso, consiste, na deserção da instância.

08-03-2018  
Revista n.º 225/15.4T8VNG-A.P1.S1 - 2.ª Secção  
Rosa Tching (Relatora) \*  
Rosa Ribeiro Coelho  
João Bernardo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Pressupostos**  
**Ónus da prova**

**Facto constitutivo**  
**Facto negativo**

- I - É sobre o autor que pede a restituição com base no enriquecimento sem causa que recai o ónus de provar que ocorreu um enriquecimento de alguém à sua custa e que não havia causa justificativa para esse enriquecimento, i.e., cabe-lhe demonstrar a ausência de causa da sua prestação, não obstante tratar-se de um facto negativo (arts. 342.º, n.º 1, 473.º, e 474.º, do CC).
- II - O facto de se ter provado que o cheque emitido pelo autor, no valor de € 125 000, foi depositado numa conta bancária da ré, que o autor não conhece a ré e que esta e o co-réu (que foi quem endossou o referido cheque àquela) não se conhecem, é manifestamente insuficiente para demonstrar o enriquecimento da ré à custa do autor e a ausência de causa justificativa para esse enriquecimento.

08-03-2018

Revista n.º 3498/11.8TBFAR.E1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Acção de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Direito de propriedade**  
**Bem imóvel**  
**Comodato**  
**Ocupação de imóvel**  
**Indemnização**  
**Restituição de imóvel**  
**Compra e venda**  
**Simulação**

- I - Tendo o autor provado, em acção de reivindicação, a propriedade do imóvel, sem que a ré tenha logrado demonstrar os factos que alegou – designadamente que o negócio de compra e venda através do qual o primeiro adquiriu o imóvel tenha sido simulado -, mas apenas que, após essa venda, continuou a residir na fracção sem pagar qualquer contrapartida ao autor, está a mesma obrigada à sua restituição dado que não provou que o imóvel lhe pertença e nem que tenha sobre ele qualquer direito real que justifique a sua posse, mas apenas que aquele lhe tinha sido comodatado (arts. 1311.º, n.º 2, 1129.º, 1135.º, al. h), e 1137, n.º 2, do CC).
- II - Estando a ré a ocupar o imóvel sem qualquer título legítimo desde a data da citação, é manifesto que priva o autor de retirar dele qualquer rendimento, pelo que, tendo ficado provado que a renda de um imóvel idêntico se situa nos € 750 mensais, é essa a quantia devida pela primeira ao segundo a título de indemnização pela ocupação.

08-03-2018

Revista n.º 1965/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Rectificação**

**Retificação**

Sendo a fundamentação das decisões das instâncias coincidente entre si, está afastada a admissibilidade do recurso de revista por força da dupla conformidade de decisões, não relevando, para esse efeito, que a Relação tenha rectificado um ponto da factualidade provada quando tal rectificação nenhum reflexo teve na decisão de direito (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

08-03-2018

Revista n.º 484/14.0T8LRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Recurso de apelação**  
**Inadmissibilidade**  
**Indeferimento**  
**Decisão interlocutória**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Fundamentos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão da Relação que confirmou o despacho de indeferimento da apelação proferido pela 1.ª instância não assume a natureza de acórdão que, proferido sobre decisão da 1.ª instância, ponha termo ao processo ou se subsuma a qualquer das demais hipóteses previstas no art. 671.º, n.º 1, do CPC (ou que a elas deva ser equiparada); reconduzindo-se, ao invés, a acórdão que apreciou decisão interlocutória unicamente sobre a relação processual.
- II - A admissibilidade da revista, nesse caso, está condicionada pela verificação da previsão do art. 671.º, n.º 2, do CPC, em conjugação com a interpretação a dar ao preceituado no art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC.
- III - A esse propósito, têm sido adoptadas duas posições doutrinárias e jurisprudenciais diferentes: (i) uma, de alcance fortemente restritivo, no sentido de nunca se admitir revista do acórdão proferido em conferência pela Relação sobre a reclamação do despacho de indeferimento do recurso proferido pela 1.ª instância; e (ii) outra, menos restritiva, admitindo a revista interposta daquele acórdão só nos casos excepcionais de contradição jurisprudencial previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Porém, não tendo a recorrente indicado, nas conclusões da revista, qualquer dos fundamentos específicos de recorribilidade irrestrita a que se refere aquele normativo (mormente os previstos no art. 629.º, n.º 2, do CPC) – conforme lhe exige o art. 637.º, n.º 2, 1.ª parte do mesmo diploma legal –, tal omissão, independentemente do alcance mais ou menos restritivo do art. 652.º, n.º 5, al. b), do CPC, constitui, por si só, motivo de rejeição da revista.

08-03-2018

Revista n.º 117/11.6TMFAR-H.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Atropelamento**  
**Concorrência de culpas**  
**Infracção estradal**



**Infração estradal**  
**Culpa do lesado**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Resultando dos factos provados que: (i) o atropelamento do peão, ocorrido em 31-12-2011, pelas 19h40m, teve lugar no momento em que o veículo transpunha o eixo médio da faixa de rodagem para passar a circular no corredor mais à esquerda; (ii) que o veículo circulava com a luz dos médios ligados; (iii) que o troço da via antecedente ao local do embate se estendia numa reta de, pelo menos, 200 metros; (iv) que a travessia do peão se processou no campo visual do referido condutor a uma distância de 30 metros; (v) que a estrada, nessa zona, era marginada por habitações; (vi) que o veículo seguia a cerca de 80km/hora; (vii) que o peão empreendeu a travessia numa estrada nacional e (viii) que podia alcançar a aproximação de veículos, é de concluir que tanto o condutor do veículo como o peão violaram as normas estradais, contribuindo ambos para a produção do acidente.
- II - O condutor do veículo, porque seguia a cerca de 80km/hora quando as circunstâncias enunciadas em I, designadamente o facto de ser previsível a travessia de peões à hora em referência (19h40m), lhe impunham que moderasse especialmente a velocidade, de modo a permitir a execução de manobra de desvio ou de paragem ante a eventual travessia de peões, dentro da zona de visualização de que dispunha (arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. c), do CESt).
- III - O peão porque empreendeu a travessia numa estrada nacional e podendo alcançar a aproximação de veículos, fê-lo sem se assegurar de que podia realizar essa travessia em segurança, violando o disposto no art. 101.º, n.º 1, do CESt.
- IV - Face aos descritos factos, é adequado distribuir as responsabilidades concorrentes do condutor do veículo e do peão para a produção do acidente na proporção de 60% para o primeiro e de 40% para o segundo, uma vez que, estando aquele habilitado para o exercício da condução automóvel, requer-se dele um maior nível de exigência e um maior domínio das circunstâncias envolventes, mormente da distância visualizável que dispõe à sua frente para poder sustentar a marcha em caso de um previsível surgimento de peões na via.
- V - No que toca à indemnização pelo dano morte, tendo em conta que o peão contava então com 79 anos de idade, era saudável, ativo e jovial, ocupando-se no cultivo da terra e noutras atividades agrícolas, bem como que a jurisprudência tem oscilado entre os € 50 000 e os € 80 000, é ajustado um valor na ordem dos € 65 000, o qual, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 39 000.
- VI - No que se refere aos danos não patrimoniais sofridos pelos herdeiros do peão falecido, tendo-se provado que este vivia em casa de um filho e que visitava e era visitado pelos outros filhos e neto, sendo muito estimado e respeitado por todos eles, é equilibrado o valor indemnizatório de € 7 500 para cada um, valor esse que, atendendo à quota de responsabilidade de 60% imputada ao condutor do veículo, fica reduzido a € 4 500.

08-03-2018

Revista n.º 209/13.7TBTMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator)

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**  
**Cláusula de exclusão**  
**Alcoolemia**  
**Ónus da prova**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Liberdade contratual**

**Exclusão de responsabilidade**  
**Terceiro**  
**Seguro facultativo**  
**Seguro de grupo**

- I - A cláusula geral inserida num contrato de seguro facultativo do “Ramo Vida Grupo” que exclui a cobertura do risco em caso de ações ou omissões praticadas pela pessoa segura, quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, estabelece, desse modo, um nexa entre ação ou omissão praticadas pela pessoa segura e o facto de esta ser portadora daquele grau de alcoolemia.
- II - Trata-se, portanto, de uma cláusula que, nos limites da liberdade contratual, densifica, em termos razoáveis, o ónus de prova que incumbe à seguradora sobre a verificação da causa de exclusão da cobertura do seguro ali prevista mediante um coeficiente probatório revelado na coincidência temporal entre a ação ou omissão causadora do sinistro, praticada pela pessoa segura, e o facto de esta se encontrar num estado de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro.
- III - Nessa conformidade, basta à seguradora alegar e provar a ação ou omissão causadora do sinistro, praticada pela pessoa segura, e o facto de esta se encontrar então portadora do referido grau de alcoolemia, não se exigindo que a seguradora prove ainda o nexa causal especificamente naturalístico entre esse grau de alcoolemia e o resultado verificado (o sinistro).
- IV - Num caso em que, como no dos autos, muito embora se considere que não incumbe à seguradora provar o nexa causal naturalístico entre o sinistro e o grau de alcoolemia de que o segurado era portador, tendo-se provado que o sinistro resultou de ato de terceiro, que não de ato ou omissão do próprio segurado, não é aplicável a referida cláusula de exclusão.

08-03-2018

Revista n.º 907/15.0T8PTG.E1.S2 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão do tribunal da Relação que decide por remissão para os fundamentos da decisão de 1.ª instância, pode estar em contradição, frontal e expressa, com outra decisão dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, para efeitos de admissibilidade do recurso de revista ao abrigo do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, aplicável ao processo de expropriação por via do art. 66.º, n.º 5, do CExp.
- II - Não existe oposição entre os acórdãos, recorrido e fundamento, que, embora com diferentes percursos, acabam por concluir que deve ser observado, prioritariamente, na determinação da indemnização, o disposto no n.º 2 e, no caso de não ser possível, nos n.ºs 4 a 7, do art. 26.º do CExp.

13-03-2018

Revista n.º 252/05.0TBFTR.E2.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator)

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Investigação de paternidade**  
**Prazo de propositura da acção**  
**Prazo de propositura da ação**  
**Constitucionalidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Defesa por excepção**  
**Defesa por exceção**  
**Ónus da prova**

- I - Não é inconstitucional a previsão de um prazo de dez anos para a propositura da acção de investigação de paternidade, contado da maioridade ou emancipação do investigador, contida na norma do art. 1817.º, n.º 1, do CC (aplicável por força do art. 1873.º do mesmo código), na redacção da Lei n.º 14/2009, de 01-04.
- II - Mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a acção de reconhecimento da filiação é ainda exercitável dentro, designadamente, do prazo previsto no n.º 3 do referido art. 1817.º, que, sendo prazo especial de caducidade, funciona como contra-excepção à intervenção do dito prazo-regra da caducidade/excepção.
- III - Incumbendo à parte alegar e provar a verificação dos pressupostos apreendidos na norma em que a sua pretensão se apoia, consigna-se no normativo desse n.º 3 do art. 1817.º uma solução especial face ao regime estabelecido pelo art. 343.º, n.º 2, do CC, para a prova do decurso dos prazos de caducidade, porquanto, nas situações abarcadas pela previsão daquele, incumbe ao autor a alegação e a prova de todos os factos constitutivos da contra-excepção concretizada na “cláusula geral de salvaguarda”, impeditiva da caducidade, ou, seja, a prova dos factos ou circunstâncias que possibilitam e justificam a investigação após o decurso do seu prazo geral e sem cujo conhecimento não seria possível ou exigível ao investigador avançar para a proposição da acção.
- IV - Assim sendo, o *non liquet* quanto ao momento em que o autor teve conhecimento superveniente dos factos ou circunstâncias em que se baseou para exercer o direito de investigar a paternidade após o decurso do seu prazo geral veda-lhe o benefício do alargamento concedido e faz actuar plenamente o mencionado prazo regra de caducidade do direito.

13-03-2018  
Revista n.º 2947/12.2TBVLG.P1.S2 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator) \*  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares

**Ação inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Contrato de depósito**  
**Incumprimento do contrato**  
**Presunção de culpa**  
**Ónus da prova**  
**Caso de força maior**

- I - O exercício do direito de acção inibitória, genericamente consagrado no art. 52.º da CRP, visa a defesa, geral e abstracta, dos interesses difusos – de ordem pública – dos consumidores/aderentes, mediante a proibição de cláusulas contratuais gerais – destinadas a serem incluídas em contratos a celebrar pela ré com uma generalidade de potenciais destinatários e por ela elaboradas sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não podem influenciar – que não se adequem às exigências decorrentes de valores fundamentais do direito, como são os princípios gerais da boa-fé, da confiança, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, aflorados, além do mais, nos arts. 15.º, 16.º, 18.º, 19.º,

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

21.º e 22.º do RCCG (cf. art. 25.º), bem como a prevenção, a correcção ou a cessação de práticas lesivas dos direitos consignados na lei do consumidor (cf. art. 10.º da referida Lei 24/96).

- II - Visa-se garantir a efectiva autonomia da vontade, na vertente da autêntica liberdade de celebração ou conclusão dos contratos, excluindo ou limitando a (meramente) formal liberdade negocial e, assim, salvaguardando a parte mais fraca, perante «*O desequilíbrio real de poder negocial entre as partes que neste tipo de contrato de adesão desfavorece o consumidor beneficiário de urna particular tutela constitucional que supra a “assimetria informativa” que o penaliza*».
- III - Estando em causa a responsabilidade relacionada com o cumprimento do contrato de depósito bancário, não pode deixar de competir à ré a prova de que uma avaria nos serviços e/ou operações ou nos meios de comunicação não resulta de ação ou omissão culposa da sua parte, ou seja, que é devida a terceiro ou a motivo de força maior (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Por outro lado, o sentido coligível do teor objectivo do clausulado proposto pela ré predisponente de que correria (apenas) pelos seus clientes também o risco relativo a força maior seria um resultado absolutamente indiferente à boa-fé e à proporcionalidade e ao equilíbrio das prestações: a responsabilização, unicamente, do cliente (também) nos casos em que se prescinde de nexos de causalidade de espécie alguma entre o dano e uma qualquer conduta do mesmo seria iníqua ou, no mínimo, afrontaria o equitativo princípio do risco.

13-03-2018

Revista n.º 11695/15.0T8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Responsabilidade bancária**  
**Banco**  
**Liquidação**  
**Insolvência**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Banco de Portugal**  
**Medida de resolução**  
**Suspensão da instância**  
**Causa prejudicial**  
**Improcedência**  
**Competência material**  
**Tribunal administrativo**

- I - A acção proposta contra o banco *A* e o banco *B*, em litisconsórcio voluntário, no decurso da qual vem a pender processo de liquidação do primeiro, em consequência de decisão do Banco Central Europeu que produz os efeitos da declaração de insolvência, deve ser extinta, quanto ao mesmo, por inutilidade superveniente da lide, cf. AUJ do STJ n.º 1/2014, de 15-05-2013.
- II - A suspensão da instância contra o banco *B*, por alegadamente pender acção administrativa cujos pedidos envolvem o pressuposto da pretensão formulada – a invalidade de deliberações do Banco de Portugal –, deve ser indeferida se os autores não demonstram a identidade de causas de pedir das duas acções, necessária à relação de prejudicialidade – art. 272.º, n.º 1, primeira parte, do CPC.
- III - O pedido de condenação do banco *B* com fundamento na transmissão da responsabilidade do banco *A* – esta, por sua vez, com fundamento (i) na assunção da obrigação de pagamento, (ii) na responsabilidade obrigacional ou delitual por violação dos deveres do intermediário financeiro e (iii) na responsabilidade por *culpa in contrahendo* – improcede se, da interpretação das deliberações do Banco de Portugal de 03-08-2014, na redacção de 11-08-2014, e de 29-12-2105, se conclui que o crédito dos autores emergente de negócio de subscrição de instrumentos financeiros não foi transferido do primeiro para o segundo banco.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - A jurisdição administrativa é a competente para conhecer da sindicância, à luz da Constituição e da Lei, da validade das medidas de resolução do Banco de Portugal adoptadas relativamente ao banco A – arts. 1.º e 4.º do ETAF, 12.º e 45.º-AR do RGICSF e 39.º da LOBP.

13-03-2018

Revista n.º 25795/15.3T8LSB.L1.S2 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

**Arrendamento rural**  
**Benfeitorias úteis**  
**Direito à indemnização**  
**Lei aplicável**

I - O direito ao valor de benfeitoria útil – construção de uma casa de habitação em alvenaria – feita pelo rendeiro rural no domínio da vigência do DL n.º 201/75, de 15-05, regula-se por este diploma e não por diplomas posteriores mais restritivos, designadamente, pelo DL n.º 385/88, de 25-10.

II - O art. 36.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, ao dispor que “aos contratos existentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime nela prescrito”, não deve ser interpretado de forma a desrespeitar as fundadas expectativas criadas no arrendatário em face de situações de facto já consumadas – arts. 2.º e 96.º da CRP.

13-03-2018

Revista n.º 390/09.0T2ODM.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Recurso de apelação**  
**Conclusões**  
**Matéria de direito**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição de recurso**

É extemporâneo o recurso de apelação que apenas contém conclusões de direito e que é apresentado para além do prazo de trinta dias – art. 638.º, n.º 1, do CPC.

13-03-2018

Revista n.º 12260/15.8PRT.P1.S2 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Caso julgado**  
**Reclamação**

A não apresentação de reclamação do despacho, proferido pelo Juiz Desembargador relator, que não admite o recurso de revista normal (e admite o excepcional) – art. 643.º –, impede, por força do caso julgado formado, a admissão ulterior daquele recurso.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

13-03-2018  
Revista n.º 430/12.5TCFUN.L1.S3 - 1.ª Secção  
Helder Roque (Relator)  
Roque Nogueira  
Alexandre Reis  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Comissão**  
**Comissário**  
**Terceiro**  
**Dano morte**  
**Danos reflexos**  
**Responsabilidade**

- I - O regime da responsabilidade objetiva do comitente pelos factos danosos praticados pelo comissário, prevista no art. 500.º do CC, tem como pressupostos: (1) a existência de uma relação de comissão, (2) a prática de factos danosos pelo comissário no exercício da sua função e (3) a responsabilidade do comissário.
- II - Existe uma relação de comissão entre a ré, comitente, e os dois trabalhadores sinistrados, comissários, porquanto estes eram funcionários daquela e dela receberam ordens para proceder à abertura de uma vala (ainda que um deles por intermédio do outro, seu chefe), em cuja execução veio a ocorrer um aluimento de terras.
- III - Os danos da perda do direito à vida dos referidos trabalhadores, não são indemnizáveis pela ré comitente ou pela seguradora para quem transferiu a responsabilidade civil, por aqueles terem a qualidade de comissários e não de terceiros lesados.
- IV - Os danos próprios sofridos pelos irmãos de um dos comissários, não são igualmente indemnizáveis por dependerem, reflexamente, da qualidade de terceiro lesado do sinistrado.

13-03-2018  
Revista n.º 940/14.0TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção  
Pedro Lima Gonçalves (Relator)  
Cabral Tavares  
Fátima Gomes  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Colisão de veículos**  
**Excesso de velocidade**  
**Culpa**  
**Ónus da prova**

- I - O acidente de viação produzido por embate do veículo *A*, que circulava numa EN a 68 km/h e cujo condutor, portador de TAS de 3,17 g/l, não conseguiu parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, no veículo *B*, posicionado nessa via em linha oblíqua e cujo condutor e passageiro não colocaram triângulo de sinalização na via e não envergaram coletes reflectores, sendo de noite e não tendo o local iluminação pública, deve-se exclusivamente ao condutor do veículo *A*:
- II - Do posicionamento oblíquo do veículo *B* não resulta que se encontrava estacionado na hemifaixa de rodagem do veículo *A*, desconhecendo-se as razões que levaram à sua imobilização e se foi voluntária ou forçada.
- III - Da não colocação do triângulo de sinalização e coletes reflectores não resulta a culpa necessária do condutor do veículo *B*, não se sabendo há quanto tempo havia ocorrido a imobilização e da possibilidade de tal ter sido feito a tempo de evitar o acidente.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

IV - Na responsabilidade civil extracontratual, a culpa do lesante não se presume, cabendo ao lesado o ónus da sua prova.

13-03-2018

Revista n.º 529/10.2TBMNC.G1.S1 - 6.ª Secção

Roque Nogueira (Relator)

Alexandre Reis

Pedro Lima Gonçalves

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Questão relevante**

- I - O aperfeiçoamento das decisões judiciais a efectuar pelo próprio julgador concretiza-se, nomeadamente, através da arguição de nulidades, nos termos do art. 615.º, n.º 1, als. a) a e), do CPC, aplicável ao acórdão do STJ *ex vi* dos arts. 666.º e 685.º desse compêndio normativo.
- II - O vício de omissão de pronúncia previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), primeiro segmento, do CPC, traduz-se no incumprimento ou desrespeito, por parte do julgador, do dever prescrito no art. 608.º, n.º 2, do CPC, segundo o qual o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação exceptuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada dada a outra.
- III - Quando as partes põem ao tribunal de recurso determinadas questões, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. O que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão recursória, pois a expressão “questões” referida nos arts. 660.º, n.º 2, e 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, não abrange os argumentos ou razões jurídicas invocados pelas partes.
- IV - O facto de o acórdão não rebater escarpadamente todos e cada um dos argumentos e contra-argumentos das partes, não o inquina com o invocado vício de nulidade por omissão de pronúncia, na medida em que tais aspectos de retórica argumentativa tecida pelas partes não constituem questões a decidir.

15-03-2018

Incidente n.º 1600/13.4TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Princípio da plenitude da assistência dos juízes**  
**Princípio da oralidade**  
**Princípio da imediação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Condenação parcial**  
**Conhecimento do mérito**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Subsidiariedade**

- I - O princípio da plenitude da assistência do juiz, actualmente consagrado no art. 605.º do CPC, assegura que só o juiz que presidiu e, por conseguinte, assistiu a todos os actos de instrução e discussão ocorridos na audiência final pode intervir no julgamento da matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Tal princípio constitui uma exigência do princípio da oralidade, sendo ambos instrumentais do princípio da imediação, também presente no nosso processo civil e de acordo com o qual os meios de prova são prestados perante o juiz que preside à audiência final (art. 604.º, n.º 3, do CPC), estabelecendo-se contacto pessoal entre o juiz e as diversas fontes de prova nela produzidas.
- III - A realização do segundo julgamento por juiz distinto do que presidiu ao primeiro devido à sua transferência para outro tribunal, não recaindo sobre matéria de facto já julgada, que ficou incólume, mas sobre um facto novo (ainda que na primeira decisão anulada tenha tal facto essencial sido considerado provado sem que figurasse na base instrutória), não configura violação do princípio da plenitude do juiz.
- IV - Tendo as decisões proferidas pelas instâncias, em relação à questão de mérito – incumprimento do contrato-promessa e suas consequências jurídicas –, sido coincidentes e se baseado em motivação essencialmente idêntica, sem que no tribunal da Relação tivesse sido proferido, neste particular, voto de vencido (o qual se havia limitado à questão de índole processual referida em III), ocorre quanto à mesma dupla conforme, cabendo à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC apreciar da verificação dos pressupostos de admissibilidade da revista excepcional interposta subsidiariamente.

15-03-2018

Revista n.º 473/09.6TCGMR.G2.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Arbitragem**  
**Tribunal arbitral**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Convolação**  
**Dupla conforme**

- I - As decisões da Relação versando sobre acórdãos arbitrais tendo por objecto litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, apenas são susceptíveis de recurso de revista para o STJ quando esteja em causa alguma das situações previstas no art. 629.º, n.º 2, do CPC, qualquer que sejam as respectivas alíneas.
- II - Se bem que a recorrente tenha lançado mão, expressamente, do expediente da revista excepcional – e, por isso, complementarmente referenciado o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC – não havendo lugar a revista excepcional por não existir o requisito da dupla conformidade, nada impede que a Desembargadora-Relatora, aquando do despacho de admissão do recurso, “convole” tal proclamado recurso para revista normal, por a situação de contradição de julgados invocada pela recorrente ser também ela reconduzível à previsão da al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC.
- III - A demonstração da invocada contradição de julgados postula o carrear de um único acórdão – por isso denominado “acórdão-fundamento” –, o qual importa que seja devidamente identificado pelo recorrente, sendo, apenas e só, no confronto com a respectiva decisão que há que aferir de tal proclamada contradição (cfr. art. 637.º, n.º 2, do CPC).



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O acórdão-fundamento, para além de ter de datar de momento anterior ao proferimento do acórdão recorrendo, tem também de se mostrar já transitado em julgado aquando desse proferimento.
- V - Conquanto esse trânsito tenha, porventura, entretanto ocorrido, de modo a achar-se verificado no momento da admissão do recurso relativo ao acórdão recorrendo, em nada releva essa “superveniente” situação, uma vez que só se poderá considerar haver um conflito jurisprudencial se o acórdão anterior tiver pronunciado definitivamente o direito através de uma decisão pretérita já transitada em julgado.
- VI - A respeito da formulação do despacho de convite ao aperfeiçoamento da minuta de recurso, a nossa lei adjectiva apenas contempla, *expressis verbis*, os casos previstos no n.º 3 do art. 639.º do CPC, não se referindo à possibilidade de convidar o recorrente a alterar o acórdão-fundamento invocado para efeitos de oposição de julgados.

15-03-2018

Revista n.º 1503/16.0YRLSB.S1 - 7.ª Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Salazar Casanova

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Omissão de pronúncia**

Sendo a questão a resolver no âmbito do recurso, simplesmente, a da ofensa ao caso julgado, a qual teve a pronúncia considerada adequada e em inteira conformidade com a lei aplicável, não ocorre qualquer das nulidades previstas no art. 615.º, n.º 1, als. c) e d), do CPC.

15-03-2018

Incidente n.º 3175/07.4TBVCT.G3.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldês (Relator)

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

**Propriedade intelectual**  
**Direitos de autor**  
**Televisão**  
**Estabelecimento hoteleiro**  
**Ónus da prova**  
**Transmissão**  
**Autorização**

Para a procedência de uma acção intentada por uma entidade gestora e representante de produtores de videogramas em matéria de cobrança de direitos de autor e direitos conexos é suficiente a prova que a ré, entidade que explora um hotel, transmite publicamente videogramas (via TV) sem a necessária autorização, não sendo exigida a prova pela autora de quais as obras transmitidas e quais os concretos produtores que representa.

15-03-2018

Revista n.º 197/14.2YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Caso julgado**

**Excepção peremptória**  
**Exceção perentória**  
**Excepção dilatória**  
**Exceção dilatória**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Lei processual**

- I - Com a Reforma de 1995/96 operada no CPC a excepção do caso julgado deixou de ter a qualificação de peremptória (al. a) do art. 496.º do anterior CPC), passando a fazer parte das excepções dilatórias (al. i) do art. 494.º do CPC).
- II - Não se verifica ofensa do caso julgado, por não haver identidade de pedidos e da causa de pedir, quando na primeira acção a autora pretendia que o tribunal lhe reconhecesse a propriedade de um prédio que identificou, enquanto na presente acção a autora pretende que se declare que a ré é apenas proprietária de outro prédio com diferente descrição predial.

15-03-2018  
Revista n.º 308/16.3T8SLV.E1.S1 - 7.ª Secção  
Sousa Lameira (Relator)  
Helder Almeida  
Maria dos Prazeres Beleza

**Ação de reivindicação**  
**Ação de reivindicação**  
**Usucapião**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Nulidade**  
**Compropriedade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Aquisição originária**  
**Aquisição derivada**  
**Registo predial**  
**Presunção de propriedade**  
**Matéria de direito**  
**Conhecimento officioso**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Objecto do processo**  
**Objeto do processo**  
**Decisão surpresa**  
**Princípio do contraditório**  
**Audição prévia das partes**

- I - Emerge do art. 608.º, n.º 2, do CPC que a actividade judicativa, com excepção das questões que o julgador deva conhecer officiosamente, mostra-se confinada ao objecto do litígio, sendo o objecto do processo integrado pela causa de pedir e pela pretensão formulada pelo autor, abarcando também e eventualmente a matéria de excepção aduzida pelo réu em sua defesa.
- II - Ao abrigo do princípio da officiosidade do conhecimento e aplicação do direito aos factos trazidos pelas partes – e que se exprime no brocado latino *iura novit curia* – actualmente consagrado no art. 5.º, n.º 3, do CPC, o tribunal pode apreciar as questões submetidas à sua apreciação com base em argumentos ou razões distintas daquelas que foram concitadas pelas partes.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- III - As decisões-surpresa são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram anteriormente ponderados pelas partes, ou seja, aquelas em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado.
- IV - A simples aplicação de uma norma que não foi invocada não justificará, por si só, a audiência prévia das partes, só devendo ter lugar quando o enquadramento legal convocado pelo julgador for absolutamente díspar daquele que as partes preconizaram ser aplicável.
- V - A sujeição do prédio ao regime da compropriedade determinada pelo n.º 1 do art. 1416.º do CC pressupõe a prévia existência de um título constitutivo da propriedade horizontal que, pelos motivos aí expostos, padeça da nulidade mista ali cominada.
- VI - Não tendo o acórdão recorrido reconhecido a aquisição de parte de um prédio urbano por usucapião, por falta de alegação e demonstração dos pertinentes requisitos materiais e administrativos, não podia convocar o art. 1416.º, n.º 1, do CC, para concluir pela existência de uma situação de compropriedade ao abrigo desse preceito, quando não havia sido invocada a existência de qualquer título constitutivo.
- VII - Na acção de reivindicação incumbe ao autor o ónus probatório dos respectivos elementos constitutivos, o que, em princípio, demanda a invocação de um modo de aquisição originário da propriedade; porém, nos casos de aquisição derivada, é tida por suficiente a invocação da aquisição do domínio e a junção de certidão do registo predial a seu favor, atento o que deriva da respectiva presunção registal.
- VIII - No entanto, perante a consideração de que tal presunção não abrange a descrição física dos espaços reivindicados, impende sobre os reivindicantes o ónus de demonstrarem que os espaços reivindicados se encontram integrados no imóvel registado a seu favor.

15-03-2018

Revista n.º 2057/11.0TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Execução para pagamento de quantia certa**

**Penhora de direitos**

**Penhora de créditos**

**Bens impenhoráveis**

**Impenhorabilidade relativa**

- I - Resulta do disposto no art. 735.º, n.º 1, do CPC, que «Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.».
- II - Não obstante em abstracto, o património do devedor na sua totalidade esteja afecto ao ressarcimento das suas obrigações, a Lei estabelece limitações a tal princípio, v.g., decorrentes de interesses vitais do executado, que o sistema entende deverem sobrepor-se aos do credor exequente, sendo que as mesmas podem resultar numa impenhorabilidade absoluta e total, numa impenhorabilidade relativa, ou numa impenhorabilidade parcial.
- III - O art. 738.º, n.º 1, do CPC, ressalva da possibilidade de serem penhorados «dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.».
- IV - Quando a Lei ao falar de impenhorabilidade parcial de prestações periódicas provenientes, além do mais, do exercício da actividade laboral quis apenas referir-se a estas e não já a quaisquer outros créditos, v.g., indemnizações e/ou compensações devidas pela cessação das funções exercidas a esse título, pois aqui entramos na penhora de direitos de crédito, *tout court*, a que alude o art. 773.º do CPC.
- V - As normas processuais referentes à impenhorabilidade de bens, são normas excepcionais relativamente à regra geral da afectação do património do devedor à satisfação dos direitos do

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

credor, apanágio da garantia geral das obrigações aludida no art. 601.º do CC, normas essas que são insusceptíveis de aplicação analógica, art. 11.º do CC.

- VI - Uma indemnização proveniente da cessação do exercício da actividade profissional do Executado, não obstante o respectivo cálculo tenha tido apoio no vencimento mensal então auferido, não poderá ser considerada como um lugar paralelo equivalente a «prestação periódica» e por isso não está o seu montante sujeito às limitações do n.º 1 do art. 738.º do CPC, podendo ser penhorado na sua totalidade.

20-03-2018

Revista n.º 1034/10.2TBLSD-E.P1.S2 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora) \*

Pinto de Almeida

José Raínho

**Exclusão de sócio**  
**Interesse pessoal do sócio**  
**Dano**  
**Direito ao bom nome**

- I - A exclusão de sócio – art. 242.º, n.º 1, do CSC – decretada por via judicial, precedida de deliberação societária, que é a que o preceito prevê, depende de actuação do sócio que age de forma desleal ou adopta procedimentos que, perturbando gravemente o funcionamento da sociedade, tenham causado ou possam causar-lhe graves prejuízos.
- II - A actuação desleal do sócio, se se repercutir na sociedade, denegrindo-a aos olhos daqueles com quem se relaciona, ou se o comportamento censurável do sócio é idóneo a causar prejuízos, ou a possibilidade de prejuízos relevantes, ainda que não imediatamente, mesmo que esses prejuízos não sejam de cariz patrimonial, deve ser sancionada com a exclusão.
- III - O interesse social é afectado se um dos sócios, como foi o caso da autora, lançou mão de acções judiciais contra a sociedade de que faz parte, por razões de índole pessoal e com claro interesse egoísta e persecutório, visando fins alheios ao bom funcionamento e ao bom nome da sociedade.
- IV - A circunstância da sociedade estar inactiva desde 1983, em termos produtivos, por causa de um incêndio, não implica que não haja prejuízo. Se o conceito de prejuízo se pode ligar a aspectos de rentabilidade económica, deve ser escamoteado que o bom nome da sociedade é afectado por actos públicos reveladores de falta de coesão dos sócios e do empenho deles na prossecução dos fins da sociedade.
- V - O art. 242.º, n.º 1, do CSC, não exige que o comportamento desleal do sócio cause prejuízos relevantes imediatamente: a conduta legitimadora da exclusão reporta-se também à possibilidade dessa conduta poder vir a causar tais prejuízos.

20-03-2018

Revista n.º 982/13.2TYVNG.P1.S1 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) \*

Ana Paula Boularot

Pinto de Almeida

**Preterição do tribunal arbitral**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência convencional**  
**Tribunal arbitral**  
**Foro comum**  
**Cláusula compromissória**  
**Validade**  
**Eficácia**

**Exequibilidade**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**

- I - Admite revista o acórdão da Relação que, incidindo sobre decisão interlocutória de conteúdo adjectivo – indefere a excepção de preterição do tribunal arbitral e confere competência material ao tribunal judicial para conhecer a causa – integra a norma exceptiva do art. 671.º, n.º 2, al. a), mediante a previsão constante do art. 629.º, n.º 2, al. a), ambos do CPC.
- II - Face ao princípio consagrado no art. 18.º, n.º 1, da LAV, segundo o qual incumbe prioritariamente ao tribunal arbitral pronunciar-se sobre a sua própria competência, apreciando para tal os pressupostos que a condicionam – validade, eficácia e aplicabilidade ao litígio da convenção de arbitragem –, os tribunais judiciais só devem rejeitar a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção/cláusula compromissória invocada é inválida, ineficaz ou inexecutável ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.
- III - Suscitadas dúvidas sobre o campo de aplicação da convenção de arbitragem, devem as partes ser remetidas para o tribunal arbitral ao qual atribuíram competência para solucionar o litígio.

20-03-2018

Revista n.º 1149/14.8T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Henrique Araújo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Salreta Pereira

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Rejeição de recurso**  
**Anulação de acórdão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, no âmbito da impugnação da matéria de facto, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violarem os princípios da prevalência da substância sobre a forma, da agilidade e celeridade processual.
- II - Não há fundamento para rejeitar o recurso de apelação de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, se a alegação da parte preencheu o circunstancialismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.
- III - A decisão referida em II, implicando a anulação do acórdão recorrido, prejudica a apreciação da segunda questão subsidiariamente colocada e consistente em saber da possibilidade de o tribunal convidar a parte a aperfeiçoar a alegação, no caso de insuficiência desta, o que, em todo o caso, mereceria resposta negativa, dado ser jurisprudência pacífica do STJ que a expressão legal “sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte” implica que não há obrigação de, antes da rejeição, formular o referido convite.

20-03-2018

Revista n.º 2542/11.3TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de fornecimento**  
**Resolução do negócio**  
**Interesse contratual negativo**

**Interesse contratual positivo**  
**Lucro cessante**  
**Danos futuros**

- I - O lucro decorrente de uma atividade comercial – que seja dependente do cumprimento de um contrato, por parte do outro contraente –, em caso de incumprimento por parte deste último, constitui para o primeiro contraente, em princípio, um dano contratual positivo.
- II - O mesmo lucro constituindo um dano futuro, para ser ressarcido, tem, além do mais, de resultar de factos de onde se deduza que é previsível.

20-03-2018  
Revista n.º 30903/15.1T8PRT.P1.S2 - 6.ª Secção  
João Camilo (Relator) \*  
Fonseca Ramos  
Ana Paula Boularot  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Regulação do poder paternal**  
**Responsabilidades parentais**  
**Caducidade**  
**Separação de facto**  
**Alteração**

- I - Regulado judicialmente o exercício das responsabilidades parentais (por separação de facto dos progenitores, casados entre si), tal regulação mantém-se até à maioridade ou emancipação do menor, ou até à alteração judicial ou administrativa do regime fixado.
- II - A circunstância dos progenitores do menor se terem reconciliado não faz só por si caducar a regulação que foi estabelecida, mas apenas justifica que os progenitores possam sobrestar momentaneamente no cumprimento da regulação. A cessação da regulação apenas acontecerá se for obtida decisão nesse sentido.
- III - Separando-se de novo os progenitores, e não tendo sido requerida e obtida tal decisão de cessação, a regulação retoma a sua eficácia e operacionalidade, sendo exigível desde então o cumprimento das responsabilidades fixadas.
- IV - Nesta medida, não é admissível um novo pedido de regulação, sem prejuízo para a possibilidade de alteração da regulação anteriormente fixada, caso se verifique alguma das situações em que a lei admite a alteração.

20-03-2018  
Revista n.º 123/17.7TB8OBR-D.P1.S1 - 6.ª Secção  
José Ráinho (Relator) \*  
Graça Amaral  
Henrique Araújo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Prova testemunhal**  
**Junção de documento**  
**Documento superveniente**  
**Admissibilidade**  
**Resolução do negócio**

- I - Das decisões da Relação sobre a matéria de facto não cabe recurso para o STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC) e constituindo esta base suficiente para a decisão de direito, inexistente fundamento para a pretensão dos recorrentes de baixa do processo ao tribunal da Relação para reapreciação da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

prova testemunhal, tanto mais que nem sequer especificam os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados.

- II - É inadmissível a junção de documentos com as alegações do recurso de revista, se (i) os documentos não são supervenientes; e (ii) os recorrentes não demonstram que estes constituem o meio especificamente idóneo para a existência ou para a prova de determinado facto (art. 674.º, n.º 3, do CPC).
- III - Impugnada a autenticidade da assinatura aposta em documento particular, bem decidiu o acórdão recorrido em não dar como provado que o réu o tivesse assinado não valorando a declaração como elemento probatório, cuja factualidade não integrou na matéria de facto provada.
- IV - Está vedado aos autores/recorrentes exercerem o direito de resolução do contrato de compra e venda de ações, cuja restituição peticionam, com fundamento (i) na falta de pagamento do preço – art. 886.º do CC – e (ii) na declaração referida em III que, não tendo sido valorada, não lhes permitiu fazer prova da respetiva propriedade.

20-03-2018

Revista n.º 1017/04.1TBSCR.L2.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Salreta Pereira

João Camilo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Princípio dispositivo**

Carece de objecto o recurso de revista interposto relativamente a questões que, embora tendo merecido a concordância das instâncias, não foram incluídas nas decisões por tal não ter sido pedido (princípio dispositivo – art. 609.º do CPC).

20-03-2018

Revista n.º 685/06.4TBLMG-G.P1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**

Não há dupla conformidade decisória se a fundamentação das decisões das instâncias não é essencialmente diferente, mas antes complementar, já que ambas concordam quanto à ausência de efeitos civis do incumprimento da integração do recorrente no Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, limitando-se o acórdão recorrido a justificar a exigibilidade da obrigação com a inutilidade da abertura extemporânea do mesmo.

20-03-2018

Revista n.º 841/13.9TBALQ-A.L1.S1- 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

**Reforma de acórdão**

**Condenação em objecto diverso do pedido**  
**Condenação em objeto diverso do pedido**

Carece de fundamento o pedido de reforma do acórdão por erro na determinação da norma aplicável se o mesmo se reporta a eventual condenação em objecto diverso do pedido, que fundamentaria, ao invés, a nulidade de acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC, inexistente no caso, tal como não se verificam os restantes vícios apontados, consistentes em eventual erro de julgamento, que não existiu.

20-03-2018  
Revista n.º 98/16.0t8FNC.L1.S1- 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Legitimidade passiva**  
**Litisconsórcio necessário**

Não estando provado o estado civil de casado (ou outro) do réu, nem que a acção tenha por objecto a casa de morada de família, não há lugar ao invocado litisconsórcio necessário passivo, tendo os réus demandados, autores do acordo simulatório e da sua concretização com a venda simulada, plena legitimidade, como decidiu o acórdão recorrido.

20-03-2018  
Revista n.º 5968/16.2T8VNG.P1.S1- 6.ª Secção  
Salreta Pereira (Relator)  
João Camilo  
Fonseca Ramos

**Recurso de revista**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Dupla conforme**  
**Contrato de arrendamento**  
**Resolução**  
**Benfeitorias**  
**Matéria de facto**  
**Cláusula contratual**

- I - No recurso de revista, as questões concretas a resolver determinam-se em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do recorrente.
- II - A interpretação racional-teleológica do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, impõe a não admissibilidade do recurso de revista no caso de o recorrente ter obtido, na procedência parcial do recurso de apelação, uma decisão mais favorável que a sentença recorrida.
- III - Não tendo resultado provado que as obras levadas a cabo pelo arrendatário tenham valorizado o locado e resultado provado que o contrato de arrendamento previa recair sobre o arrendatário o custo das obras por si realizadas, sem direito de indemnização, improcede o direito a benfeitorias pedido em reconvenção.

22-03-2018  
Revista n.º 3705/11.7TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção  
Alexandre Reis (Relator)  
Pedro Lima Gonçalves  
Cabral Tavares



**Conclusão do contrato**  
**Declaração negocial**  
**Documento particular**  
**Prova plena**  
**Prova testemunhal**  
**Presunção judicial**

- I - O cumprimento de uma obrigação só pode ser exigido daquele que se encontre adstrito ao seu cumprimento, ou seja, daquele que com as respectivas declarações negociais tenha contribuído para a conclusão do contrato, acordando em todas as cláusulas sobre as quais qualquer dos contraentes tenha julgado necessário o acordo, sendo a declaração o elemento central no processo de formação do negócio jurídico.
- II - O documento particular cuja autoria seja reconhecida faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor e os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.
- III - Não estando em causa a nulidade ou anulabilidade de tal declaração confessória, por falta ou vícios da vontade, só pode ser considerado o uso da prova testemunhal e por presunção judicial para demonstrar uma alegação com alcance adicional ou de sentido contrário ao conteúdo do documento, a título meramente complementar e adjuvante, com base em princípio de prova escrita, susceptível de formar a convicção da verificação do facto alegado, contextualizada e complementada por aqueles meios.

22-03-2018

Revista n.º 5844/13.0TB BRG.P1.S1 - 1.ª Secção

Alexandre Reis (Relator) \*

Pedro Lima Gonçalves

Cabral Tavares

**Execução de decisão arbitral**  
**Embargos de executado**  
**Factos supervenientes**  
**Facto modificativo**  
**Extinção da instância**

Em sede de embargos à acção executiva, a prova de que foi proferido acórdão arbitral, transitado em julgado, modificativo do acórdão arbitral oferecido como título executivo, determina a extinção parcial, no que excede o valor estabelecido naquele, e não a extinção total, da instância executiva – art 729.º, al. g), do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 2071/10.2YYLSB-D.L1.S1 - 1.ª Secção

Cabral Tavares (Relator)

Fátima Gomes

Garcia Calejo

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Prescrição**  
**Acção declarativa**  
**Ação declarativa**  
**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Não é admissível recurso para uniformização de jurisprudência cujos acórdãos, alegadamente em oposição, resolveram questões diferentes: no acórdão-fundamento, qual o prazo de prescrição para o exercício de um direito, exercido por sub-rogação, em acção declarativa; no acórdão recorrido, saber qual o prazo de prescrição para executar uma sentença condenatória.

22-03-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 1882/13.1TBVNG-C.P1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Expropriação**  
**Recurso de revista**  
**Indemnização**  
**Caso julgado**  
**Rejeição de recurso**

Não é admissível recurso de revista em que o recorrente pretende contestar o valor da indemnização fixada em sede de expropriação, proibido pelo art. 66.º, n.º 5, do CExp., e em que se não verifica a violação do caso julgado invocada, cf. art. 629.º, n.º 1, al. a), do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 161/14.1T8ABF.E1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Mora do devedor**  
**Perda de interesse do credor**  
**Resolução**  
**Restituição do sinal**

I - O juízo operado pela Relação de, perante os factos provados, concluir não terem as partes afirmado, directa ou tacitamente, a essencialidade do prazo para celebração da escritura de compra e venda prometida, configura um juízo de facto, sobre o qual o STJ não pode tomar qualquer decisão.

II - Ao não respeitar tal prazo, a ré incumpriu temporariamente o contrato-promessa.

III - O decurso do período de quatro anos após o prazo acordado para a ré marcar a escritura do contrato prometido; a falta de justificação para a ré não o ter feito; o fim de habitação permanente visado com a aquisição do imóvel prometido vender, e, a obtenção de nova casa para instalar a família durante aquele período, justificam a perda do interesse objectivo da autora promitente compradora na manutenção do contrato-promessa, a resolução do contrato e a restituição, pedida, do sinal prestado ao réu.

22-03-2018

Revista n.º 10864/15.8T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Garcia Calejo

Roque Nogueira

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Supremo Tribunal Administrativo**  
**Rejeição de recurso**

Não é admissível recurso para Uniformização de Jurisprudência fundado em oposição entre acórdão do STJ (acórdão recorrido) e acórdão do STA (acórdão-fundamento). – art. 688.º, n.º 1, do CPC.

22-03-2018

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 4262/08.7TCLRS.L1.S1-A - 1.ª Secção

Helder Roque (Relator)

Roque Nogueira

Alexandre Reis

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Imóvel**  
**Tradição da coisa**  
**Preço**  
**Pagamento**  
**Posse**  
**Usucapião**

O promitente-comprador que, não obstante ter pagado parte substancial do preço e ter obtido a entrega das fracções autónomas prometidas vender, (1) notificou os promitentes-vendedores solicitando a marcação da escritura, (2) exigiu em acção própria a execução específica do contrato-promessa, (3) não se opôs à constituição de garantias sobre as fracções pelos promitentes-compradores (4) nem às penhoras que sobre elas viriam a recair, e, (5) não resolveu a questão da execução de obras reclamada por terceiro, agiu como mero detentor, por falecer o *animus* necessário à posse, e não usucapiu a respectiva propriedade.

22-03-2018

Revista n.º 772/04.3TBABF.E1.S2 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

O acórdão recorrido não é nulo, por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, se nele foram conhecidas e resolvidas todas as questões colocadas no recurso de apelação, manifestando o recorrente mera discórdia com o sentido da decisão.

22-03-2018

Revista n.º 8869/09.7T2SNT.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Fátima Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas**  
**Cabeça de casal**

**Morte**  
**Confusão**

- I - A obrigação do cabeça-de-casal de prestar contas do exercício do cargo, transmite-se, por morte, aos seus sucessores, em concreto, a requerente cônjuge e os requeridos filhos.
- II - Estando os sucessores investidos na obrigação de prestarem e de exigirem contas, ocorre uma situação de confusão, extintiva do crédito e da dívida – art. 868.º do CC.
- III - Por consequência, improcede a acção de prestação de contas proposta pela requerente contra os requeridos.

22-03-2018  
Revista n.º 861/08.5TBBCL-E.G1.S1 - 6.ª Secção  
Roque Nogueira (Relator)  
Alexandre Reis  
Pedro Lima Gonçalves

**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Factos admitidos por acordo**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Direito de propriedade**  
**Aquisição sucessória**  
**Usucapião**  
**Requisitos**  
**Aquisição originária**  
**Posse**  
**Sucessão**

- I - O atual CPC não contém um preceito como o do art. 646.º, n.º 4, do CPC de 1961, que titulava de “*não escritas*” “*as respostas do coletivo sobre questões de direito*”, o que não pode deixar de ter implicações na atual metodologia no que concerne à descrição na sentença do que constitui “*matéria de facto*” e “*matéria de direito*”.
- II - Tendo as partes expressado na ata da audiência final um acordo no sentido de se considerar provado, sem mais, que “*do património (de uma antecessora) constava um determinado prédio*”, segmento que já havia sido considerado numa ação anterior, não existe motivo algum para o desconsiderar na ação em que, além do mais, se pretende apurar se o referido prédio se teria transmitido sucessivamente por via hereditária, até chegar à esfera dos autores.
- III - A invocação da titularidade de um direito de propriedade adquirido por via hereditária não se basta com a prova de que determinados antecessores foram proprietários do bem em causa, mas ainda que esse bem integrava o acervo da herança que foi partilhada pelos autores, como herdeiros do imediato antecessor.
- IV - A aquisição do direito de propriedade por via da usucapião deve ser invocada pelos interessados em cuja esfera jurídica produz efeitos essa forma de aquisição originária (art. 303.º, *ex vi* art. 1292.º do CC), ainda que para o efeito possa ser contabilizada a posse exercida pelos respetivos antepossuidores.
- V - Os autores também não reúnem os pressupostos para a invocação da aquisição por usucapião de um determinado prédio se, para além de não se ter provado que sejam os atuais possuidores desse prédio, nem sequer se apurou, para efeitos do art. 1255.º do CC (sucessão na posse independentemente da apreensão material), que essa posse existisse e se mantivesse na esfera dos imediatos antecessores na ocasião em que faleceram.

22-03-2018  
Revista n.º 1568/09.1TBGDM.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes (declaração de voto)  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Enriquecimento sem causa**  
**Seguro de créditos**  
**Sociedades em relação de grupo**  
**Pagamento indevido**  
**Prescrição**  
**Litigância de má fé**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A seguradora que, ao abrigo de um contrato de seguro de crédito, procedeu ao pagamento de uma indemnização a uma das empresas seguradas, indemnização que, no entanto, pertencia a outra empresa segurada integrada no mesmo grupo empresarial, apenas pode obter daquela a restituição do que foi indevidamente recebido mediante a invocação da figura do enriquecimento sem causa.
- II - O direito à restituição do indevido prescreve no prazo de 3 anos a contar da data em que o credor dele teve conhecimento, ou seja, *in casu*, a partir do momento em que se apercebeu que a indemnização fora paga a uma empresa diversa daquela que era a verdadeira credora da indemnização (art. 482.º do CC).
- III - Tratando-se de uma situação em que o pagamento foi feito a uma empresa que integrava o mesmo grupo empresarial e que tinha uma denominação social semelhante, erro que apenas foi detetado na pendência da ação, em face da contestação que as rés apresentaram, não se verifica a prescrição do direito à restituição do indevido, apesar de entre o pagamento da indemnização e a citação para a ação ter decorrido um prazo superior ao de 3 anos fixado no art. 482.º do CC.
- IV - Da decisão de condenação como litigante de má fé proferida pela 1.ª instância e que foi confirmada pela Relação não cabe recurso para o STJ.

22-03-2018  
Revista n.º 2166/12.8TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade civil**  
**Pressupostos**  
**Nexo de causalidade**

- I - A responsabilidade civil, em qualquer das suas modalidades, implica a prova de um nexo de causalidade entre o evento e os danos.
- II - Esse nexo de causalidade não pode ser estabelecido em relação à situação clínica da lesada se da matéria de facto fixada pelas instâncias resulta que foi considerada “não provada” a questão de facto em que precisamente se inquiria se tal situação era decorrência do evento ocorrido.

22-03-2018  
Revista n.º 62/13.0TBVCD.P1.S1 - 2.ª Secção  
Abrantes Geraldês (Relator) \*  
Tomé Gomes  
Maria da Graça Trigo  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Prestação de contas**  
**Inventário**  
**Cabeça de casal**  
**Administração da herança**  
**Cumulação de pedidos**  
**Princípio da adequação**

- I - A prestação de contas por parte do cabeça-de-casal (cônjuge do *de cuius*) abarca não apenas o período da administração da herança posterior à designação para o exercício desse cargo, mas também o período anterior em que o mesmo já desempenhara, *de facto*, as mesmas funções que, por regra, lhe também competiam em face do art. 2080.º, n.º 1, al. a), do CC.
- II - Ainda que a prestação de contas que corre por apenso ao processo de inventário abarcasse porventura apenas o período posterior à nomeação do cabeça-de-casal para o exercício do cargo (competência por conexão), tal não obstaría a que também fossem aí integradas as contas reportadas ao período anterior.
- III - Por um lado, não existe qualquer diferença quanto à tramitação processual quando se estabelece a comparação entre a tramitação que decorre dos arts. 941.º a 946.º do CPC e a que decorre do art. 947.º; por outro, a possibilidade de cumulação de pretensões seria legitimada pelo art. 555.º, n.º 1, associado ao art. 37.º; sempre restaria a possibilidade de aplicar o princípio da adequação formal se tal fosse necessário (art. 547.º).
- IV - Menos ainda se justificaria a recusa de apreciação da prestação de contas relativa a todo o período em causa numa altura em que, ultrapassada a fase dos articulados, já haviam sido apresentadas as contas pelo cabeça-de-casal, faltando apenas proceder à sua apreciação.

22-03-2018

Revista n.º 349/13.2TBALQ-A.L1.S3 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldês (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Falta da vontade**  
**Vícios da vontade**  
**Representação voluntária**  
**Representação legal**  
**Sociedade por quotas**  
**Sócio gerente**  
**Contrato-promessa de compra e venda**  
**Dação em pagamento**  
**Simulação**  
**Terceiro**

- I - Tanto nos casos de representação voluntária como de representação legal e mesmo de representação orgânica, em regra, é na pessoa do representante que se devem verificar os vícios correspondentes à falta ou vício da vontade, nos termos do art. 259.º, n.º 1, do CC.
- II - A outorga por parte de um dos sócios-gerentes de uma sociedade por quotas, em representação desta, de um contrato-promessa de compra e venda, com eficácia real, relativo a um bem da sociedade e, posteriormente, a outorga de um contrato de dação em pagamento desse mesmo imóvel, sem que a tais negócios estivesse subjacente qualquer contrapartida, com o único objetivo de retirar do património da sociedade esse bem, implica a nulidade de tais contratos, por simulação absoluta (art. 240.º do CC).
- III - O facto de a sociedade intervir em tais contratos através de um dos sócios-gerentes (representação orgânica) não impede que se possa concluir, para efeitos de simulação, que as declarações negociais visaram enganar a sociedade que, assim, tem a qualidade de terceiro, para efeitos do art. 240.º do CC.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - Não sendo a sociedade comercial alheia aos contratos em que formalmente interveio (atenta a representação orgânica), deve considerar-se alheia ao conluio que em cada um deles realmente se estabeleceu entre o sócio-gerente que a representou e o outro contratante, relevando o vício da vontade que ocorreu na pessoa do representante, nos termos e para efeitos do art. 259.º, n.º 1, do CC.
- V - Uma vez que o contrato simulado de dação em pagamento, no qual a sociedade assumiu formalmente a posição de dadora, foi outorgado já depois de a mesma sociedade ter outorgado com a autora um contrato de compra e venda, sempre teria de concluir-se que o acordo simulatório visou enganar (e até prejudicar) a autora compradora que, assim, teria a qualidade de terceiro.

22-03-2018

Revista n.º 2810/13.0TBVFX.L1.S2 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Comissões especiais**  
**Associação**  
**Personalidade jurídica**  
**Órgão autárquico**  
**Candidatura**  
**Campanha eleitoral**  
**Responsabilidade**

- I - As “associações sem personalidade jurídica” reguladas nos arts. 195.º e ss. do CC constituem entidades de tipo associativo que integram um fundo patrimonial que se contrapõe ao património dos seus associados, não se confundindo com as “comissões especiais” previstas no art. 199.º que, a partir da recolha de fundos, têm um objetivo não lucrativo e com duração transitória.
- II - Ao grupo de cidadãos eleitores organizado em torno de candidaturas a eleições para órgãos autárquicos, ao abrigo da Lei Orgânica n.º 1/01 e da Lei n.º 56/98 (Lei do Financiamento de Campanhas Eleitorais, entretanto revogada), ajusta-se a qualificação de “comissão especial”, nos termos e para efeitos dos arts. 199.º e 200.º do CC.
- III - Pela dívida correspondente ao fornecimento de produtos que foram solicitados em nome de um “movimento” que emergiu de um “grupo de cidadãos eleitores” formado no âmbito de eleições autárquicas, os quais foram utilizados na respetiva campanha eleitoral, responde, além de outros indivíduos, aquele cujo nome foi utilizado para identificar o referido “movimento” e que, ademais, ocupou o primeiro lugar na lista de candidatura à Câmara Municipal.

22-03-2018

Revista n.º 737/14.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Garantia real**  
**Hipoteca**  
**Extinção**  
**Enumeração taxativa**

**Caducidade**  
**Prazo**

- I - As causas de extinção da hipoteca previstas no art. 730.º do CC não são taxativas, podendo existir outras, como seja a caducidade por decurso do prazo fixado ao abrigo da liberdade contratual para duração da garantia.
- II - Com a extinção, por caducidade, da hipoteca, não se extingue o direito de crédito cujo pagamento estava por aquela garantido, o que se passa é que o direito do credor que, durante a subsistência da hipoteca, constituía um crédito privilegiado, passa a ter a natureza de crédito comum.
- III - A reclamação de créditos tem como pressupostos essenciais: (i) a titularidade de um direito de crédito com garantia real sobre os bens penhorados (pressuposto material); e (ii) a disponibilidade de um título executivo (pressuposto formal).
- IV - Extinguindo-se a hipoteca pelo decurso do prazo, a credora que dela beneficiava deixa de ser titular da garantia real que aquela lhe conferia, não sendo, conseqüentemente, admissível a reclamação de créditos por si deduzida.

22-03-2018

Revista n.º 718/11.2TBMAI-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Ação executiva**  
**Ação executiva**  
**Reclamação de créditos**  
**Conta bancária**  
**Penhor**  
**Título executivo**  
**Documento autêntico**  
**Documento autenticado**  
**Sucessão de leis no tempo**  
**Inconstitucionalidade**  
**Conhecimento officioso**

- I - Com o CPC de 2013 – que é o aplicável a uma execução instaurada em 2014, à qual foi deduzida, por apenso, reclamação de créditos (art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06) – os documentos particulares, com exceção dos títulos de crédito, deixaram de servir de títulos executivos, ainda que como meros quirógrafos, pelo que, após a entrada em vigor do referido Código (01-09-2013), apenas passaram a constituir títulos executivos os documentos constantes do art. 703.º, n.º 1, al. b), i.e., os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação.
- II - Não constitui título executivo o documento – “Acordo de Assunção e Regularização do Passivo” datado de 29-01-2014 – que não é autêntico, por não ter sido exarado por Notário, nem por nenhuma das entidades com competência para tal; e que também não é autenticado, na medida em que lhe falta o termo de autenticação (art. 377.º do CC, art. 150.º e ss. do CN, Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06, e art. 389.º do DL n.º 76-A/2006, de 29-05).
- III - Tendo esse documento sido emitido em data posterior à da entrada em vigor do novo CPC, não beneficia o reclamante do decidido pelo Acórdão do TC n.º 408/2015, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CPC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC de 1961.



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- IV - O mecanismo legal do art. 792.º do CPC (destinado a permitir ao credor, que não esteja munido de título executivo em relação ao crédito reclamado, que possa, mesmo assim, obter um título na pendência da execução) não é de aplicação oficiosa pelo tribunal, antes cabendo o respectivo impulso ao credor reclamante.
- V - A inexistência de título executivo não se confunde, de forma alguma, com o erro na qualificação do meio processual, pelo que, faltando o título, deve o juiz indeferir liminarmente o requerimento executivo, sendo que se não o indeferir no momento oportuno o destino da reclamação de créditos só pode ser a sua improcedência (art. 726.º, n.º 2, al. a), do CPC).

22-03-2018

Revista n.º 4488/14.4T8LOU-B.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Nulidade de acórdão**  
**Arguição de nulidades**  
**Tribunal da Relação**  
**Recurso de apelação**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Constitui posição jurisprudencial uniforme do STJ que a nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal não se pronuncia, em absoluto, sobre qualquer questão que deva conhecer.
- II - Existindo dupla conforme, com a consequente imperativa inadmissibilidade recursória (visto que não foi requerida revista excepcional, nem se trata de caso em que o recurso é sempre admissível), a nulidade imputada a acórdão proferido em sede de apelação deve ser arguida no próprio tribunal que o proferiu (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

22-03-2018

Incidente n.º 1733/15.2T8PNF-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Competência internacional**  
**Responsabilidades parentais**  
**Alteração**  
**Residência permanente**  
**Residência habitual**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Anulação de acórdão**

- I - É competente para a alteração da regulação das responsabilidades parentais o tribunal da residência da criança no momento em que o processo for instaurado – arts. 9.º, n.º 1, e 42.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09.
- II - Para efeitos de competência internacional, o conceito de residência da criança – que não difere substancialmente do conceito adoptado pelo ordenamento jurídico português para efeitos de competência interna dos tribunais – deve ser entendido como o lugar onde a criança reside habitualmente, i.e., onde se encontra organizada a sua vida em termos de maior estabilidade e

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

permanência, onde está radicada, na medida em que é esse o tribunal que dispõe de melhores condições para conhecer da realidade familiar e social em que aquela se encontra inserida e, conseqüentemente, para tomar as providências adequadas.

- III - O referido conceito, não constituindo um simples juízo valorativo desgarrado da realidade respeitante à criança, há-de ser integrado por factos concretos que demonstrem com clareza essa habitualidade ou estabilidade.
- IV - É de concluir pela manifesta insuficiência factual para a determinação do tribunal internacionalmente competente, com a conseqüente anulação da decisão para ampliação da matéria de facto, quando apenas ficou provado que “Em 01-05-2014 a menor foi viver com a progenitora para Inglaterra, tendo tal solução sido acordada por ambos os progenitores”, dado que este facto não permite, por si só, denotar a estabilidade da permanência e da integração social e familiar da menor naquele país.

22-03-2018

Revista n.º 2220/16.7T8GDM-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Álvaro Rodrigues (Relator)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Procedimentos cautelares**  
**Oposição de julgados**  
**Extemporaneidade**  
**Casa de morada de família**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais sofre várias excepções, mormente no acesso ao topo da hierarquia dos tribunais, entre elas figurando, por disposição legal ínsita no art. 370.º, n.º 2, do CPC, a impugnação do acórdão da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares.
- II - Esta regra é, contudo, excepcionada se invocada alguma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do CPC. Não se verificando qualquer uma destas situações permissivas da revista “atípica ou especial”, não será de admitir recurso para o STJ tendo por objecto as decisões referidas em I.
- III - Como tal, visando o recurso interposto impugnar decisões proferidas no procedimento cautelar de prévia atribuição de casa de morada de família e no incidente de habilitação aí suscitado, é patente que a via normal de recurso se encontra fechada.
- IV - Tendo a recorrente apenas em sede de requerimento que apresentou subsequentemente à interposição de recurso, tentado alicerçar o recurso no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, invocando, para o efeito, a existência de contradição do acórdão recorrido com outro acórdão da Relação, tardiamente lançou âncora da revista especial referida em II, pelo que também esta via de recurso se encontra fechada, não havendo, sequer, que analisar se existe, ou não, o referido fundamento específico.

22-03-2018

Revista n.º 12430/16.1T8LSB-A.L1.S2 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator)

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

**Título executivo**  
**Escritura pública**  
**Contrato de mútuo**

**Oposição à execução**  
**Compensação**  
**Ónus da prova**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Ação executiva**  
**Ação executiva**

- I - Por força da norma de direito transitório constante do art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013, de 26-06, as disposições do Novo CPC relativas aos títulos executivos só se aplicam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, mantendo, por conseguinte, aplicação as regras atinentes ao elenco de títulos executivos traçadas na versão anterior do mesmo Código, dada pelo DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Tendo sido dada à execução uma escritura que corporiza um contrato de mútuo, tal como se encontra definido no art. 1142.º do CC, concretizado com a transferência do capital mutuado para a conta da titularidade da mutuária, e sendo o capital destinado ao financiamento da aquisição de uma fracção autónoma, a mesma constitui um título executivo nos termos do art. 46.º, n.º 1, al. b), do anterior CPC.
- III - Provando-se, contudo, que o valor depositado na conta da executada e oponente, foi dele transferido e utilizado pelo banco exequente para regularização de obrigações vencidas de empresas familiares das quais a executada é sócia, sem qualquer comunicação prévia ou acordo desta, em vez de ser destinado à compra da referida fracção, como previsto na escritura outorgada, deve ser julgada procedente a oposição à execução por o banco exequente não ter cumprido a obrigação de colocar à disposição da executada a quantia mutuada para aquisição do imóvel, impedindo a concretização da finalidade do contrato, viste tratar-se de um contrato de mútuo de escopo.
- IV - Os bancos podem proceder à compensação do seu crédito sobre um cliente com o crédito que este tenha sobre o mesmo banco desde que tenha sido autorizada, isto é, desde que a compensação resulte de um acordo, ainda que implícito, dos interessados, a não ser que se trate de um caso de compensação legal e tenha havido a declaração a que alude o art. 848.º do CC.
- V - Só mediante a demonstração pelo banco exequente de que existia acordo da sua cliente para proceder à compensação de créditos nos termos em que os realizou, como era seu ónus (art. 342.º, n.º 1, do CC), poderia o banco instaurar a execução tendo por título executivo a mencionada escritura pública de mútuo com hipoteca e fiança para aquisição de imóvel.

22-03-2018

Revista n.º 5357/11.5YYLSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo dos Santos Geraldês

Maria do Rosário Morgado

**Propriedade industrial**  
**Patente**  
**Tribunal arbitral**  
**Competência**  
**Constitucionalidade**  
**Medicamentos genéricos**  
**Autorização para introdução no mercado**  
**Arbitragem necessária**  
**Excepção de nulidade da patente**  
**Excepção de nulidade da patente**  
**Competência incidental**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, submeteu a composição dos litígios emergentes de direitos da propriedade industrial relativos a medicamentos de referência e medicamentos genéricos à arbitragem necessária.
- II - Com tal regime pretendeu o legislador criar um mecanismo através do qual se obtivesse, num curto espaço de tempo, uma decisão de mérito quanto à existência, ou não, de violação dos direitos da propriedade industrial respeitantes a tais medicamentos, excluindo, em princípio, os tribunais estaduais da apreciação desses litígios.
- III - Tem-se suscitado a questão da competência do tribunal arbitral para apreciar da validade/nulidade da patente devidamente registada em relação à qual se invocou a existência de direitos da propriedade industrial incompatíveis com a AIM do medicamento genérico.
- IV - Duas correntes de sentido oposto se desenharam quer na jurisprudência, quer na doutrina, uma *restritiva* e outra mais abrangente, *ampliativa*, tendo a questão sido apreciada, pela primeira vez, pelo STJ, no Acórdão de 14-12-2016, o qual entendeu ser de seguir a primeira tese uma vez que consentir na dedução incidental da excepção peremptória de nulidade da patente implicaria uma indiscutível *disfuncionalidade*.
- V - Sem prejuízo da valia de cada uma das teses em confronto, entende-se, na linha do Acórdão referido em IV, que a tese que melhor se adequa aos fins e aos interesses em confronto, segundo os elementos de interpretação da lei que devem prevalecer (art. 9.º do CC), será a que sustenta a inadmissibilidade do conhecimento pelo tribunal arbitral necessário da validade da patente em termos meramente incidentais, por via de excepção, ainda que com efeitos *inter partes*.
- VI - Com efeito, mantêm-se válidas as razões pelas quais o Supremo Tribunal sustentou que, havendo unanimidade no sentido do art. 35.º, n.º 1, do CPI atribuir uma reserva de competência material exclusiva ao Tribunal da Propriedade Intelectual (TPI) relativamente à declaração de nulidade ou de anulação da patente, com eficácia *erga omnes*, a melhor solução será a de negar a competência do tribunal arbitral necessário para formular esse juízo de validade ou de invalidade, ainda que invocada como mera excepção peremptória e com efeitos limitados ao processo.
- VII - Sem embargo da valia da argumentação constante do Acórdão do Tribunal Constitucional proferido em 24-05-2017 – que concluiu pela inconstitucionalidade da interpretação normativa que impede o conhecimento, por via incidental, da validade ou invalidade da patente pelo tribunal arbitral, até agora a única decisão proferida sobre tal matéria –, entendemos que a solução preconizada, como decorre da fundamentação expressa no Acórdão do STJ referido em IV, que acolhemos, não restringe de forma desproporcionada o direito de defesa do titular de AIM, porquanto, a possibilidade de interposição de uma acção de declaração de nulidade ou anulação se apresenta como um meio alternativo eficaz para suprir a necessidade de defesa do requerente de AIM.

22-03-2018

Revista n.º 1053/16.5YRLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fernanda Isabel Pereira (Relatora)

Olindo dos Santos Geraldes

Maria do Rosário Morgado

**Responsabilidade extracontratual**

**Acidente de viação**

**Auto-estrada**

**Despiste**

**Motociclo**

**Culpa**

**Matéria de facto**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Erro de julgamento**

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - Filiando-se a posição tomada pela Relação no tocante à divergência da 1.<sup>a</sup> instância, unicamente, no princípio da livre apreciação da prova, encontra-se arredada, conforme doutrina e jurisprudência unânimes, a possibilidade de sindicância por parte do STJ, com competência prioritariamente reservada à apreciação de questões de direito.
- II - O eventual erro cometido pela Relação ao apreciar elementos probatórios testemunhais ou documentais sem valor probatório tarifado poderá configurar erro de julgamento mas não a violação do princípio da livre apreciação dos meios de prova.
- III - No caso de acidente de viação de que foi vítima o autor, motociclista, quando circulava, de noite, numa auto-estrada, é de imputar ao próprio a culpa pelo despiste, atenta a quantidade, natureza e características da sinalização e dos objectos que delimitavam o espaço livre por onde efectuar o trânsito em consequência de um estrangulamento e basculamento da via – de que avulta a circunstância de todos eles serem reflectorizados –, sem que a circunstância de não se ter provado que as lanternas sequenciais estavam a funcionar no momento do acidente seja suficiente para atribuir a responsabilidade à concessionária da via.

22-03-2018

Revista n.º 3289/09.6TBML.P1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção

Helder Almeida (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salazar Casanova (vencido)

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Consentimento**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Dever de esclarecimento prévio**  
**Ónus da prova**  
**Ilícitude**  
**Médico**  
**Hospital**  
**Responsabilidade solidária**  
**Danos patrimoniais**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Em sede de responsabilidade civil por actos médicos ocorre frequentemente uma situação de concurso de responsabilidade civil contratual e extracontratual, sendo orientação reiterada da jurisprudência do STJ a opção pelo regime da responsabilidade contratual tanto por ser mais conforme ao princípio geral da autonomia privada, como por ser, em regra, mais favorável à tutela efectiva do lesado.
- II - Tanto o direito nacional, como instrumentos internacionais, impõem, como condição da licitude de uma ingerência médica na integridade física dos pacientes, que estes consentam nessa ingerência e que esse consentimento seja prestado de forma esclarecida, isto é, estando cientes dos dados relevantes em função das circunstâncias do caso, entre os quais avulta a informação acerca dos riscos próprios de cada intervenção médica.
- III - O consentimento do paciente prestado de forma genérica não preenche, só por si, as condições do consentimento devidamente informado, sendo, além disso, necessário, em caso de repetição de intervenções, que tais esclarecimentos sejam actualizados, tendo em conta, designadamente, que os riscos se podem agravar com a passagem do tempo.
- IV - Estando em causa a realização de um exame de colonoscopia, sem função curativa, do qual nasce uma obrigação de resultado (obtenção dos dados clínicos do exame), ocorrendo uma perfuração do colon do paciente, sem que esteja em discussão o cumprimento do dever primário de prestação do médico mas o cumprimento do dever acessório de, na realização do exame clínico, ser respeitada a integridade física daquele, duas construções dogmáticas podem ser perfilhadas:

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- (i) a ocorrência da perfuração do colon basta para configurar a ilicitude, uma vez que uma lesão da integridade física do paciente, não exigida pelo cumprimento do contrato, implica a sua verificação (ilicitude do resultado), caso em que haverá que ponderar da exclusão da ilicitude pelo consentimento informado daquele quanto aos riscos próprios daquela colonoscopia (cfr. art. 340.º, n.º 1, do CC);
- (ii) incumbe ao paciente lesado provar a ilicitude da conduta do médico, isto é a falta de cumprimento do dever objectivo de diligência ou de cuidado, imposto pelas *leges artis*, dever que integra a necessidade de, no decurso da intervenção médica, tudo fazer para não afectar a integridade física daquele (ilicitude da conduta), caso em que, mesmo não se provando a violação desse dever, ainda assim, sempre se terá de averiguar se foi devidamente cumprido o dever de informar o paciente dos riscos inerentes à intervenção médica e se este os aceitou.
- V - A circunstância de se ter provado que a autora, paciente, antes da realização do exame feito pelo réu médico assinou um impresso do Hospital com o título «Consentimento Informado», contendo uma declaração em que afirma estar “perfeitamente informada e consciente dos riscos, complicações ou sequelas que possam surgir”, e ainda que conhecia os riscos inerentes à realização de um exame de colonoscopia, incluindo a possibilidade de perfuração, não é suficiente para preencher as exigências do consentimento devidamente informado uma vez que, no caso, sendo os riscos de perfuração superiores ao normal devido à idade e aos antecedentes clínicos da autora, era imperativo que o réu fizesse prova de que a autora fora informada de tais riscos acrescidos.
- VI - Tendo havido violação do dever de esclarecimento do paciente, com consequências laterais desvantajosas, isto é, a perfuração do colon, e com agravamento do estado de saúde, os bens jurídicos protegidos são a liberdade e a integridade física e moral, e os danos ressarcíveis tanto são os danos patrimoniais como os danos não patrimoniais.
- VII - Por conseguinte, quer se siga a concepção da ilicitude do resultado quer a concepção da ilicitude da conduta, o réu médico e a respectiva seguradora encontram-se solidariamente obrigados a reparar os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela autora com fundamento em falta de consentimento devidamente informado para a realização da colonoscopia.
- VIII - Identificando-se, da matéria de facto, uma relação contratual entre a autora e o réu médico, que tem como objecto a prestação dos serviços especificamente médicos e uma outra relação contratual entre a autora e a ré Hospital, que não envolve a prestação de serviços médicos em sentido estrito, estamos perante uma situação, denominada pela doutrina, como “contrato dividido” ou autónomo, pelo que tendo-se concluído pela responsabilidade do réu médico com fundamento na falta de consentimento devidamente informado da autora, não pode responsabilizar-se a ré Hospital pela conduta do mesmo médico.

22-03-2018

Revista n.º 7053/12.7TBVNG.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Direitos de personalidade**

**Direito ao repouso**

**Instalações eléctricas**

**Instalações eléctricas**

**Licença**

**Ruído**

**Renúncia**

**Abuso do direito**

**Ónus da prova**

- I - O direito da autora ao repouso, ao sono e à tranquilidade, constituindo uma imanação dos direitos fundamentais de personalidade, constitucionalmente tutelados, é superior ao direito da

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

ré em manter um poste de média tensão no local em que se encontra implantado, devendo prevalecer sobre este, sem que o facto de a actividade da ré se encontrar licenciada e os níveis de ruído não excederem os limites regulamentares, permita concluir de forma diversa.

- II - Estando em causa a afectação, de forma continuada, de um direito de personalidade da autora não poderá, em princípio, atribuir-se relevância à conduta desta para efeitos de renúncia ao direito ao repouso e ao descanso; não poderá certamente atribuir-se tal relevância para efeitos de renúncia definitiva a esse direito.
- III - Ainda que assim não se entendesse, sempre a prova dos factos constitutivos do abuso do direito da autora, enquanto factos impeditivos (art. 342.º, n.º 2, CC), caberia à ré, que não logrou alcançar essa prova.

22-03-2018

Revista n.º 184/13.8TBTND.C1.S2 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora) \*

Rosa Tching

Rosa Ribeiro Coelho

**Contrato de arrendamento**

**Renda**

**Pagamento**

**Incumprimento**

**Ónus da prova**

**Inversão do ónus da prova**

**Meios de prova**

**Recibo de quitação**

- I - Em matéria de cumprimento do ónus da prova num contrato de arrendamento, a regra é no sentido de que o credor tem de provar a celebração do contrato e, conseqüentemente, as obrigações dele decorrentes, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Por sua vez, o cumprimento da respectiva obrigação, designadamente o pagamento da renda convencionada, como facto extintivo do direito de crédito invocado, incumbe ao devedor, nos termos do art. 342.º, n.º 2, do CC, tanto mais que, em direito, o pagamento não se presume a não ser em casos expressamente previstos na lei (cfr. art. 786.º do CC).
- III - Há, porém, regras especiais de distribuição do ónus da prova para dirimir o *non liquet* probatório, por via da inversão desse ónus, como preceitua o art. 344.º do CC; um desses casos ocorre quando a parte contrária impossibilitou culposamente a prova de determinado facto ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais (cfr. art. 344.º, n.º 2, do CC, e art. 417.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A circunstância da autora senhoria não ter apresentado os respetivos elementos de contabilidade, no âmbito da perícia determinada nos autos com vista a apurar se, através da contabilidade das sociedades envolvidas na acção, se recolhiam elementos que esclarecessem a questão do pagamento das rendas, não é, só por si, susceptível de inverter o ónus da prova nos termos referidos em III quando não decorre dos autos que tal omissão tenha sido deliberada, ou sequer culposa, ou que o recorrente estivesse impossibilitado de fazer essa prova, já que lhe seria lícito utilizar qualquer outro meio de prova legalmente admitido.

22-03-2018

Revista n.º 67525/14.6YIPRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Resolução bancária**

**Banco de Portugal**

**Deliberação**  
**Constitucionalidade**  
**Transmissão**  
**Obrigaç o de indemnizar**  
**Princ pio da igualdade**  
**Propriedade privada**

- I - O Banco de Portugal, no uso dos poderes que o Regime Geral das Institui es de Cr dito e Sociedades Financeiras (RGICSF) lhe confere (designadamente os arts. 139. , 140. , 145. -C, 145. -O, 145. -AB e 145. -AT) e, ainda, nos termos previstos nos arts. 1. , 17.  e 17. -A, da sua Lei Org nica, deliberou quais as responsabilidades e conting ncias do Banco Esp rito Santo, S.A. que n o seriam transferidas para o Novo Banco, S.A..
- II - O Banco de Portugal disp e, por for a da lei, do poder de transfer ncia *parcial* ou *total* de direitos e obriga es de uma institui o de cr dito, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gest o, produzindo a decis o de transfer ncia efeitos independentemente de qualquer disposi o legal em contr rio.
- III - Estando em causa nos autos saber se se transmitiu para o Novo Banco, S.A., enquanto banco de transi o, a obriga o de indemniza o que, segundo alegado pelos autores, incidia sobre o Banco Esp rito Santo, S.A., emergente da atua o dos funcion rios deste Banco e que ter o levado os autores a subscrever obriga es, sem o seu conhecimento ou acordo, e se essa transmiss o viola normas legais,   de concluir, atenta a natureza normativa das delibera es do Banco de Portugal, e face   interpreta o e clarifica o constantes das mesmas, que qualquer responsabilidade suscet vel de ser imputada por esta via ao Banco Esp rito Santo, S.A. e que se tenha constitu do a favor dos autores, n o foi transferida para o Novo Banco, S.A., sem que isso represente viola o do regime legal aplic vel, designadamente dos preceitos do RGICSF invocados pelos recorrentes.
- IV - O regime jur dico da resolu o banc ria concilia os interesses e os valores constitucionais em presen a, pois que: (i) promove a preserva o da fun o banc ria da institui o de cr dito alvo de resolu o, assegurando a continuidade da presta o dos servi os financeiros essenciais para a economia; (ii) previne a ocorr ncia de consequ ncias graves para a estabilidade financeira, nomeadamente o cont gio entre entidades do sistema financeiro; (iii) salvaguarda os interesses dos contribuintes e do er rio p blico, minimizando o recurso a apoio p blico extraordin rio; (iv) protege os depositantes; (v) n o agrava a posi o jur dica dos credores da institui o de cr dito objeto de resolu o, na medida em que n o podem suportar um preju zo superior ao que suportariam caso essa institui o entrasse em liquida o, n o havendo, assim, nem viola o da garantia consagrada no art. 62. , n.  2, da CRP, nem t o-pouco do princ pio da igualdade entre credores (art. 13. , n.  1, da CRP).
- V - Ainda que a interven o do Banco de Portugal possa ter decisivas implica es no ulterior patrim nio social do Banco Esp rito Santo, S.A., nem assim se afigura que haja alguma viola o da lei ou do texto constitucional pelas delibera es do Banco de Portugal, com o  mbito que nelas foi expresse.

22-03-2018

Revista n.  220/16.6T8PVZ.P1.S2 - 7.  Sec o

Maria do Ros rio Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Helder Almeida

(Ac rd o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Mat ria de facto**  
**Presun es judiciais**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justi a**  
**Poderes da Rela o**  
**Modificabilidade da decis o de facto**



**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- I - As questões de facto estão reservadas às instâncias, cabendo a derradeira decisão à Relação, a quem estão conferidos os poderes específicos consagrados no art. 662.º, n.º 1, do CPC.
- II - Os factos resultantes de prova por presunções judiciais também não podem ser sindicados pelo STJ.
- III - Este, contudo, pode apreciar da legalidade do uso das presunções judiciais.
- IV - Enquadrando-se o resultado da presunção judicial dentro da lógica de certas situações da vida comum, não padecendo de falta de lógica, e, muito menos, sendo manifesta ou evidente, nomeadamente em matéria como a da simulação, não está em causa a legalidade do uso da presunção judicial.

22-03-2018

Revista n.º 1781/15.2T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Matéria de facto**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reapreciação da prova**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Poderes da Relação**

- I - Quer por efeito de pronúncia expressa, quer pelo prejuízo resultante da improcedência de impugnação relativa a factos essenciais alegados pela outra parte, não há omissão de pronúncia do acórdão recorrido, quanto à impugnação da matéria de facto não provada da sentença.
- II - A Relação deve proceder à reapreciação da matéria de facto impugnada, reponderando as provas em que a decisão recorrida se baseou e tomando em consideração as alegações das partes e os elementos probatórios constantes do processo.
- III - Face à reapreciação concreta, com a expressão do juízo crítico sobre os meios de prova que basearem a decisão de facto, a Relação atuou em conformidade com os poderes conferidos pelo art. 662.º, n.º 1, do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 1681/16.9T8VFR.P1.S1 - 7.ª Secção

Olindo Geraldes (Relator) \*

Maria do Rosário Morgado

Sousa Lameira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acção executiva**  
**Ação executiva**  
**Falecimento de parte**  
**Suspensão da instância**  
**Habilitação de herdeiros**  
**Caso julgado formal**  
**Actos urgentes**  
**Atos urgentes**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade processual**  
**Mandato**  
**Documento público**

**Documento particular**  
**Mandatário judicial**  
**Procuração**  
**Residência**  
**Apartado**

- I - Se, falecendo na pendência da execução um dos executados sem que se proceda à respetiva habilitação, é proferido despacho que declara a suspensão da instância apenas quanto a esse executado, a não impugnação desse despacho com vista a obter uma suspensão do processo quanto a todos os executados confere-lhe força de caso julgado formal.
- II - A regra segundo a qual enquanto durar a suspensão só podem ser validamente praticados os atos urgentes destinados a evitar dano irreparável não abrange os atos não sujeitos ao regime da contraditoriedade.
- III - A invalidade de atos praticados durante a suspensão da instância deve ser tratada de acordo com o regime geral das nulidades, contido, designadamente, nos arts. 195.º e 199.º do CPC.
- IV - Podendo o mandato judicial ser conferido por instrumento público ou por documento particular, nos termos do CN ou de legislação especial, ou por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência praticada no processo, não são meio idóneo para tal peças que não evidenciam qualquer participação pessoal do exequente, nomeadamente redigindo-as ou assinando-as.
- V - Exigindo a lei que nos articulados as partes sejam identificadas, além do mais, com a menção dos seus domicílios ou sedes, a mera indicação de um apartado postal não satisfaz esta exigência, desde logo porque impossibilita a efetivação da notificação (ou da citação) por contacto pessoal.

22-03-2018

Revista n.º 1602/08.2YYLSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) \*

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso**  
**Valor da causa**  
**Sucumbência**  
**Taxa de justiça**  
**Custas**

- I - O valor do recurso é o da sucumbência quando a mesma for determinável, sendo ónus do recorrente a sua indicação no requerimento de interposição do recurso; só nos demais casos prevalece o valor da ação (art. 12.º, n.º 2, do RCP).
- II - Estando indicado o valor do recurso (que é de € 158 049), sem que, portanto, seja de atender ao valor da ação, não há lugar a taxa de justiça remanescente (parágrafo final da Tabela I anexa ao RCP), devendo a parte vencida suportar apenas as custas na proporção do respetivo decaimento.

22-03-2018

Incidente n.º 7831/16.8T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Ribeiro Coelho (Relatora)

João Bernardo

Oliveira Vasconcelos

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Questão nova**  
**Contrato de prestação de serviços**  
**Revogação**  
**Contrato de mandato**  
**Abuso do direito**  
***Venire contra factum proprium***  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

- I - Não se verifica o vício de nulidade por omissão de pronúncia – mas antes erro de julgamento – quando ocorre julgamento incorreto dos factos ou quando o tribunal deixa de atender a factos alegados pelas partes ou licitamente introduzidos durante a instrução da causa (art. 5.º, n.º 2, do CPC) que se mostrem indispensáveis para a decisão (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Os fundamentos de facto a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC consistem apenas na descrição ou enumeração dos factos provados (tal como refere o art. 607.º, n.º 3, do CPC) e não na indicação dos fundamentos (motivação) desses factos; pelo que, a falta do exame crítico das provas, bem como a falta de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto nunca dá azo à nulidade prevista no citado normativo.
- III - Na vertente adjetiva, cabe ao STJ o controlo dos parâmetros formais ou balizadores a seguir pela Relação na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância, nos termos do arts. 640.º, e 662.º do CPC, i.e., averiguar se, ao manter ou alterar a decisão da matéria transitada da 1.ª instância, a Relação violou, ou não, a lei processual que estabelece os pressupostos e os fundamentos em que se deve mover a reapreciação da prova; já na vertente substantiva, cabe ao STJ, no domínio do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais relevantes, sindicar se a Relação violou alguma regra de direito probatório material ou se aquela apreciação ostenta juízo de presunção judicial revelador de manifesta ilicitude nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.
- IV - Constitui entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência que a finalidade ou função dos recursos é a revisão ou reexame das decisões da instância recorrida e não criar decisões sobre matéria nova, não sendo lícito às partes invocar, nessa sede, questões que não tenham suscitado perante o tribunal recorrido, nem sendo lícito ao tribunal *ad quem* conhecer delas.
- V - Tendo o contrato de prestação de serviços – ao qual são aplicáveis as regras do mandato – sido conferido também no interesse da sociedade autora (quer porque esta desenvolvia a sua atividade no âmbito e em cumprimento do mesmo, quer porque daí obtinha proventos económicos), é de aplicar ao caso o disposto no art. 1170.º, n.º 2, do CC, o que significa que tal contrato só podia ser revogado e/ou alterado pelo réu com o acordo da autora.
- VI - O abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* depende da verificação dos seguintes pressupostos: (i) uma situação de confiança; (ii) uma justificação para essa confiança; (iii) um investimento de confiança; e (iv) uma imputação da confiança à pessoa atingida pela proteção dada ao confiante.

22-03-2018

Revista n.º 2183/14.3TBPTM.E2.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Documento particular**  
**Força probatória plena**  
**Ónus da prova**  
**Pagamento**

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**

- I - O não atendimento pelo tribunal recorrido de um facto oportunamente alegado pelas partes ou licitamente adquirido para os autos, com relevância para a decisão de direito, não integra o vício de nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Em matéria de reapreciação da decisão de facto, cabe apenas ao STJ ajuizar se a Relação, no desempenho da sua função, observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º, e 662.º, n.º 1, do CPC, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código, sem se imiscuir na valoração da prova feita pela Relação segundo o critério da sua livre e prudente convicção.
- III - Da demonstração da autoria de um documento particular não resulta necessariamente que os factos compreendidos nas declarações dele constantes se hajam de considerar provadas, posto que a força ou eficácia probatória plena atribuída às declarações documentadas se limita à sua existência, não abrangendo a sua exatidão (art. 376.º, n.º 1, do CC).
- IV - O ónus de provar o pagamento recai sobre o devedor, enquanto facto extintivo que é da obrigação (art. 342.º, n.º 2, do CC).

22-03-2018

Revista n.º 120112/15.9YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**União de facto**  
**Pressupostos**  
**Vida em comum dos cônjuges**  
**Economia comum**  
**Ónus da prova**

- I - A união de facto pressupõe uma comunhão de vida análoga à dos cônjuges, ou seja, uma coabitação, na tripla vertente de comunhão de leito, mesa e habitação.
- II. A vivência em “condições análogas às dos cônjuges” deve ser aferida segundo critérios de normalidade e de vulgaridade, inseridos na cultura a que pertencemos.
- III - Por economia comum, entende-se a situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entajuda ou partilha de recursos.
- IV - Não tendo a ré logrado provar, tal como lhe competia, nos termos do disposto no art. 342.º, n.º 1, do CC, ter vivido em economia doméstica comum com o beneficiário falecido, tanto basta para se considerar como não provada a união de facto por ela invocada.

22-03-2018

Revista n.º 6380/16.9T8CBR.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora) \*

Rosa Ribeiro Coelho

João Bernardo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade industrial**  
**Marcas**  
**Denominação de origem**  
**Sinal distintivo**  
**Monumento nacional**  
**Património arqueológico**

<b>Direito comunitário</b> <b>Directiva comunitária</b> <b>Diretiva comunitária</b>
-------------------------------------------------------------------------------------------

- I - O art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, corresponde aos arts. 3.º, n.º 1, al. c), da Primeira Diretiva 89/104/CEE do Conselho de 21-12-1988 e 4.º, n.º 1, al. c), da Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-12-2015, impondo-se a sua interpretação à luz da jurisprudência comunitária.
- II - No que respeita às marcas que são constituídas exclusivamente por indicações que possam designar, no comércio, a proveniência geográfica do produto nos casos em que o nome geográfico em causa não tenha atualmente, para os meios interessados, uma ligação com a categoria de produtos em causa, a autoridade competente deve apreciar se é razoável pensar que esse nome possa, para os meios interessados, designar a proveniência geográfica dessa categoria de produtos.
- III - Nessa apreciação, é conveniente, mais especialmente, ter em conta o conhecimento maior ou menor que os meios interessados têm do nome geográfico em causa, bem como as características do lugar designado por este e da categoria de produtos em causa.
- IV - O nexo entre o produto em causa e o lugar geográfico não depende necessariamente do fabrico do produto nesse lugar.
- V - A marca registada “Abrigo do Lagar Velho”, classificado hoje como Monumento Nacional (Decreto 17/2003, de 24-06), não constitui designação geográfica, designa um sítio arqueológico localizado no Vale do Lapedo, concelho de Leiria, identificado por referência a uma ruína de um antigo lugar existente perto do local conhecido por “Lagar Velho”.
- VI - “Menino do Lapedo” constitui um achado arqueológico, esqueleto de criança, que assim passou a ser designado pelos visitantes da zona e pela comunidade científica, que prova a miscigenação entre o Homo Neandertal e o Homo Sapiens, designação que foi registada como marca, sendo Lapedo o nome de uma aldeia sita no Vale com o mesmo nome da freguesia de Santa Eufémia, concelho de Leiria.
- VII - A marca “Menino do Lapedo” é uma marca composta por dois elementos um dos quais – o vocábulo “Lapedo” – designa a região onde foi encontrado o mencionado achado arqueológico. O outro elemento, ainda que genérico, não constitui em si nenhum dos sinais referidos na al. c) do art. 223.º do CPI que sirva para designar a espécie, qualidade, quantidade, destino, valor, época ou meio de produção do produto ou da prestação de serviço, mostrando-se, assim, excluída a aplicabilidade da previsão constante do art. 223.º, n.º 1, al. b) à referida marca.
- VIII - Ainda que tais marcas fossem compostas exclusivamente pelos sinais mencionados no art. 223.º, n.º 1, al. c), do CPI, não existindo conhecimento de que produtos ou serviços já existam com essas designações, que no seu conjunto têm carácter distintivo, não se vislumbra nem resulta dos factos provados que as pessoas, que saibam que tais designações respeitam aos referidos locais e achado, estabeleçam ou possam estabelecer qualquer nexo de causalidade entre os produtos e serviços e a sua proveniência geográfica, referenciados que estão a um lugar arqueológico e a um achado arqueológico.

22-03-2018

Revista n.º 239/16.7YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) \*

Távora Victor

António Joaquim Piçarra

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

<b>Impugnação da matéria de facto</b> <b>Nulidade de acórdão</b> <b>Omissão de pronúncia</b> <b>Acto inútil</b> <b>Ato inútil</b>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Reapreciação da prova**  
**Questão prejudicial**

- I - Afirmando o acórdão recorrido que se dispensava de conhecer da impugnação da matéria de facto, por inútil, pois ainda que tal impugnação fosse integralmente procedente ainda assim a pretensão do autor não poderia proceder, pronunciou-se o acórdão sobre a questão, pelo que não ocorre a nulidade por omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.
- II - Em matéria de recursos, tal como em todo o direito processual civil, vigora o princípio da limitação dos actos previsto no art. 130.º do CPC, nos termos do qual não é lícito realizar no processo actos inúteis.
- III - Tendo sido peticionada a reapreciação da matéria de facto, provada e não provada, se o tribunal de recurso entender e justificar que mesmo a proceder integralmente o pedido da recorrente, isto é, a considerar-se integralmente provada a matéria de facto pretendida pelo recorrente, a decisão de direito seria a mesma, então torna-se inútil proceder à reapreciação da matéria de facto e da prova.

22-03-2018

Revista n.º 992/14.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Insolvência**  
**Vencimento**  
**Abuso do direito**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Conta bloqueada**  
**Credor**

- I - O art. 91.º do CIRE não dá ao banco credor o direito de provocar o vencimento das dívidas do insolvente.
- II - Tal normativo impõe obrigatoriamente, i.e. gera *ipso iure*, o vencimento daquelas dívidas.
- III - Nunca se poderá falar em abuso do direito por parte do banco credor, perante o vencimento antecipado das dívidas do insolvente, em exercer o direito de bloquear a conta e recusar o cumprimento do pagamento das prestações vencidas, pois que a lei impõe a consequência referida em II.

22-03-2018

Revista n.º 3425/16.6T8MAI-A.P1.S1 - 7.ª Secção

Sousa Lameira (Relator)

Helder Almeida

Maria dos Prazeres Beleza

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Processo penal**  
**Competência material**  
**Tribunal cível**  
**Extemporaneidade**

- I - Nos termos do art. 71.º do CPP, a pretensão indemnizatória fundada na prática de um crime é deduzida no processo penal respectivo só o podendo ser em separado perante o tribunal civil nos casos previstos na lei.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

- II - Todavia, esta regra geral comporta vários desvios contemplados no art. 72.º do CPP, nomeadamente, a prevista no n.º 1, al. c), do referido diploma, da qual resulta que “o pedido de indemnização pode ser deduzido em separado quando o procedimento depender de queixa ou de acusação particular”.
- III - Resultando dos autos que o pedido de indemnização formulado pelo ora autor no processo crime foi aí rejeitado por extemporaneidade, sem que este tenha, em algum momento, praticado acto que indiciasse desistência dos direitos que entende assistirem-lhe, não ocorre incompetência material por parte do tribunal cível para apreciar a acção intentada pelo mesmo tendo em vista o ressarcimento desses prejuízos.

22-03-2018

Revista n.º 1279/13.3TVLSB-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Távora Victor (Relator)

António Joaquim Piçarra

Fernanda Isabel Pereira

**Recurso de revisão**

**Caso julgado**

**Prazo de interposição do recurso**

**Falta de citação**

**Nulidade**

**Oposição à execução**

**Legitimidade para recorrer**

**Extemporaneidade**

**Requisitos**

- I - O recurso extraordinário de revisão, previsto e regulado nos arts. 627.º, n.º 2, e 696.º a 702.º do CPC, consiste num meio excepcional impugnativo que tem por finalidade a destruição do caso julgado de uma decisão judicial já transitada com base nalgum dos fundamentos taxativamente configurados no indicado art. 696.º.
- II - A sua justificação assenta em particulares exigências de justiça material que se entende deverem prevalecer sobre as razões de segurança ou de certeza asseguradas pelo instituto do caso julgado.
- III - Para conciliar tais exigências de justiça com as razões de segurança e certeza jurídica, a lei estabelece prazos para a interposição do recurso nos termos do art. 697.º, n.º 2, do CPC, com a ressalva, porém, da tutela dos direitos de personalidade.
- IV - Em face dessas razões, não é lícito excluir a aplicação de tais prazos a qualquer categoria de recorrentes.
- V - No caso de revisão fundada na falta ou nulidade de citação do réu para a ação declarativa em que foi proferida a decisão revidenda, conforme o previsto na al. e) do art. 696.º do CPC, quem tem legitimidade para recorrer é precisamente o réu que não foi citado ou o foi irregularmente naquela ação e que se tem por afetado pelo caso julgado ali formado.
- VI - A decisão que julgue procedente a oposição à execução com fundamento na falta ou nulidade da citação do réu para a ação declarativa em que foi proferida a sentença exequenda contém em si um pronunciamento decisório, ainda que implícito, sobre a verificação do vício em causa e, conseqüentemente, sobre a destruição do caso julgado dessa sentença.
- VII - Assim, uma tal decisão tem efeito de autoridade de caso julgado, nos termos dos arts. 619.º e 621.º do CPC, quanto à destruição do próprio caso julgado da sentença exequenda, fundada no vício invocado, o que é vinculativo para as partes envolvidas.
- VIII - Por virtude dessa decisão, o autor da ação declarativa fica liberto da exceção de caso julgado que recaía sobre a sentença exequenda, o que o legitima a renovar a instância declarativa em que esta foi proferida, promovendo aí a nova citação do réu com vista a obter nova sentença condenatória, ou, em alternativa, a instaurar nova ação contra o mesmo réu.
- IX - Tanto a extemporaneidade do recurso extraordinário de revisão como a ilegitimidade do recorrente constituem requisitos de admissibilidade desse meio recursório, cuja consequência

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

é a de indeferimento do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. a), do CPC, ou, subsequentemente, a de não tomar conhecimento do seu objeto, que não de improcedência da revisão.

22-03-2018

Revista n.º 3236/11.5TBMAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de apelação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Conhecimento officioso**  
**Transcrição**  
**Gravação da prova**

- I - O vício de insuficiência da decisão de facto é equacionável com base no art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final, do CPC, sendo de conhecimento officioso e suscetível de implicar a ampliação daquela decisão, pelo que a sua eventual invocação pelo apelante não está sujeita aos requisitos impugnativos prescritos no art. 640.º, n.º 1, do mesmo Código, os quais só condicionam a admissibilidade da impugnação, com fundamento em erro de julgamento, dos juízos probatórios concretamente formulados.
- II - A natureza e estrutura da decisão de facto, bem como a economia da sua sindicância pelo tribunal *ad quem*, justificam o ónus, por banda do impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso e o sentido da pretensão recursória nesse particular.
- III - Assim, os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da decisão de facto, mormente os constantes do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC, têm em vista, no essencial, garantir uma adequada inteligibilidade do objeto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.
- IV - No caso em que o apelante especificou, mediante transcrição, cada um dos pontos de facto dados por provados e por não provados que pretendia impugnar, fazendo-o com meridiana clareza sob determinados pontos do corpo das alegações, pontos estes depois expressamente indicados nas respetivas conclusões e até indicando, na maior parte delas, os próprios pontos de facto impugnados constantes da sentença, tem-se por observado o ónus impugnativo prescrito no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- V - No caso em que o apelante, sob cada ponto/número do corpo das alegações em que impugnou especificadamente os pontos de facto em causa, formulou ali, de forma concisa e destacada, o sentido da decisão pretendida relativamente a cada ponto de facto impugnado, remetendo depois, em sede de cada uma das conclusões, para aqueles pontos/números do corpo das alegações, tem-se também por observado o ónus impugnativo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC.

22-03-2018

Revista n.º 290/12.6TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de arrendamento**  
**Nulidade do contrato**



**Levantamento de benfeitorias**  
**Renúncia**  
**Direito à indemnização**  
**Ónus da prova**  
**Obras**  
**Enriquecimento sem causa**  
**Restituição**  
**Interesse contratual negativo**

- I - Em caso de nulidade de um contrato de arrendamento no qual se estipulou que não assistia à arrendatária o direito ao levantamento das benfeitorias por ela realizadas no locado nem à correspondente indemnização, declarado nulo o referido contrato, tal renúncia deixa de ter fonte negocial, devendo aplicar-se então o preceituado no art. 1273.º *ex vi* do artigo 289.º, n.º 3, do CC.
- II - A quem invoca o direito a indemnização por realização de benfeitorias úteis incumbe, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC, o ónus de provar as características das obras efetuadas com vista à respetiva qualificação, à luz do disposto no art. 216.º do mesmo Código, bem como a possibilidade de remoção dessas benfeitorias sem detrimento da coisa benfeitorizada, para os efeitos do disposto no art. 1273.º do citado diploma.
- III - No respeitante ao referido detrimento, o que releva é o detrimento da coisa benfeitorizada e não o da benfeitoria naquela incorporada.
- IV - As obras realizadas no locado pelo arrendatário que passaram a integrar, materialmente e de forma permanente, a estrutura do edifício, tornando-o mais apto à função comercial ou industrial, não devem ser consideradas como meros suportes da atividade comercial ali desenvolvida pelo benfeitorizante.
- V - Na determinação do valor indemnizatório, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 479.º, n.º 1, por força do art. 1273.º, n.º 2, do CC, a medida de restituição deve ser estabelecida na base de dois limites: o custo da benfeitoria, correspondente ao empobrecimento de quem a suportou e o enriquecimento do titular da coisa benfeitorizada, correspondente à valorização incorporada. Tal não significa que a medida de enriquecimento não possa equivaler ao custo das benfeitorias; mas pode ser inferior, nunca podendo ser superior a esse custo.
- VI - Em caso de declaração de nulidade de um contrato, a restituição, por equivalente, de prestação efetuada em espécie, quando esta não possa ser restituída nessa modalidade, nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, é efeito distinto da indemnização complementar dos prejuízos sofridos, a título de interesse contratual negativo ou *dano de confiança*, associado à declaração dessa nulidade.
- VII - Nessa conformidade, a prestação do gozo do locado proporcionada pelo locador ao locatário não pode ser restituída nessa espécie, devendo sê-lo pelo valor pecuniário equivalente.

22-03-2018

Revista n.º 336/13.0TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção

Tomé Gomes (Relator) \*

Maria da Graça Trigo

Rosa Tching

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

\*Sumário elaborado pelo(a) relator(a)

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**A**

Absolvição da instância, 6  
Absolvição do pedido, 5  
Abuso do direito, 14, 71, 75, 79  
Ação constitutiva, 16  
Ação de reivindicação, 39, 50  
Ação declarativa, 58  
Ação executiva, 58, 64, 65, 67, 74  
Ação inibitória, 36, 44  
Acção constitutiva, 16  
Acção de reivindicação, 39, 50  
Acção declarativa, 58  
Acção executiva, 58, 64, 67, 74  
Acção inibitória, 36, 44  
Acesso ao direito, 29  
Acidente de trabalho, 22  
Acidente de viação, 3, 7, 16, 27, 41, 47, 69  
Acórdão, 7  
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 8  
Acórdão fundamento, 49  
Actividade bancária, 34  
Actividades perigosas, 22  
Acto de gestão privada, 10  
Acto de gestão pública, 10  
Acto inútil, 78  
Actos urgentes, 74  
Actualização monetária, 20  
Adjudicação, 18  
Administração da herança, 62  
Administrador de insolvência, 27  
Admissibilidade, 55  
Admissibilidade de recurso, 1, 2, 8, 15, 17, 40, 43, 48, 53, 61, 66  
Águas, 16  
Alçada, 25, 30  
Alcoolemia, 42  
Alegações, 6, 13  
Alimentos devidos a filhos maiores, 31  
Alteração, 54, 66  
Ampliação da matéria de facto, 24, 29, 66, 80  
Anulabilidade, 1, 11, 14  
Anulação de acórdão, 54, 66  
Anulação de sentença, 24  
Anulação do processado, 6  
Apartado, 74  
Aplicação da lei no tempo, 5, 8, 11, 14, 32, 67  
Aquisição de direitos, 11  
Aquisição derivada, 51  
Aquisição originária, 51, 61  
Aquisição sucessória, 60  
Arbitragem, 49  
Arguição de nulidades, 13, 21, 32, 65  
Arrendamento para habitação, 5, 8  
Arrendamento rural, 45  
Arrendatário, 9  
Articulados, 13  
Associação, 63  
Atividade bancária, 34  
Atividades perigosas, 22  
Ato de gestão privada, 10

Ato de gestão pública, 10  
Ato inútil, 78  
Atos urgentes, 74  
Atropelamento, 41  
Atualização monetária, 20  
Audição prévia das partes, 38, 51  
Auto-estrada, 69  
Autonomia privada, 1  
Autorização, 31, 50  
Aval, 3, 33  
Avalista, 3, 33

**B**

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 9  
Banco, 26, 37, 45  
Banco de Portugal, 45, 72  
Bem imóvel, 39  
Benfeitorias, 57  
Benfeitorias úteis, 45  
Benfeitorias voluptuárias, 21  
Bens impenhoráveis, 52  
Boa fé, 14, 37

**C**

Cabeça de casal, 60, 62  
Caducidade, 9, 54, 64  
Cálculo da indemnização, 4, 7, 9, 20, 27  
Campanha eleitoral, 63  
Candidatura, 63  
Carta de condução, 14  
Carta registada, 7  
Casa de morada de família, 67  
Casamento, 8  
Caso de força maior, 44  
Caso julgado, 13, 15, 24, 46, 50, 58, 74, 79  
Caso julgado formal, 23, 74  
Caso julgado material, 23  
Causa de pedir, 24, 51  
Causa prejudicial, 8, 45  
Certidão, 49  
Cessão de créditos, 15  
Cláusula compromissória, 53  
Cláusula contratual, 57  
Cláusula contratual geral, 36, 44  
Cláusula de exclusão, 42  
Colisão de veículos, 47  
Comissão, 46  
Comissário, 46  
Comissões especiais, 63  
Comodato, 39  
Compensação, 6, 12, 67  
Competência, 68  
Competência convencional, 53  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 29  
Competência em razão da matéria, 1  
Competência internacional, 66  
Competência material, 6, 10, 27, 45, 79  
Compra e venda, 40  
Compropriedade, 51  
Comunicabilidade, 8

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Conclusão do contrato, 57  
Conclusões, 46  
Concorrência de culpas, 22, 41  
Condenação, 29  
Condenação em objecto diverso do pedido, 35, 56  
Condenação em objeto diverso do pedido, 35, 56  
Condenação parcial, 48  
Condenação *ultra petitem*, 35  
Confusão, 60  
Conhecimento do mérito, 48  
Conhecimento officioso, 13, 51, 65, 80  
Cônjuge, 4, 9  
Cônjuge sobrevivivo, 5  
Consentimento, 1, 70  
Constitucionalidade, 29, 43, 68, 72  
Construção civil, 22  
Conta bancária, 37, 65  
Conta bloqueada, 79  
Contrato de arrendamento, 57, 71, 81  
Contrato de compra e venda, 1  
Contrato de depósito, 34, 44  
Contrato de fornecimento, 54  
Contrato de locação, 34  
Contrato de mandato, 37, 75  
Contrato de mútuo, 67  
Contrato de prestação de serviços, 37, 75  
Contrato de seguro, 5, 14, 42  
Contrato-promessa de compra e venda, 21, 59, 63  
Convite ao aperfeiçoamento, 6  
Convolação, 32, 49  
Credor, 33, 79  
Culpa, 47, 69  
Culpa do lesado, 22, 41  
Cumulação de pedidos, 5, 62  
Custas, 75

Despacho sobre a admissão de recurso, 25  
Despesas, 37  
Despiste, 69  
Devedor, 15, 33  
Dever de comunicação, 26, 37  
Dever de cooperação para a descoberta da verdade, 19  
Dever de custódia, 12  
Dever de esclarecimento prévio, 70  
Dever de informação, 19, 26, 37  
Dever de lealdade, 12  
Dever de respeito, 31  
Directiva comunitária, 77  
Direito à indemnização, 22, 45, 81  
Direito a reparação, 10  
Direito ao bom nome, 52  
Direito ao repouso, 71  
Direito comunitário, 77  
Direito de propriedade, 11, 16, 35, 39, 60  
Direito de regresso, 15  
Direitos de autor, 50  
Direitos de personalidade, 32, 71  
Direitos dos sócios, 19  
Diretiva comunitária, 77  
Distribuição, 7  
Dívida de valor, 20  
Documento autenticado, 65  
Documento autêntico, 36, 65  
Documento particular, 57, 74, 76  
Documento público, 74  
Documento superveniente, 35, 55  
Domicílio profissional, 7  
Domínio público hídrico, 16  
Domínio público marítimo, 16  
Dupla conforme, 2, 4, 5, 15, 17, 18, 40, 48, 49, 56, 57, 65

**D**

Dação em pagamento, 63  
Dano, 52  
Dano biológico, 3  
Dano morte, 41, 46  
Danos futuros, 3, 28, 54  
Danos não patrimoniais, 3, 7, 17, 22, 27, 41, 70  
Danos patrimoniais, 4, 27, 70  
Danos reflexos, 46  
Decisão interlocutória, 2, 8, 40, 53  
Decisão que não põe termo ao processo, 18  
Decisão que põe termo ao processo, 6  
Decisão surpresa, 6, 38, 51  
Declaração de insolvência, 12  
Declaração negocial, 57  
Declaração receptícia, 1  
Declaração recetícia, 1  
Defesa por exceção, 43  
Defesa por exceção, 43  
Deliberação, 72  
Denominação de origem, 77  
Denominação social, 31  
Depósito, 31  
Descendente, 5, 9, 17  
Deserção da instância, 38  
Despacho de aperfeiçoamento, 17, 49, 54

**E**

Economia comum, 77  
Efeitos do casamento, 9  
Eficácia, 1, 53  
Embargos de executado, 58  
Encargos, 37  
Enriquecimento sem causa, 12, 21, 39, 61, 81  
Enumeração taxativa, 64  
Equidade, 3, 7, 9, 17  
Equilíbrio das prestações, 37  
Erro, 15  
Erro de julgamento, 12, 60, 69  
Erro na apreciação das provas, 36  
Erro na forma do processo, 6  
Escritório do mandatário, 7  
Escritura pública, 67  
Estabelecimento hoteleiro, 50  
Exame, 19  
Exceção dilatória, 24, 50  
Exceção perentória, 24, 50  
Excepção dilatória, 24, 50  
Excepção peremptória, 24, 50  
Excesso de pronúncia, 30  
Excesso de velocidade, 47  
Exclusão de cláusula, 36

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Exclusão de responsabilidade, 42

Exclusão de sócio, 52

Ex-cônjuge, 6, 9

Execução de decisão arbitral, 58

Execução de sentença, 15

Execução para pagamento de quantia certa, 31, 52

Exequibilidade, 53

Exigibilidade da obrigação, 79

Exoneração do passivo restante, 26

Expropriação, 18, 31, 43, 58

Expropriação por utilidade pública, 1

Extemporaneidade, 66, 79, 80

Extensão do caso julgado, 24

Extinção, 64

Extinção da instância, 38, 58

Extinção das obrigações, 17

**F**

Facto constitutivo, 36, 39

Facto impeditivo, 16

Facto modificativo, 58

Facto negativo, 39

Facto notório, 7

Factos admitidos por acordo, 60

Factos constitutivos, 15

Factos essenciais, 24

Factos supervenientes, 58

Falecimento de parte, 74

Falência, 23

Falsas declarações, 14

Falta da vontade, 63

Falta de actividade, 7

Falta de atividade, 7

Falta de citação, 80

Falta de fundamentação, 12, 18, 75

Fixação da competência, 10

Força executiva, 15

Força probatória plena, 36, 76

Formação de apreciação preliminar, 30

Foro comum, 53

Fraccionamento da propriedade rústica, 11

Fraccionamento da propriedade rústica, 11

Fundamentação essencialmente diferente, 4, 15, 17, 40, 56

Fundamentos, 33, 40

Fundo de Garantia Automóvel, 14

**G**

Garantia bancária, 31

Garantia real, 64

Gerente, 12

Gravação da prova, 80

**H**

Habilitação de adquirente, 15

Habilitação de herdeiros, 67, 74

Hipototeca, 64

Hospital, 70

**I**

Illicitude, 70

Imóvel, 59

Imposto, 37

Improcedência, 45

Impugnação, 8

Impugnação da matéria de facto, 17, 29, 31, 54, 55, 73, 75, 76, 78, 80

Inadmissibilidade, 18, 24, 25, 26, 30, 40, 65

Incapacidade acidental, 36

Incapacidade para o exercício de outra profissão, 3

Incapacidade permanente absoluta, 3

Incapacidade permanente parcial, 3, 7

Incompetência absoluta, 53

Inconstitucionalidade, 13, 65, 67

Incumprimento, 71

Incumprimento do contrato, 44

Indeferimento, 40

Indemnização, 31, 34, 39, 58

Ineptidão da petição inicial, 6

Infração estradal, 41

Infracção estradal, 41

Ininteligibilidade da causa de pedir, 6

Insolvência, 25, 26, 27, 45, 79

Instalações eléctricas, 71

Instalações elétricas, 71

Interesse contratual negativo, 54, 81

Interesse contratual positivo, 54

Interesse pessoal do sócio, 52

Interesse público, 11

Interpretação da declaração negocial, 3

Interpretação da lei, 5, 9

Interpretação restritiva, 4

Inutilidade superveniente da lide, 45

Inventário, 6, 30, 62

Inversão do ónus da prova, 72

Inversão do título, 21

Investigação de paternidade, 43

**J**

Juiz natural, 21

Junção de documento, 2, 19, 35, 55

Junta de freguesia, 10

Juros compensatórios, 20

Juros de mora, 7, 20

Justificação notarial, 11

**L**

Legitimidade activa, 15, 21

Legitimidade ativa, 15, 21

Legitimidade para recorrer, 80

Legitimidade passiva, 56

Lei aplicável, 45

Lei interpretativa, 5

Lei processual, 50

Lesado, 14

Levantamento de benfeitorias, 81

Liberdade contratual, 42

Licença, 71

Liquidação, 45

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Liquidatário judicial, 23  
Litigância de má fé, 29, 61  
Litisconsórcio necessário, 21, 56  
Livrança em branco, 3, 33  
Loteamento clandestino, 11  
Lucro cessante, 54

**M**

Mandatário judicial, 7, 74  
Mandato, 74  
Marcas, 77  
Matéria de direito, 46, 51, 60  
Matéria de facto, 1, 13, 16, 34, 35, 57, 60, 69, 73  
Médico, 70  
Meios de prova, 72  
Modificabilidade da decisão de facto, 29, 40, 73, 74  
Monumento nacional, 77  
Mora do devedor, 59  
Morte, 9, 17, 60  
Motociclo, 69  
Muro, 10

**N**

Navegação marítima, 16  
Negligência, 38  
Negócio consigo mesmo, 1  
Nexo de causalidade, 42, 62  
Nome, 31  
Notificação ao mandatário, 7  
Notificação postal, 7  
Novação, 33  
Nulidade, 11, 14, 33, 35, 36, 37, 51, 65, 74, 75, 76, 80  
Nulidade de acórdão, 12, 13, 18, 30, 33, 35, 47, 49, 60, 65, 73, 75, 76, 78  
Nulidade do contrato, 81  
Nulidade processual, 6, 74

**O**

Objecto do processo, 51  
Objecto do recurso, 55, 57  
Objecto indeterminável, 37  
Objeto do processo, 51  
Objeto do recurso, 55, 57  
Objeto indeterminável, 37  
Obras, 10, 81  
Obrigação de indemnizar, 72  
Obrigação pecuniária, 20  
Obrigação solidária, 15  
Obrigações de meios e de resultado, 70  
Ocupação de imóvel, 9  
Ocupação de imóvel, 39  
Omissão de formalidades, 3  
Omissão de pronúncia, 12, 13, 18, 47, 49, 60, 65, 74, 75, 76, 78  
Ónus da prova, 12, 16, 34, 36, 39, 42, 43, 44, 47, 50, 51, 67, 70, 71, 72, 76, 77, 81  
Ónus de alegação, 15, 16, 17, 29, 31, 40, 42, 51, 80  
Operação bancária, 37  
Oponibilidade, 14, 15  
Oposição à execução, 67, 80

Oposição de julgados, 1, 2, 5, 8, 19, 26, 43, 48, 58, 59, 66  
Oposição entre os fundamentos e a decisão, 18, 35, 49  
Órgão autárquico, 63

**P**

Pacto de preenchimento, 3  
Pagamento, 59, 61, 71, 76  
Pagamento indevido, 61  
Partilha dos bens do casal, 6  
Patente, 68  
Património arqueológico, 77  
PDM, 16  
Pedido, 6, 51  
Pedido de indemnização civil, 79  
Penhor, 65  
Penhora de direitos, 52  
Perda da capacidade de ganho, 4, 7  
Perda de interesse do credor, 59  
Personalidade jurídica, 63  
Pessoa colectiva de direito público, 10  
Pessoa coletiva de direito público, 10  
Poderes da Relação, 29, 35, 73, 74  
Poderes de representação, 1, 3  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça, 13, 16, 34, 35, 36, 69, 73, 75, 76  
Posse, 11, 21, 59, 61  
Prazo, 64  
Prazo de caducidade, 43  
Prazo de interposição do recurso, 6, 32, 46, 80  
Prazo de propositura da ação, 43  
Prazo de propositura da acção, 43  
Preço, 59  
Prémio do seguro, 14  
Prescrição, 20, 58, 61  
Prescrição aquisitiva, 11  
Pressupostos, 1, 2, 5, 9, 16, 39, 62, 77  
Prestação de contas, 60, 62  
Presunção, 34  
Presunção de culpa, 44  
Presunção de notificação, 7  
Presunção de propriedade, 51  
Presunção judicial, 57  
Presunções judiciais, 35, 36, 73  
Presunções legais, 7, 16  
Preterição do tribunal arbitral, 53  
Princípio da adequação, 19, 62  
Princípio da adesão, 79  
Princípio da concentração da defesa, 24  
Princípio da confiança, 3, 11  
Princípio da diferença, 3  
Princípio da igualdade, 72  
Princípio da imediação, 48  
Princípio da livre apreciação da prova, 35, 69  
Princípio da oralidade, 48  
Princípio da plenitude da assistência dos juizes, 21, 48  
Princípio da preclusão, 24  
Princípio da proporcionalidade, 19, 29, 31, 37  
Princípio dispositivo, 55  
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais, 13  
Princípio do contraditório, 6, 38, 51, 74

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

Privação do uso, 9  
Procedimentos cautelares, 66  
Processo especial de revitalização, 26, 33  
Processo penal, 79  
Procuração, 1, 3, 74  
Progenitor, 17  
Propriedade horizontal, 50  
Propriedade industrial, 68, 77  
Propriedade intelectual, 50  
Propriedade privada, 72  
Prova plena, 57  
Prova por inspeção, 2  
Prova por inspecção, 2  
Prova testemunhal, 55, 57  
Publicidade, 11

**Q**

Questão fundamental de direito, 1, 2, 5  
Questão nova, 13, 75  
Questão prejudicial, 78  
Questão relevante, 47

**R**

Reapreciação da prova, 74, 78  
Recibo de quitação, 72  
Reclamação, 32, 33, 46  
Reclamação de créditos, 64, 65  
Reconhecimento do direito, 16  
Reconvenção, 5  
Rectificação, 40  
Recurso, 61, 65, 75  
Recurso de acórdão da Relação, 24  
Recurso de apelação, 7, 17, 25, 29, 35, 40, 46, 53, 65, 80  
Recurso de revisão, 79  
Recurso de revista, 1, 2, 8, 15, 17, 18, 25, 26, 30, 32, 40, 43, 46, 48, 53, 55, 57, 58, 61, 65, 66  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 24  
Recurso para uniformização de jurisprudência, 5, 58, 59  
Recurso *per saltum*, 6, 8  
Recusa, 19  
Redução, 19  
Reforma, 3  
Reforma da decisão, 32  
Reforma de acórdão, 13, 56  
Reforma quanto a custas, 19  
Regime de bens, 9  
Registo da ação, 38  
Registo da acção, 38  
Registo predial, 51  
Regulação do poder paternal, 54  
Rejeição de recurso, 1, 2, 6, 15, 17, 25, 29, 32, 40, 46, 54, 58, 59  
Relações imediatas, 3  
Relações mediatas, 3  
Remição, 15  
Remuneração, 23  
Renda, 71  
Renúncia, 71, 81  
Representação legal, 63

Representação voluntária, 1, 63  
Requisitos, 11, 61, 80  
Reserva de jurisdição, 10  
Residência, 66, 74  
Residência efectiva, 5  
Residência efetiva, 5  
Residência habitual, 66  
Residência permanente, 66  
Resolução, 57, 59  
Resolução bancária, 72  
Resolução do negócio, 54, 55  
Responsabilidade, 46, 64  
Responsabilidade bancária, 45  
Responsabilidade civil, 62  
Responsabilidade contratual, 34, 69  
Responsabilidade do gerente, 12  
Responsabilidade extracontratual, 3, 7, 9, 10, 16, 20, 27, 41, 47, 69, 70  
Responsabilidade médica, 69  
Responsabilidade solidária, 70  
Responsabilidades parentais, 54, 66  
Restituição, 81  
Restituição de imóvel, 39  
Restituição do sinal, 59  
Retificação, 40  
Retroactividade da lei, 9, 11  
Retroatividade da lei, 9, 11  
Revista excepcional, 30, 48, 49  
Revista excepcional, 30, 48, 49  
Revogação, 1, 32, 75  
Risco, 14  
Ruído, 71

**S**

Segurado, 14  
Seguradora, 14  
Seguro automóvel, 14  
Seguro de créditos, 61  
Seguro de grupo, 26, 42  
Seguro de vida, 42  
Seguro facultativo, 42  
Seguro obrigatório, 14  
Separação de facto, 4, 54  
Simulação, 40, 63  
Sinal distintivo, 77  
Sociedade anónima, 19  
Sociedade de advogados, 31  
Sociedade por quotas, 63  
Sociedades em relação de grupo, 61  
Sócio, 12, 31  
Sócio gerente, 63  
Sub-rogação, 14  
Subsidiariedade, 48  
Sucessão, 61  
Sucessão de descendente, 32  
Sucessão de leis no tempo, 50, 60, 65  
Sucessão por morte, 17  
Sucumbência, 25, 75  
Supremo Tribunal de Justiça, 59  
Suspensão da instância, 8, 45, 74

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Secções Cíveis**

**T**

Taxa de juro, 20  
Taxa de justiça, 75  
Televisão, 50  
Terceiro, 42, 46, 63  
Terreno, 11  
Testamento, 36  
Titularidade, 11  
Título constitutivo, 50  
Título executivo, 15, 65, 67  
Tradição da coisa, 59  
Transcrição, 80  
Trânsito em julgado, 7, 49  
Transmissão, 50, 72  
Transmissão da posição do arrendatário, 4, 8  
Tribunal administrativo, 10, 45  
Tribunal arbitral, 49, 53, 68  
Tribunal cível, 79  
Tribunal da Relação, 65

Tribunal de Comércio, 27  
Tribunal de competência genérica, 27

**U**

União de facto, 17, 77  
Unidade de cultura, 11  
Usucapião, 11, 21, 35, 50, 59, 60

**V**

Validade, 53  
Valor da causa, 30, 75  
Valor locativo, 9  
Vencimento, 79  
*Venire contra factum proprium*, 14, 75  
Vícios da vontade, 63  
Vida em comum dos cônjuges, 77  
Vida privada, 19  
Violação de regras de segurança, 22